



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2534- PALMAS, SEGUNDA -FEIRA, 08 DE NOVEMBRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	1
DIRETORIA GERAL	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIO	3
2ª CÂMARA CÍVEL	4
1ª CÂMARA CRIMINAL	13
2ª CÂMARA CRIMINAL	15
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	19
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL	20
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	22
1ª TURMA RECURSAL	27
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	30
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	46

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 392/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e considerando requerimento do interessado, resolve **EXONERAR** a pedido, a partir desta data, **FRÉDSON MOREIRA FREITAS**, do cargo de Escrevente, lotado na Comarca de 2ª Entrância de Ananás – TO, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, e declarar a vacância do respectivo cargo, nos termos do artigo 32, V, da Lei nº 1.818/2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2010.

Desembargador **CARLOS SOUZA**
Presidente em exercício

Portaria

PORTARIA Nº 396/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento do Magistrado, resolve suspender as férias do Juiz **ADOLFO AMARO MENDES**, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, de 18 de novembro a 17 de dezembro de 2010, para data a ser posteriormente designada.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2010.

Desembargadora **CARLOS SOUZA**
Presidente em exercício

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO : Pregão Presencial nº 057/2010

PROCESSO : PA 41096/2010 (10/0085347-8)

OBJETO : Aquisição de livros/publicações/clássicos, raros e fora de catálogo

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6204/2007, Decreto Judiciário 295/2007 e subsidiariamente à Lei 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 693/2010, de fls. 433/434, e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 057/2010, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Itens de 01 a 271 à empresa **LIVROS & LIVROS LTDA**, no valor total de R\$ 216.068,00 (duzentos e dezesseis mil e sessenta e oito reais).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 04 de novembro de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Cartas

COMUNICADO

O Desembargador **JOSUÉ DE OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, **AVISA** aos Senhores Juizes de Direito e Diretores do Foro, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores e a quem possa interessar, sobre o extravio de 35 (trinta e cinco) selos de autenticidade, de cor vermelha, de atos notariais e registrais, série e número ADK006806 a ADK006840, do 4º Serviço Notarial e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, da Comarca de Três Lagoas, do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o Boletim de Ocorrência nº 2859/2010, de 22.09.2010, da Delegacia de Polícia de Três Lagoas/MS, ficando os Selos de Autenticidade com sua validade cancelada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Corregedoria-Geral da Justiça Campo Grande, 30 de setembro de 2010.

Des. Josué de Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça
Ary da Cruz Vieira
Diretor de Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

COMUNICADO

O Desembargador **JOSUÉ DE OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, **AVISA** aos Senhores Juizes de Direito e Diretores do Foro, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores e a quem possa interessar, sobre o extravio de 01 (um) selo de autenticidade, de cor vermelha, de atos notariais e registrais, série e número ADL02349, do 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto, da Comarca de Maracaju, do Estado de Mato Grosso do Sul conforme o boletim de Ocorrência nº 1086/2010, de 23.09.2010, da Delegacia de Polícia de Maracaju/MS, ficando os Selos de Autenticidade com sua validade cancelada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Corregedoria-Geral da Justiça Campo Grande, 04 de outubro de 2010.

Des. Josué de Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça
Ary da Cruz Vieira
Diretor de Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

COMUNICADO

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia **COMUNICA** ao público em geral acerca do Selo de Fiscalização inutilizado pela Serventia de Registro Civil e Notas do município de Santa Luzia D'Oeste: I5AA0074.

Porto Velho, 15 de outubro de 2010.

Desembargador **PAULO KIYOCHI MORI**
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 1776/2010-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 033/TJO/MJE, resolve conceder ao Juiz **ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA**, o pagamento de 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Colméia, para as atividades do Mutirão Justiça Efetiva – Meta 2 de 2009 e Metas 01, 02 e 03 de 2010 do Estado do Tocantins, no período de 03 a 05 de novembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1777/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagem nº 045 e 046/2010 e Memorando nº 331/2010/TJTO-ESCJU, resolve conceder aos Servidores **EDINAN OLIVEIRA CAVALCANTI**, Cinegrafista, matrícula 352404 e **JOÃO LENO TAVARES ROSA**, Editor de Corte, matrícula 352641, o pagamento de 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seus deslocamentos à Comarca de Itacajá, para instalação e modulação do ajuste de frequência da antena na nova sede, nos dias 05 e 06 de novembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1779/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 140/2010- DINFR, resolve conceder ao Servidor **EUCLIDES ALVES MONTEIRO**, Engenheiro, matrícula 352511, o pagamento de 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Araguaçu, Talismã, Alvorada, Figueirópolis e Dueré, para fiscalização nas obras de construção das sedes dos Fóruns e Unidades Judiciárias, nos dias 04 e 05 de novembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1780/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 139/2010- DINFR, resolve conceder ao Servidor **RENATO FERREIRA BARROS**, Engenheiro Civil, matrícula 352657, o pagamento de 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Novo Acordo, São Felix, Lizarda, Porto Nacional, Brejinho de Nazaré, Silvanópolis, Pugmil, Dois Irmãos e Miranorte, para fiscalização e acompanhamento das obras de construção das sedes dos Fóruns e Unidades Judiciárias, no período de 19 a 22 de outubro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1781/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 136/2010- DINFR, resolve conceder ao Servidor **PAULO DIEGO NOLETO**, Arquiteto, matrícula 352271, o pagamento de 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Guaraí, para visita técnica na obra do Fórum de Guaraí, nos dias 29 e 30 de outubro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1782/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 259/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **WESLEY CANTUÁRIA TEIXEIRA**, Motorista, matrícula 352170, o pagamento de 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Dianópolis e Gurupi, para conduzir a magistrada Drª Emanuela para execução da Meta 2, no período de 03 a 06 de novembro 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1784/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 254/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **MARLOS ELIAS GOSIK MOITA**,

Motorista, matrícula 352644, o pagamento de 10 (dez) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Araguaína e Tocantinópolis, para conduzir servidores da Contadoria para execução de serviços referentes ao Projeto Meta 2, no período de 02 a 12 de novembro 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1786/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 171/2010- DTINF, resolve conceder aos Servidores abaixo relacionados, o pagamento de 03(três) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos à Colméia, para manutenção e instalação dos equipamentos de informática e revisão da rede telefônica, no período de 03 a 06 de novembro de 2010.

Nome Cargo Matrícula

JOAO ZACCARIOTTI WALCACER Auxiliar Técnico 227354
JUCIARIO RIBEIRO DE FREITAS Assistente Técnico 352174
VALDIVONE DIAS DA SILVA Motorista 352623

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1788/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 031/TJTO/MJE, resolve conceder à Servidora **TALITA RODRIGUES DIAS RIBEIRO**, Assessora Jurídica de 1ª instância, lotada na Comarca de Novo Acordo, matrícula 352117, o pagamento de 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Palmas, para as atividades do Mutirão Justiça Efetiva – Meta 2 de 2009 e Metas 01, 02 e 03 de 2010 do Estado do Tocantins, no período de 08 a 12 de novembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1789/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 032/TJTO/MJE, resolve conceder ao Servidor **ROGÉRIO CAMILO DA SILVA**, Assessor Jurídico de 1ª instância, lotado na Comarca de Pium, matrícula 352025, o pagamento de 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Palmas, para as atividades do Mutirão Justiça Efetiva – Meta 2 de 2009 e Metas 01, 02 e 03 de 2010 do Estado do Tocantins, no período de 08 a 12 de novembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1757/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem - DIGEP, resolve conceder às Servidoras **MÔNICA ALVES COSTA VILLACIS**, Analista Técnico-Psicóloga, matrícula 122766 e **BÁRBARA KRISTINE ALVARES DE MOURA CARVALHO CAMARGO**, Analista Técnico-Psicóloga, matrícula 205564, o pagamento de 0,5 (meia) diária, por seus deslocamentos à Comarca de Porto Nacional, para avaliação psicológica nos Processos Judiciais da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, no dia 21/10/2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1758/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 137/2010-DINFR, resolve conceder ao Servidor **EUCLIDES ALVES MONTEIRO**,

Engenheiro, matrícula 352511, o pagamento de 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Palmeirópolis e São Salvador, para fiscalização nas obras de construção das sedes do Fórum de Palmeirópolis e Unidade Judiciária de São Salvador, no período de 19 a 23 de outubro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1760/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 031/TJTO/MJE, resolve conceder à Servidora **TALITA RODRIGUES DIAS RIBEIRO**, Assessora Jurídica de 1ª instância, lotada na Comarca de Novo Acordo, matrícula 352117, o pagamento de 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Palmas, para as atividades do Mutirão Justiça Efetiva – Meta 2 de 2009 e Metas 01, 02 e 03 de 2010 do Estado do Tocantins, no período de 03 a 05 de novembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1762/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 030/TJTO/MJE, resolve conceder ao Juiz **ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO**, o pagamento de 01 (uma) diária, em complemento às Portarias nº 1684/10 e 1743/10, por seu deslocamento à Comarca de Pedro Afonso, para as atividades do Mutirão Justiça Efetiva – Meta 2 de 2009 e Metas 01, 02 e 03 de 2010, no dia 30 de outubro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1763/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagem nºs 043 e 044/2010 e Memorando nº 325/2010/TJTO-ESCJU, resolve conceder aos Servidores **JADIR ALVES DE OLIVEIRA**, Coordenador de Formação e Aperfeiçoamento, matrícula 352461 e **IRLA HONORATO OLIVEIRA**, Assistente Técnico, matrícula 263252, o pagamento de 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Unidade Judiciária de São Salvador, para acompanhar a Desembargadora Presidente **WILLAMARA LEILA**, nos dias de 28 e 29 de outubro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1764/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagem nº 041 e 042/2010 e Memorando nº 324/2010/TJTO-ESCJU, resolve conceder aos servidores **VINÍCIUS FERNANDES BARBOZA**, Chefe de Divisão, matrícula 352403 e **JOÃO LENO TAVARES ROSA**, Editor de Corte, matrícula 352641, o pagamento de 0,5 (meia) diária, por seus deslocamentos à Comarca de Itacajá, para instalação e modulação do ajuste de frequência do receptor da antena na referida Comarca, no dia 03 de novembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de novembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

Termo de Homologação

AUTOS ADMINISTRATIVOS : PA – 41258 (10/0086114-4)

MODALIDADE : CONVITE Nº 018/2010

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93 e, consoante o Parecer Jurídico nº 652/2010, fls. 185/186, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório – CONVITE Nº 018/2010 -, conforme apurado em Ata pela Comissão Permanente de Licitação, a favor da empresa **APOEKÁ**

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ nº 10.696.715/0001-84, no valor total de R\$ 71.780,00 (setenta e um mil setecentos e oitenta reais).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, aos 18 dias do mês de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos de Ata de Registros de Preços

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 048/2010

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA 39098

MODALIDADE: Pregão Presencial nº. 050/2010 - SRP

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Uzzo Comércio e Distribuição Ltda.

OBJETO DA ATA: O presente registro de preços tem por objeto a expectativa de aquisição dos bens, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo:

EMPRESA REGISTRADA: UZZO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA					
CNPJ: 08.942.276/0001-09					
ENDEREÇO: Quadra 106 Norte, Avenida JK, Térrea nº 6, Sala 09, Plano Diretor Norte, CEP: 77.006-044, Palmas/TO					
ITEM	OBJETO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	COFRE MECANICO COM SEGREDO E COMBINAÇÃO GIRATORIOS	W3	50 UND	R\$ 4.253,62	R\$ 212.681,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses, a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante / Uzzo Comércio e Distribuição Ltda. - Contratada.

PALMAS-TO, 03 de novembro de 2010.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 049/2010

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA 40647

MODALIDADE: Pregão Presencial nº. 034/2010 - SRP

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Multicores Papelaria e Suprimentos de Informática LTDA – ME.

OBJETO DA ATA: O presente registro de preços tem por objeto a expectativa de aquisição dos bens, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo:

EMPRESA REGISTRADA: Multicores Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda - ME					
CNPJ: 05.259.115/0001-19					
ENDEREÇO: Quadra 106 Norte, Avenida NS 04, Lote 15, centro de Palmas/TO, CEP 77.020-040					
Fone (63) 3215 4859.					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Pasta evento em couro de convenção	CM3	200	R\$ 39,40	R\$ 7.880,00
03	Caneta esferográfica tinta azul	Unibrindes	1000	R\$ 1,30	R\$ 1.300,00
10	Pasta para documentos, certificados, diplomas e diários escolares.	CM3	50	R\$ 49,00	R\$ 2.450,00
					R\$ 11.630,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses, a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante / Multicores Papelaria e Suprimentos de Informática LTDA – ME. - Contratada.

PALMAS-TO, 04 de novembro de 2010.

Extratos de Contratos

AUTOS PA nº. 39538

CONTRATO Nº. 004/2010.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Elevadores Atlas Schindler S.A.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva permanente e chamadas de emergência, com reposição de peças dos 5 (cinco) elevadores instalados nas dependências do Fórum de Palmas.

VALOR: R\$ VIGÊNCIA: 12 meses, podendo ser prorrogado em conformidade com a Lei das Licitações.

RECURSO: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2009.0501.02.122.0195.2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39 (0100)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 05/02/2010.
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.
 Elevadores Atlas Schindler S.A. Palmas – TO, 05 de fevereiro de 2010.

PROCESSO: PA nº. 39647
CONTRATO Nº. 285/2010
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: MBS Distribuidora Comercial LTDA.
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de materiais de limpeza, higiene, copa e cozinha.
VALOR: R\$ 27.063,90 (vinte e sete mil sessenta e três reais e noventa centavos).
VIGÊNCIA: Vinculada ao Crédito Orçamentário.
 Recurso: Funjuris
 Programa: Apoio Administrativo
 Atividade: 2010 0601 02 122 0195 4001
 Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (0240)
DATA DA ASSINATURA: em 29/10/2010
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.
 MBS Distribuidora Comercial LTDA. Palmas – TO, 04 de novembro de 2010.

PROCESSO: PA nº. 39999
CONTRATO Nº. 286/2010
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Palmas Chaves Serviços Ltda.
OBJETO DO CONTRATO: serviços de chaveiro para atender o Tribunal de Justiça, Fórum, Juizados e Corregedoria Geral de Justiça.
VALOR: R\$ 4.545,67 (quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).
VIGÊNCIA: Vinculada ao Crédito Orçamentário.
 Recurso: Funjuris
 Programa: Modernização do Poder Judiciário
 Atividade: 2010 0601 02 122 0195 4001
 Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (0240)
 Recurso: Funjuris
 Programa: Modernização do Poder Judiciário
 Atividade: 2010 0601 02 122 0195 4001
 Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (0240)
DATA DA ASSINATURA: em 30/09/2010
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.
 Palmas Chaves Serviços Ltda. Palmas – TO, 04 de novembro de 2010.

PROCESSO: PA nº. 40486
CONTRATO Nº. 287/2010
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Conceito – Comercial de Móveis para Escritórios Ltda.
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material permanente – (Mobiliário) sob medida para 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas.
VALOR: R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais).
VIGÊNCIA: Vinculada ao Crédito Orçamentário.
 Recurso: Funjuris
 Programa: Apoio Administrativo
 Atividade: 2010 0601 02 122 0195 4001
 Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (5236)
DATA DA ASSINATURA: em 29/10/2010
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.
 Conceito – Comercial de Móveis para Escritórios Ltda. Palmas – TO, 05 de novembro de 2010.

PROCESSO: PA nº. 39054
CONTRATO Nº. 288/2010
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Mythica Comércio e Serviços Ltda.
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de pasta de convenção.
VALOR: R\$ 26.175,00 (vinte e seis mil cento e setenta e cinco reais).
VIGÊNCIA: Vinculada ao Crédito Orçamentário.
 Recurso: Tribunal de Justiça
 Programa: Apoio Administrativo
 Atividade: 2009 0501 02 122 0195 2001
 Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)
DATA DA ASSINATURA: em 29/10/2010
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.
 Mythica Comércio e Serviços Ltda. Palmas – TO, 05 de novembro de 2010.

PROCESSO: PA nº. 41624
CONTRATO Nº. 289/2010
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: E2 Engenharia Ltda.
OBJETO DO CONTRATO: construção do edifício da Sede da Unidade Judiciário de Divinópolis/TO.
VALOR: R\$ 369.691,96 (trezentos e sessenta e nove mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).
VIGÊNCIA: Vinculada ao crédito orçamentário e ao cronograma de execução da obra.
 Recurso: Tribunal de Justiça
 Programa: Modernização do Poder Judiciário
 Atividade: 2010 0501 02 061 0009 1165
 Elemento de Despesa: 4.4.90.51 (0100)
 4.4.90.51 (4219)
DATA DA ASSINATURA: em 05/11/2010
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.
 E2 Engenharia Ltda. Palmas – TO, 05 de novembro de 2010.

Extrato de Termo de Rescisão

PROCESSO: PA - 38533
CONTRATO Nº 036/2009
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: João Renildo de Queiroz e Solange Maria Castro Araújo Queiroz.
OBJETO DO TERMO: Rescisão do contrato 036/2009, cujo objeto é a locação de um imóvel destinado às instalações do Fórum da comarca de Itaguatins/TO.
DATA DA ASSINATURA: em 20/10/2010
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO
 João Renildo de Queiroz e Solange Maria Castro Araújo Queiroz.
 Palmas – TO, 04 de novembro de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos **Intimações às Partes**

APELAÇÃO CÍVEL No 10062 (09/0078991-3)

ORIGEM: Comarca de Gurupi –TO
REFERENTE: Ação Revisional de Contratos Bancários c/c Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação de Tutela nº 2867/07 - 3ª Vara Cível
APELANTE: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : Verônica Silva do Prado
APELADO: CLEITON GADIA
ADVOGADA : Helen Cristina Peres da Silva
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, " ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Os litigantes comunicaram nestes autos, antes da publicação do acórdão de fl. 199, a celebração de composição amigável (fls. 201/202), pondo fim à demanda, com expressa desistência de recursos interpostos e de prazos recursais. Pelos termos do acordo – que engloba todos os contratos integrantes do objeto desta ação –, o apelado reconhece dívida no valor de R\$ 3.525,12 (três mil quinhentos e vinte e cinco reais e doze centavos), comprometendo-se a pagá-la em quarenta e oito parcelas mensais e consecutivas de R\$ 73,44 (setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) cada. A composição tem objeto lícito, partes capazes e forma prescrita em lei. Destarte, homologo o acordo de fls. 201/202, para legalmente produzir seus efeitos. Ante a expressa desistência dos recursos já interpostos e dos demais prazos recursais, remetam-se os autos à instância de origem, onde deverão ser arquivados. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se". Palmas –TO, 3 de novembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 11012 (10/0088604-0)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros no 9.8891-8/10 - da Única Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins –TO
AGRAVANTE: ADEILSON DA SILVA JORGE
ADVOGADO : Carlos Roberto de Lima
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : Rildo Caetano de Almeida
AGRAVADA : ABC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : Francisco José Sousa Borges
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, " ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por ADEILSON DA SILVA JORGE, contra decisão proferida pelo Juízo da Única Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins – TO, nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS no 2010.0009.8891-8/0, que indeferiu o pedido de desbloqueio do veículo M. Benz/L 113, ano 1973/1973, Placa MVM 0360 – Palmas- TO. Alega ter opostos Embargos de Terceiros contra o BANCO BRADESCO S.A. e a ABC CORRETORA DE SEGUROS LTDA., posto ter adquirido, em 2009, o veículo acima mencionado e, na oportunidade da aquisição, procurado o DETRAN – TO, tendo sido informado por este inexistir qualquer gravame contra o veículo, transferindo-o para seu nome. Diz que após ter transferido a propriedade do veículo para seu nome e trabalhado com ele durante um ano, procurou o DETRAN – TO para fazer o licenciamento referente a 2010 e, neste momento, ter sido informado da não possibilidade da realização do procedimento, em virtude de bloqueio judicial. Afirma que, ao tomar conhecimento do bloqueio judicial, opôs embargos de terceiros com pedido liminar para desbloqueio do veículo no cadastro do DETRAN – TO, tendo sido tal pedido indeferido pelo magistrado singular, sob o fundamento de inexistência dos requisitos do art. 804 do Código de Processo Civil. No presente recurso, requer, liminarmente, se determine ao DETRAN – TO a emissão dos boletos para o pagamento do licenciamento e outros necessários para poder continuar com o veículo e, alternativamente, sua nomeação como fiel depositário, hipótese em que se deve licenciar o veículo. No mérito, pleiteia seja o presente agravo processado e julgado procedente, para reformar a decisão combatida. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 6/40. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo e se encontra devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O cerne do presente recurso é o desbloqueio do veículo M. Benz/L 113, ano 1973/1973, Placa MVM 0360 – Palmas – TO, no DETRAN – TO. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, "caput"). No caso em análise, entendo

recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dada a peculiaridade da matéria, bem como o risco de lesão ínsito ao tema em debate, tendo em vista tratar-se de bloqueio de veículo M. Benz, objeto de trabalho do agravante. O Agravo de Instrumento, com o advento das Leis nos 9.139/95 e 10.352/01, sofreu substanciais modificações, passando a se permitir, além da concessão do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no artigo 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no artigo 273 do mesmo "Codex", quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos acostados aos autos, em especial o de fl. 17 – Licenciamento do veículo ano de 2009 –, verifica-se não constar nenhuma restrição sobre o veículo. Já, da análise dos documentos de fls. 31/32 que se incluíra a restrição ora existente, no DETRAN – TO, em 29/11/2010, por determinação judicial. Da análise da decisão agravada, verifica-se que o magistrado singular indeferiu a liminar pleiteada nos autos dos Embargos de Terceiros para desbloqueio do veículo, por não ter vislumbrado a presença dos requisitos inseridos no art. 804 do Código de Processo Civil, e por não ter o agravante demonstrado desconhecimento acerca da ação de execução e da penhora sobre o veículo por ele adquirido. Quanto ao conhecimento do terceiro acerca de restrição de transferência do veículo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mantém o seguinte posicionamento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRUÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da construção, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). 3. In casu, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da construção. 4. Recurso especial não provido. (REsp 675.361/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009) Grifei. Nesta análise superficial, não vislumbro, neste momento, a necessidade de o agravante ter de provar desconhecimento acerca de alienação, ação de execução, penhora e de outra restrição sobre o veículo Mercedes Benz, pois o documento de fl. 17, a priori, deixa claro que o veículo em questão, na época da aquisição pelo agravante, estava sem restrição nos cadastros do DETRAN - TO. Este fato, ao menos neste momento, caracteriza o agravante como adquirente de boa-fé, conforme disposto no artigo 1.361, § 1o, do Código Civil, in verbis: "Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro." A jurisprudência tem entendido que se demonstra a boa-fé do adquirente nos casos em que não constavam anotações de existência de gravame sobre o bem no certificado do registro do veículo. Nesse diapasão: "ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – TERCEIRO ADQUIRENTE DE AUTOMÓVEL – CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO EMITIDO SEM ANOTAÇÃO DE NENHUM GRAVAME – ULTERIOR IMPORTAÇÃO DE RESTRIÇÕES PRETÉRITAS – VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ E DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. 1. O recorrente adquiriu um automóvel, sobre o qual não havia qualquer gravame registrado no órgão de trânsito, e na emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo também não constava qualquer observação. Posteriormente, quando a autarquia passou a integrar o Sistema Nacional de Gravame, houve a importação de restrições pretéritas. 2. A situação descrita no acórdão recorrido malferiu o princípio segundo o qual se deve proteger terceiros de boa-fé. Abala também a confiança que deve existir entre os administrados e o Poder Público, em última análise, viola o direito fundamental à boa administração pública. 3. Não é concebível que um cidadão que adquire um automóvel e se cerca de todas as providências cabíveis para conhecer da existência de possíveis gravames sobre o bem, que obtém uma certidão oficial de um órgão público no qual é atestado a inexistência de ônus, venha, posteriormente, a ser surpreendido com a importação de restrições pretéritas. Quando agiu desta forma, a administração pública violou uma das dimensões do princípio da confiança - quebrar as expectativas legítimas depositadas nos atos administrativos. 4. Com efeito, a anotação de restrições pretéritas à transferência, uma vez que não constavam no certificado de registro do veículo automotor quando adquirido por terceiro de boa-fé é ato ilegal, imputável à autoridade administrativa, que merece ser extirpado. Aplicação, no caso, da ratio essendi da Súmula 92/STJ, segundo a qual, "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor." Recurso especial provido." (STJ. REsp 1139486/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009). "EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DE TERCEIRO – ALIENAÇÃO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN – ADQUIRENTE DE BOA-FÉ – EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO – ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. "A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se

no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007)." (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 1168534/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009) Grifei. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (GARANTIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO). CONSTRUÇÃO LEVADA A REGISTRO PERANTE O DETRAN/PR SOMENTE APÓS A ALIENAÇÃO DO BEM PELO DEVEDOR FIDUCIÁRIO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, NA MEDIDA EM QUE NÃO MAIS ESTAVA NO PATRIMÔNIO DO MUTUÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 92 DO STJ. Precedentes desta Corte de justiça. Sentença parcialmente reformada apenas para afastar o reconhecimento de "litigância de má-fé" e respectivos consectários. Mantido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo conhecido e desprovido. O contrato de alienação fiduciária não vale contra terceiros se o gravame não estiver anotado no registro do veículo perante o DETRAN. Segundo a Súmula 92/STJ: "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0541958-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. LAURI CAETANO DA SILVA - Unanime - J. 11.03.2009). Grifei. "EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VENDA DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE BOA FÉ, APÓS SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS. I. A decisão que declarou a fraude à execução não pode atingir a embargante, que não era parte no feito executivo, se na ocasião da compra do caminhão pela mesma não constava nenhuma restrição sobre o veículo junto ao órgão de trânsito. Registro da existência da execução de sentença no DETRAN que ocorreu depois da aquisição e licenciamento do veículo em nome da embargante. II. A embargante há de ser considerada adquirente de boa fé, pois comprou o veículo de quem não era sujeito passivo da execução e porque não estava obrigada a saber se os proprietários anteriores possuíam dívidas. Má-fé da embargante não comprovada, ônus que recaía sobre o embargado (art. 333, II, do CPC). Apelação desprovida." (TJRS. Apelação Cível Nº 70005404991, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD, Julgado em 27/08/2003) Grifei. Ademais, o bloqueio judicial de veículo em departamento de trânsito, não pode se tornar óbice à sua regularização documental, haja vista ser o licenciamento anual documento indispensável para o livre trânsito pelas rodovias federais, estaduais e municipais. Nesse sentido: Tutela antecipada concedida em caráter de cautelar incidental ao processo ajuizado - Cognição sumária que demonstra a existência dos requisitos autorizadores da medida (fumus boni iuris e periculum in mora), na medida em que o bloqueio anotado pelo DETRAN em decorrência de demanda judicial não é motivo para impedir o licenciamento anual de veículo que não se confunde com a transferência, esta sim inadmissível enquanto perdurar a construção judicial. Decisão reformada - Agravo provido." (TJSP. Agravo de Instrumento 990100209655. Relator(a): Francisco Giaquinto. Data do julgamento: 22/03/2010. Data de registro: 26/04/2010). In casu, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, motivo pelo qual vislumbro a possibilidade de autorizar o desbloqueio do veículo, quanto ao licenciamento de 2010, uma vez que a restrição foi inserida nos cadastros do DETRAN – TO após a transferência da propriedade para o atual proprietário e também pelo fato de tal veículo ser objeto de trabalho e sustento do agravante e da sua família. Portanto, o licenciamento é indispensável posto ser documento hábil para o agravante poder transitar com o veículo. Posto isso, defiro parcialmente a liminar pleiteada no presente recurso, para determinar ao DETRAN –TO que proceda ao desbloqueio do veículo, tão-somente no que diz respeito ao licenciamento de 2010, devendo emitir os documentos necessários para o licenciamento, pagamentos de tributos ou multas do veículo M. Benz/L 113, ano 1973/1973, Placa MVM 0360 – Palmas- TO, devendo permanecer o bloqueio do veículo para transferência, alienação ou qualquer outra finalidade. Oficie-se o Juiz a quo do teor desta decisão e requisitem-se informações, no prazo legal. Como a relação processual ainda não foi formada, não há necessidade de intimação dos agravados para oferecerem resposta ao recurso interposto. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 3 de novembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator

Acórdãos

APELAÇÃO – AP – 11575 (10/0087189-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 7003/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi

APENSOS: (Cautelar Incidental nº 7009/02) e (Impugnação ao Valor da Causa nº 7061/03) e (Impugnação ao Valor da Causa nº 7014/03)

APELANTES: LUIZ HUMBERTO PEREIRA (LUIZ PEREIRA ROSA) E OUTROS

ADVOGADO: Walter Sousa do Nascimento

APELADO: DIVINO ANTÔNIO BOAVENTURA

ADVOGADOS: Henrique Veras da Costa e Outro

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - RECURSO DESPROVIDO. 1. O autor da ação - ora apelado - logrou êxito em comprovar os requisitos estabelecidos nos arts. 333, inciso I, e 927, ambos do CPC, mormente quanto à sua posse sobre a área questionada e a turbacão sofrida, pelo que escorreita é a sentença monocrática que julgou procedente o pedido exordial, determinando a manutenção de posse. 2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 11575, onde figuram como apelante LUIZ HUMBERTO PEREIRA e OUTROS e como apelado DIVINO ANTÔNIO BOAVENTURA. Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade,

em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Juiz SÂNDALO BUENO e o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas, 20 de outubro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10285 (10/0082351-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 7.7564-3/09, da Única Vara da Comarca de Ananás-TO.
EMBARGANTE/AGRAVADO(A): BANCO RODOBENS S/A.
ADVOGADO: Rafael Martins Paulista
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 68
AGRAVANTE: EDUARDO ALVES COSTA.
ADVOGADO: Luiz Henrique de Albuquerque Pacheco.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO - CORREÇÃO DE ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO – DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Razão assiste ao embargante quando alega que o Embargado fora constituído em mora, conforme determina a legislação vigente. 3. Devem ser atribuídos, portanto, efeitos infringentes aos presentes embargos para que o Embargante seja mantido na posse do veículo objeto da lide, por estar configurado a mora do Embargado. 4. No que pertine às demais omissões suscitadas pelo embargante, inclusive para efeitos de recurso à superior instância, tem-se que os embargos declaratórios, mesmo com o propósito de prequestionamento, tão-somente são cabíveis na hipótese de estarem presentes os vícios do art. 535 do CPC. 5. Dado Parcial Provimento aos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 10285/10, em que figura como Embargante BANCO RODOBENS S/A e como Embargado ACÓRDÃO FLS. 68, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Embargos, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Exmo. Sr. Juiz SÂNDALO BUENO – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas - TO, 20 de outubro de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10821 (10/0087069-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação de Imissão de Posse nº 8.5219-6/10, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.
AGRAVANTE: FÁTIMA BUCAR VASCONCELOS.
ADVOGADO: Adriano Bucar Vasconcelos.
AGRAVADO(A): DECISÃO DE FLS. 135
AGRAVADO(A): ISADORA GOULART FONSECA
ADVOGADA: Almerinda Maria Skeff
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EMISSÃO DE POSSE – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - NEGADO PROVIMENTO. 1. Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso de Agravo de Instrumento será instruído com o comprovante de pagamento das respectivas custas, o que não foi apresentado pela Agravante, no prazo legal. 2. E dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. 4. Negado Provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 10821/10, em que figura como Agravante FÁTIMA BUCAR VASCONCELOS e como Agravado DECISÃO DE FLS.135, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Juiz SÂNDALO BUENO – Vogal. Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas - TO, 29 de setembro de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10866 (10/0087388-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 8.5264-1/10 da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
AGRAVADO(A): DECISÃO DE FLS. 783/784
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - NEGADO PROVIMENTO. 1. A decisão agravada consistiu tão somente no deferimento da matrícula do agravado ao Curso em comento, sem quaisquer efeitos financeiros retroativos por ele discorridos na ação ordinária. 2. Nesse contexto, não se afigura que o periculum in mora desfavoreça ao Agravante; mas, ao contrário, tem-se que o Agravado verá o objeto da ação principal perecido, caso seja desconstituída a decisão recorrida, porquanto o Curso de Formação de Oficiais terá se encerrado sem a sua participação. 3. O recorrente não conseguiu

comprovar o segundo requisito legal, vale dizer, convencer acerca da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Após analisar estes autos em vista, não observei qualquer fato ou argumento que me impelisse a reformar a decisão supra, porquanto devidamente fundamentada. 4. Negado Provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 10866/10, em que figura como Agravante ESTADO DO TOCANTINS e como Agravado DECISÃO DE FLS.783/784, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Juiz SÂNDALO BUENO – Vogal. Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas - TO, 20 de outubro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 6736 (07/0057906-0)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada, da Única Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
EMBARGADOS: ACÓRDÃO DE FLS. 173/174
APELADOS: WALMY LÚCIO SILVA E CERÂMICA REALINO LTDA
ADVOGADO: Zeno Vidal Santin
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ALEGADAS. DESCABIMENTO. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA. VERIFICANDO-SE QUE OS PONTOS TRAZIDOS PELO EMBARGANTE, SOB A ALEGAÇÃO DE TEREM SIDO OMISSOS E CONTRADITÓRIOS, FORAM TODOS ENFRENTADOS, DESCABE ACATAR O SEU ARGUMENTO, MANTENDO-SE INTACTO O ACÓRDÃO COMBATIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 6.736/07, originária da Comarca de Cristalândia-TO, em que figura como embargante/apelante BANCO DA AMAZÔNIA S/A e, como embargados/apelados WALMY LÚCIO SILVA e CERÂMICA REALINO LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Vogal), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 20 de outubro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8144 (08/0067601-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 106041-2/07, da 4ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADVOGADOS: Suellen Siqueira M. Marques e Outros
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS.174/175
APELADO: ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA.
ADVOGADO: Olegário de Moura Júnior.
RECORRENTE: ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA.
ADVOGADO: Olegário de Moura Júnior.
RECORRIDO: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO.
ADVOGADOS: Suellen Siqueira M. Marques e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO
JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 20 de outubro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 10312 (09/0079857-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada nº. 858/03, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
EMBARGANTE/APELANTE: M. A. F. - REPRESENTADO POR SUA MÃE: E. F. DE A.
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 191.
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. (*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROC.(*) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
RELATOR: Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 06 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11408 (10/0086593-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2738/02, da 4ª Vara das Fazendas e registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: PATRICIA MACEDO ARANTES.

APELADO: ROSANILDE LEITE DE SOUSA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11415 (10/0086608-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 680/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: PATRICIA MACEDO ARANTES.

APELADO: PEDRO ARLINDO DE MOURA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador

LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11422 (10/0086627-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2707/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: PATRICIA MACEDO ARANTES.

APELADO: EDIVAN ALVES BEZERRA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11423 (10/0086628-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2708/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: Patricia Macedo Arantes

APELADO: CECILIA MARIA ARRAIAS DOS SANTOS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06, tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização do (a) devedor(a) e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador

LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11424 (10/0086629-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2773/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO.

PROC GERAL MUN: MOEMA NERI FERREIRA NUNES.

APELADO: MARIA AUZENIR DA S. E SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11426 (10/0086632-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2891/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: MOEMA NERI FERREIRA NUNES.

APELADO: ERMINIA DA TRINIDADE R. NERES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador

LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11444 (10/0086722-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2781/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS.

APELADO: CARLOS AUGUSTO BUCAR FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11446 (10/0086736-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2842/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS.

APELADO: ALBERT JAMES REASONER.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador

LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11449 (10/0086748-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2765/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS.

APELADO: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA SALES SOUSA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a construção de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11450 (10/0086749-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2748/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO.

PROC GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho e Outros.

APELADO: ANTONIO FILHO JARDIM DE ALMEIDA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a construção de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador

LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11464 (10/0086806-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2721/03 DA 4ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: JAMES PEREIRA BOMFIM.

APELADO: MARIA DIAS DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a construção de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11465 (10/0086810-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2717/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: PATRICIA MACEDO ARANTES.

APELADO: REVELGIAN SALES DE SOUZA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a construção de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador

LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11475 (10/0086841-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2793/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho e Outros.

APELADO: JAKZARIANA ARCIGO LIMA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11479 (10/0086865-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2818/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS.

APELADO: RAIMUNDO NONATO LIMA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador

LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11491 (10/0086890-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2797/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho e Outros.

APELADO: BENEDITA FRANCISCA DE SOUZA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11493 (10/0086893-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2855/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho e Outros.

APELADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06, tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador

LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11494 (10/0086895-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2850/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS.

APELADO: MONTANO CORREIA DA LUZ.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a construção de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11495 (10/0086896-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2846/03, da 4ª Vara das fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS.

APELADO: ANTONIO PEREIRA ALVES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a construção de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador

LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11501 (10/0086918-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2963/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho e Outros.

APELADO: JOAQUIM VICENTE DE SOUZA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06, tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização do devedor e a construção de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11504 (10/0086927-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2953/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho e Outros.

APELADO: DEMETRIO DE CASTRO LOPES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06, tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a construção de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens do devedor, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador

LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11506 (10/0086932-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2824/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho e Outros.

APELADO: CARLOS GRARCIA EIREA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06, tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens do devedor, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11510 (10/0086937-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2826/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS.

APELADO: GILSON MARQUES MACHADO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador

LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11511 (10/0086938-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal Nº 2827/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho e Outros.

APELADO: ALCI CAMARGO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06, tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11512 (10/0086939-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: AÇÃO de Execução Fiscal nº 2836/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS.

APELADO: ANTONIO NUNES DE MORAIS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06 tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens da devedora, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador

LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11514 (10/0086941-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2839/03, da 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.

PROC GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho e Outros.

APELADO: ADAO BATISTA DE OLIVEIRA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

JUIZ CONVOCADO: Juiz SÂNDALO BUENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. DESPACHO DO JUIZ ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI FEDERAL 6.830/88. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. - Segundo o § 1º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e § 1º do art. 18 da Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por tais motivos, as disposições relativas à prescrição constantes da Lei de Execução Fiscal (Art. 8º, §2º, LF 6.830/80) não prevalecem sobre as previstas no Código Tributário Nacional, aplicando-se no presente caso, a redação anterior a alteração. - O artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.208/06, tornou possível o reconhecimento da prescrição de ofício. A eventual nulidade decorrente da falta de oitiva do Município é suprida pela oportunidade que o apelante teve de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais. - Durante os anos em que o processo ficou parado, não houve qualquer manifestação por parte do recorrente, para localização da devedora e a constrição de bens, para obter a satisfação de seu crédito. Restou bem demonstrada a inércia do recorrente, que não cuidou de promover diligências para localização de bens do devedor, no tempo oportuno. Exatamente por este motivo, inaplicável ao presente caso o teor da Súmula 106 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10159 (10/0080499-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 9.7811-0/09, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis

AGRAVADO: JOÃO CARLOS RODRIGUES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO. - Dos despachos ordinatórios não cabem recursos, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil. - Mantém a decisão que negou o recurso de agravo de instrumento que combatia despacho que limitou-se a determinar o pronunciamento da ré no prazo legal antes de apreciar o pedido liminar, portanto não resolveu qualquer incidente no curso do processo.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 29 de setembro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10489 (10/0084098-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Inventário nº 5.7051-0/09, da Única Vara da Comarca de Pium - TO.

EMBARGANTES/AGRAVANTES: MARIA VANDERLY DE OLIVEIRA BARROS CARVALHO

ADVOGADO: Keyla Márcia G. Rosal e Outra

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 306

AGRAVADO(A): ESPOLIO DE JOÃO DE DEUS BARROS E THEREZA DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO: Zeno Vidal Santin

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO FILHO. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 29 de setembro de 2010. SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos oito (08) dias do mês de novembro de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6731 (10/0087198-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA

PACIENTE: DAVI DIAS CARDOSO

DEFª. PÚBLª.: NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMAS - TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Napociani Pereira Póvoa, brasileira, solteira, Defensora Pública lotada na Defensoria Pública do Município de Almas-TO, impetra o presente Habeas Corpus, em seu favor e em favor de Davi Dias Cardoso, qualificação ignorada, atualmente em local incerto, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Almas/TO. Relata a Impetrante que o Paciente foi denunciado em 10 de outubro de 1989, por ter supostamente praticado o crime tipificado no artigo 121, caput, do Código Penal, e que, decretada a revelia do acusado, após ter sido proferida a sentença de pronúncia, o mesmo não foi localizado para que fosse realizada a intimação pessoal do mesmo, conforme preceituava a lei vigente à época do fato criminoso, tendo sido o processo suspenso até a localização do suposto autor. Assevera que a MM. Magistrada a quo, às fls.66/69, por motivo de cumprimento das obrigações interpostas pelo CNJ, a "Meta 2", proferiu a decisão fundamentada no advento da Lei nº. 11.689/08, que possibilita a intimação por edital da decisão de pronúncia ao réu solto que não for encontrado, desrespeitando assim, o princípio tempus regit actum, pois, segundo a defesa, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Pugna pela concessão da ordem, em favor do Paciente, em virtude do constrangimento ilegal a ele imposto, devido a ofensa do princípio da irretroatividade, do devido processo legal e o contraditório, já que determinou a Magistrada de primeiro grau, a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri em 30 de setembro de 2010. Ao final, requer, liminarmente, a concessão do Habeas Corpus, para que seja decretada a suspensão do julgamento perante o Tribunal do Júri. Às fls. 83/85, o Magistrado a quo prestou as informações solicitadas. Com vista, manifestou o Ministério Público nesta instância, pela prejudicialidade da ordem. À folha 94, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que resta prejudicado o presente pedido, isso porque, a teor das informações de fls. 83/85, a MM. Juíza de primeira instância entendeu que, "a denúncia perdeu a sua força e justa causa para compelir ao réu a uma futura pena que não esteja praticamente extinta, pois não foi um crime de homicídio qualificado". Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 5 de novembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 6806(10/0088265-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: DOVILER PEREIRA DE MORAES

DEF. PÚBL. : FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS- TO

RELATOR : Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por FABRÍCIO BARROS AKITAYA, em favor de DOVILER PEREIRA DE MORAES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. Consta dos autos ter o paciente sido preso em flagrante no dia 19/9/2010, na cidade de Palmas - TO, sob a alegação de suposta prática do delito tipificado no artigo 155, § 4º, I,

c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. O impetrante sustenta, em síntese, a falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. Aduz que as circunstâncias expostas pelo Magistrado singular mostram-se inidôneas a justificar a segregação. Assevera que a jurisprudência maciça de nossos tribunais coaduna com o entendimento de que o fato de o réu estar desempregado e não possuir endereço fixo no distrito da culpa, por si só, não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. Afirma ainda que o simples fato de o acusado ser reincidente, ainda que específico, não autoriza a manutenção da prisão preventiva, pois a liberdade é a regra e não a exceção. Salieta a aplicação, ao caso em comento, do princípio da insignificância, já que o acusado foi preso em flagrante por supostamente tentar furtar alimentos perecíveis, tais como: arroz, feijão, açúcar etc. Aduz não ter a ação imputada ao acusado trazido lesão significativa a nenhum bem jurídico relevante da sociedade, pois irrisório o valor do bem em questão. Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. Requer ainda o trancimento da ação penal, aplicando-se o princípio da insignificância, haja vista "o objeto furtado possuir valor irrisório". No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo a ordem almejada, com a anulação da decisão que denegou a liberdade provisória ao paciente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/48. Às fls. 52/53, foi indeferida a liminar pleiteada. À fl. 58, a autoridade coatora prestou as informações que se lhe requisitaram, nas quais informou ter-se concedido, ao ora paciente, a liberdade provisória, conforme decisão de fls. 59/60. Em parecer (fls. 63/64), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do pedido, dada a perda superveniente do objeto da impetração. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico, em especial, que à fl. 58 consta informação prestada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO, ofício no 1603/2010, de 25 de outubro de 2010, informando ter sido concedida liberdade provisória ao ora paciente, DOVILER PEREIRA DE MORAES, conforme decisão de fls. 59/60. Portanto, cessadas as alegações feitas pelo paciente, desaparece o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ficando prejudicada a impetração, à míngua do objeto, ante a concessão da liberdade provisória e consequente expedição do alvará de soltura. Posto isso, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus ante a perda do objeto e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas -TO, 5 de novembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 6866(10/0088790-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE: CHARLES DA CONCEIÇÃO DE ABREU
 DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por FABRÍCIO BARROS AKITAYA, em favor de CHARLES DA CONCEIÇÃO DE ABREU, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. Consta dos autos ter o paciente sido preso em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 157, I e II, e 288, ambos do Código Penal. O impetrante sustenta, em síntese, a falta de fundamentação da decisão que manteve a prisão do paciente. Aduz que o Julgador Monocrático, ao manter a prisão, utilizou fundamentos genéricos, entendendo ser necessária a construção cautelar, com base apenas na gravidade abstrata do crime. Aduz que o fato de o paciente residir em outro Estado da Federação não pode ser óbice ao deferimento do pedido de soltura, mormente quando o acusado é primário e portador de bons antecedentes. Assevera que a jurisprudência maciça de nossos tribunais coaduna com o entendimento de que o fato de o réu estar desempregado e não possuir endereço fixo no distrito da culpa, por si só, não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. Salieta estarem presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários à concessão da liminar pretendida. Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo a ordem almejada, com a anulação da decisão que denegou a liberdade provisória ao paciente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/48. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizadores do benefício da liberdade provisória. Verifica-se pelos fundamentos da decisão que manteve a prisão do paciente ser esta necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, já que este não logrou comprovar possuir ocupação lícita e endereço fixo. Note-se que, segundo o Magistrado singular, os autuados, nos quais se incluí o paciente, disseram ser procedentes de outros estados (Pará e Ceará), porém não apresentaram nenhum elemento comprobatório de suas origens. Portanto, num exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram analisados. Ademais, os delitos são de gravidade extrema, compreendendo a prática pelo acusado - em tese - de roubo qualificado e formação de quadrilha. Ressalte-se ainda que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria novas providências para o ergastulamento do paciente, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador

deve ser especialmente cauteloso. Sendo assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião do julgamento final deste "writ", quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações, que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isso, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquirida coatora para, no prazo legal, prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intímese. Cumpra-se. Palmas -TO, 5 de novembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 6856(10/0088747-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 PACIENTE: LINDAURA DE SOUZA SILVA ALVES
 DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS, em favor de LINDAURA DE SOUZA SILVA ALVES, com fundamento nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins. Segundo narra o impetrante, a paciente foi presa em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Requereu liberdade provisória, indeferida sob alegação de tratar-se de crime hediondo, com materialidade e autoria confessadas, causador de abalo à ordem pública. Neste writ, alega inexistir demonstração concreta da necessidade da prisão. Além disso, a negativa da liberdade estaria desprovida de fundamento, e baseada em argumentos genéricos. Afirma ser pouca a quantidade de droga apreendida, e que outras duas acusadas, presas na mesma ocasião, obtiveram liberdade. Pede a revogação liminar do encarceramento, com posterior confirmação meritória. Junta à petição inicial os documentos de fls. 10/82. É o relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, não é recomendada em caráter sumário. No meu sentir, os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, de ilegalidade na manutenção do encarceramento. A materialidade do crime de tráfico ficou demonstrada pela apreensão de mais de um quilo e meio de maconha na residência da paciente (fl. 30), que, interrogada pelo Delegado, admitiu expressamente a traficância, como forma de complementar sua renda (fls. 16/18). O filho da acusada, também perante a autoridade policial (fl. 14), confirmou que a mãe, há mais de cinco anos, vende drogas num bar mantido por ela como fachada (sic). Na decisão denegatória de liberdade, o Magistrado mencionou não só o posicionamento jurisprudencial acerca da impossibilidade do benefício em crimes hediondos, como também expôs o abalo causado à ordem pública e o risco de a acusada evadir-se (fls. 69/79). Logo, em que pese à alegação a negativa do benefício ter-se baseado em circunstâncias genéricas, não vislumbro, nesta análise perfunctória, máculas suficientes para a revogação liminar do decreto. De bom alvitre, destarte, sua manutenção até análise aprofundada de toda a argumentação, em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto, tarefa do Órgão Colegiado. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas -TO, 5 de novembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 6864(10/0088789-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE: RAFAEL BRANDÃO BORGES
 DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por FABRÍCIO BARROS AKITAYA, em favor de RAFAEL BRANDÃO BORGES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. Consta dos autos ter o paciente sido preso em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 157, I e II, e 288, ambos do Código Penal. O impetrante sustenta, em síntese, a falta de fundamentação da decisão que manteve a prisão do paciente. Aduz que o Julgador Monocrático, ao manter a prisão, utilizou fundamentos genéricos, entendendo ser necessária a construção cautelar com base apenas na gravidade abstrata do crime. Aduz que o fato de o paciente residir em outro Estado da Federação não pode ser óbice ao deferimento do pedido de soltura, mormente quando o acusado é primário e portador de bons antecedentes. Assevera que a jurisprudência maciça de nossos tribunais coaduna com o entendimento de que o fato de o réu estar desempregado e não possuir endereço fixo no distrito da culpa, por si só, não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. Salieta estarem presentes o *fumus boni iuris* e "*periculum in mora*", necessários à concessão da liminar pretendida. Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo a ordem almejada, com a anulação da decisão que denegou

a liberdade provisória ao paciente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/47.É o relatório. Decido.Não havendo previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário.Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizadores do benefício da liberdade provisória. Verifica-se pelos fundamentos da decisão que manteve a prisão do paciente ser esta necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, já que este não logrou comprovar possuir ocupação lícita e endereço fixo. Note-se que, segundo o Magistrado singular, os autuados, nos quais se inclui o paciente, disseram ser procedentes de outros estados (Pará e Ceará), porém não apresentaram nenhum elemento comprobatório de suas origens.Portanto, num exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram analisados.Ademais, os delitos são de gravidade extrema, compreendendo a prática pelo acusado – em tese – de roubo qualificado e formação de quadrilha.Ressalte-se ainda que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria novas providências para o ergastulamento do paciente, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente cauteloso.Sendo assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião do julgamento final deste “writ”, quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante.Posto isso, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora para, no prazo legal, prestar as informações de mister.Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça.Publique-se e registre-se. Intimem-se. Cumprase.Palmas –TO, 5 de novembro de 2010.Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator.”

HABEAS CORPUS Nº 6865(10/0088787-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA COLARES JÚNIOR
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por FABRÍCIO BARROS AKITAYA, em favor de CARLOS ALBERTO OLIVEIRA COLARES JÚNIOR, apondo como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO.Consta dos autos ter o paciente sido preso em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 157, I e II, e 288, ambos do Código Penal.O impetrante sustenta, em síntese, a falta de fundamentação da decisão que manteve a prisão do paciente. Aduz que o Julgador Monocrático, ao manter a prisão, utilizou fundamentos genéricos, entendendo ser necessária a constrição cautelar, com base apenas na gravidade abstrata do crime.Aduz que o fato de o paciente residir em outro Estado da Federação não pode ser óbice ao deferimento do pedido de soltura, mormente quando o acusado é primário e portador de bons antecedentes.Assevera que a jurisprudência maciça de nossos tribunais coaduna com o entendimento de que o fato de o réu estar desempregado e não possuir endereço fixo no distrito da culpa, por si só, não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva.Salienta estarem presentes o fumus boni iuris e periculum in mora, necessários à concessão da liminar pretendida.Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo a ordem almejada, com a anulação da decisão que denegou a liberdade provisória ao paciente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/46.É o relatório. Decido.Não havendo previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário.Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizadores do benefício da liberdade provisória. Verifica-se pelos fundamentos da decisão que manteve a prisão do paciente ser esta necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, já que este não logrou comprovar possuir ocupação lícita e endereço fixo. Note-se que, segundo o Magistrado singular, os autuados, nos quais se inclui o paciente, disseram serem procedentes de outros estados (Pará e Ceará), porém não apresentaram nenhum elemento comprobatório de suas origens.Portanto, num exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram analisados.Ademais, os delitos são de gravidade extrema, compreendendo a prática pelo acusado – em tese – de roubo qualificado e formação de quadrilha.Ressalte-se ainda que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria novas providências para o ergastulamento do paciente, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente cauteloso.Sendo assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art.

312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião do julgamento final deste “writ”, quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante.Posto isso, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora para, no prazo legal, prestar as informações de mister.Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça.Publique-se e registre-se. Intimem-se. Cumprase.Palmas –TO, 5 de novembro de 2010.Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator.”

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões / Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS nº. 6859 (10/0088768-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06
IMPETRANTE: JOMAR PINHO DE RIBAMAR
PACIENTE: PAULO RICARDO F. LIMA
ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente Paulo Ricardo F. Lima acoimando como autoridade coatora o M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi – TO. Consta nos autos que, o ora paciente foi preso em flagrante delito como incurso nas sanções dos artigos 33 caput, artigo 35, c/c art. 40, inc. VI todos da Lei 11.343/06, sob alegação de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Sustenta que o direito do paciente de responder ao processo em liberdade não lhe deve ser denegado se não restarem evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Alega que o paciente é pessoa primária de bons antecedentes, residência fixa e labor honesto. Que a gravidade o crime por si só não fundamenta a prisão preventiva, que deve ser motivada, não sendo suficientes meras conjecturas de que a ora paciente é pessoa perigosa porque nunca se envolveu em nenhum outro crime. Aduz que a simples alegação de que a prisão do paciente serve para tranquilizar o meio social não se presta como fundamento a legitimar a prisão cautelar da liberdade. Respalda seus argumentos em várias jurisprudências que entende lhes servirem como paradigma. Assevera que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal refuta de forma veemente a proibição da liberdade provisória no crime de drogas (artigo 44) sob o argumento de que esse dispositivo fere garantias constitucionais. Por fim, requereu a concessão liminar de ordem liberatória, com a consequente, determinação da expedição do competente alvará de soltura. No mérito pela concessão do presente Habeas Corpus. É o relatório. É cediço que, para a concessão liminar da ordem suplicada, faz-se imprescindível a presença das condições ensejadoras do seu deferimento, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, que devem ser evidenciadas prima facie, possibilitando ao julgador a análise da pretensão. Preliminarmente insta ressaltar que, o decisor que negou o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentado atendendo a todos os requisitos legais necessários à espécie. Havendo circunstâncias autorizadoras da segregação, a primariedade e os bons antecedentes, por si sós, não são capazes de obstar a prisão. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: “Habeas Corpus – Sentença de Pronúncia – Indeferimento do pedido de recorrer em liberdade – Ratificação da decisão que decretou a prisão preventiva – Motivos que ensejar tal decretação ainda presentes – Condições pessoais – Irrelevância – (...) – Ausência de constrangimento ilegal – Ordem denegada. Não se pode impor a pecha de carente à decisão judicial que, em verdade, encontra-se devidamente fundamentada. Inviável a revogação da prisão preventiva decretada em virtude dos réus, já pronunciados, terem ameaçado testemunhas chaves para elucidação dos fatos criminosos imputado aos mesmos (...), sendo assim, irrelevante o fato de serem primários, dotados de bons antecedentes, residências fixas, em face de subsistir o interesse social de que os cidadãos de bem possam viver com tranquilidade, bem como, garantir a instrução criminal e possibilitar a aplicação da Lei Penal.” Ademais, insta ressaltar que, acerca da liberdade provisória no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, cuja prática está sendo imputada aos pacientes, há várias correntes doutrinárias e jurisprudenciais e o fato de um entendimento ser minoritário não o torna inconstitucional. Dedilhando-se os autos denota-se que, in casu, prima facie, não resta evidenciado que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via eleita, visto que, os bons antecedentes, a residência no distrito da culpa e emprego fixo, por si sós, não elidem a manutenção da custódia. Sendo assim, nesta análise perfunctória, entrevejo que a prisão do paciente nada tem de ilegal, razão pela qual, por cautela, deve ser mantida intocável. Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR, determinando que seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça.P.R.I. Palmas –TO, de novembro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-RELATORA”. SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 05 dias do mês de novembro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho.Secretário da 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS - HC-6846 (10/0088673-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ART. 297 do CPB
IMPETRANTE: VAGNE MENDES DOS SANTOS
PACIENTE: VAGNE MENDES DOS SANTOS.
ADVOGADO: AVANIR ALVES COUTO FERNANDES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "H A B E A S C O R P U S Nº. 6846. DECISÃO: A advogada Avanir Alves Couto Fernandes, nos autos qualificada, aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ananás e impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Vagne Mendes dos Santos, também qualificado, aduzido que o paciente se encontra preso desde o dia 21 de outubro de 2010 por suposta "incidência comportamental nas condutas previstas no artigo 297, do Código Penal Brasileiro, conforme mandado de prisão em anexo, no entanto, não são verdadeiras as acusações lhe impostas". Aduz que o paciente compareceu espontaneamente na Delegacia de Polícia de Ananás para saber o porquê de sua procura pelos agentes policiais, ocasião em que ficou sabendo que havia um mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor acusando-o de ter falsificado documento público, o que é inverídico. Faz uma breve explanação dos fatos que culminaram com a sua prisão e ao final ressalta que "em momento algum, nos autos, tem prova cabal de que o Paciente tenha praticado o delito lhe imputado. No entanto o Paciente está preso somente por causa de uma folha de papel falsificada, a qual foi utilizada o carimbo do Paciente e assinada por terceiros, conforme declaração em anexo o carimbo do Paciente tinha sumido e foi achado pela servidora Regivânia". Ressalta que o paciente tem família constituída, residência fixa, bons antecedentes, emprego fixo na cidade de Ananás, sendo certo que diante do que consta do mandado de prisão preventiva não se observa qualquer motivo para impedir o seu inequívoco direito de ir e vir. Destaca em sua peça inicial que a segregação decorrente da prisão constitui em medida excepcional, somente aplicável em casos extremos, não sendo o caso dos autos. Ao encerrar requer a concessão da medida liminar para que possa ser colocado imediatamente em liberdade, expedindo-se para tanto o competente Alvará de Soltura, comprometendo-se, desde já, a não se ausentar do distrito da culpa sem a anuência do r. Juízo a atender a todos as solicitações por parte do Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06 usque 43. É o relatório. Decido. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar se o paciente cometeu ou não o delito do qual resultou o seu ergástulo cautelar, no entanto compulsando a decisão que o decretou constato que a mesma não se encontra devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva a que alude o artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo a autoridade coatora destacado somente sobre a credibilidade do Poder Judiciário que ficaria abalada perante a sociedade, já que o paciente "de modo direto utilizou de uma carta supostamente enviada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (fls. 08) para praticar um golpe contra a pessoa humilde e carente desta Comarca, denegando a imagem do Poder Judiciário Tocantinense, com o artifício de auxiliá-la na satisfação de um direito obtido judicialmente na Justiça Federal. O Poder Judiciário de todo o país, mais do que nunca, luta diuturnamente para elevar o seu conceito perante toda a população a respeito da seriedade, honestidade e interesse em cumprir com os ditames legais e constitucionais no cumprimento do seu dever principal, qual seja, a prestação jurisdicional de qualidade e célere a toda população que bate nas suas portas reivindicando a aplicação da justiça, aproximando o povo ao magistrado". Ora, vê-se, assim, claramente que a necessidade da prisão cautelar não foi demonstrada pela autoridade coatora de forma cabal, pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia do paciente. A jurisprudência dominante dos Tribunais vem firmando de maneira tranqüila que para se manter a prisão cautelar mister se faz fundamentar com elementos concretos do processo a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Isso quer dizer que o fundamento da medida cautelar deve estar amparado em conjunto empírico sólido do processo, devendo o juiz demonstrar no bojo processual a necessidade da medida, sendo inadmissíveis presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Discorrendo sobre o assunto ministra o penalista Mirabete que: "A medida excepcional de decretação da prisão preventiva não pode ser adotada se ausente o fundamento legal. Deve ela apoiar-se em fatos concretos que a embasem e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos. Não a permite a simples gravidade do crime, ou por estar o autor desempregado, ou por não possuir bons antecedentes" No sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – FURTO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – GRAVIDADE ABSTRATA – REPERCUSSÃO SOCIAL DO DELITO – CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO – FUNDAMENTOS INIDÔNEOS – ORDEM CONCEDIDA. 1 – Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal. 2 – Argumentos abstratos sobre a natureza do delito ou no sentido de que se trata de crime grave que "causou certa perplexidade social", de que houve "repercussão dos fatos na imprensa falada e escrita" ou sobre a credibilidade do Poder Judiciário, não se prestam a justificar a imposição da custódia cautelar. 3 – Habeas corpus concedido". Ante o exposto, por não estar o decreto cautelar devidamente fundamentado, defiro a medida liminar requerida, devendo a Secretaria providenciar a expedição do Alvará de Soltura em favor do paciente Vagne Mendes dos Santos, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. As informações da autoridade coatora são dispensáveis. Após as providências de praxe colha-se o parecer do órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de outubro de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

HABEAS CORPUS nº. 6844 (10/0088641-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 217-A do CP

IMPETRANTE: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA

PACIENTE: SILVANITO ALVES SANÇÃO

DEFEN. PÚBL.: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS – TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir

transcrita: DECISÃO: "Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente Silvanito Alves Sanção, acoimado como autoridade coatora o M.Mº. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Figueirópolis – TO. Consta nos autos que, em meados do ano 2007, em horário incerto, em continuidade delitiva, o denunciado constrangeu, mediante grave ameaça e violência a vítima e vulnerável Maria Bonfim Soares Santos, na época com dez anos de idade, a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, prevalecendo-se das relações domésticas. A vítima trabalhava na casa do denunciado como babá da filha do mesmo e, utilizando-se de força física, puxou a vítima até o quarto e mediante grave ameaça deitou em cima da mesma e esfregou o pênis em cima da vítima, os fatos ocorreram por três vezes durante o ano que a vítima laborou na casa do denunciado, sendo que, o mesmo ameaça matá-la, caso contasse o ocorrido a alguém. No mês de maio de 2009, em local incerto e não sabido, por volta das 22:00 horas, o denunciado constrangeu, mediante grave ameaça e violência, a vítima e vulnerável Kamilla Ribeiro Lima, na época com sete anos de idade, a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal. O denunciado estava em uma festa e a mãe da vítima lhe pediu que levasse a filha para casa na garupa de sua bicicleta, sendo que, durante o percurso, próximo à casa do ex-Vereador Afonso, o denunciado pegou a mão da vítima e colocou em seu pênis, a vítima ainda tentou retirar a mão, mas utilizando-se de grave ameaça, o denunciado continuou com o ato libidinoso. Por temor das vítimas, os crimes não foram descobertos a mais tempo, sendo que, somente após Maria Bonfim confessar os fatos à psicóloga do programa PETI e Conselheiros Tutelares, é que foi dado início à investigação. A denúncia foi perpetrada nos termos do artigo 217-A do Código Penal, por três vezes e em continuidade delitiva contra a primeira vítima e nos termos do mesmo artigo, contra a segunda vítima, na forma do artigo 69 do Código Penal, entre a primeira e a segunda vítima (fls. 19/23). Em 01/10/10 a prisão preventiva do denunciado foi decretada (fls. 97). As fls. 125/128 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Aduz a impetrante que, é evidente a desnecessidade da manutenção do ergástulo, pois a denúncia está fundamentada em provas frágeis e não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código Penal. Maria Bonfim afirmou que, quando a jogava na cama, o denunciado segurava seus braços e a deixava muito machucada, entretanto, é de se estranhar que uma menina de dez anos volte para casa toda machucada e o fato não tenha chegado ao conhecimento das autoridades. Outro ponto que demonstra a fragilidade probatória é que, somente após anos das possíveis condutas é que as menores teriam apresentado algum tipo de desvio, não há relatos de qualquer problema comportamental à época dos fatos. A decisão que decretou a prisão fundou-se na necessidade de garantia da ordem pública, pois poderia haver reiteração e, pelo fato de que, como agente de saúde, o denunciado tem acesso à inúmeras residências, podendo, em tese molestar crianças indefesas, entretanto, não há qualquer relato de envolvimento criminoso em seu ambiente de trabalho e, referida assertiva fere o princípio da presunção de inocência. Determinar a prisão de alguém sob o fundamento da periculosidade ou possibilidade de voltar a delinquir, configura dupla presunção de culpabilidade. Não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, o acusado possui residência fixa, é trabalhador e não tem antecedentes criminais, sendo que, o fato de ser crime hediondo não autoriza a manutenção da prisão, pois não há vedação para a concessão de liberdade provisória. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento quanto à inconstitucionalidade da proibição da liberdade provisória. A atividade estatal, no que tange à liberdade individual, está condicionada pelo princípio da razoabilidade, sendo que, o ato jurisdicional deve observar a matéria em exame à luz do princípio da proporcionalidade, razoabilidade, presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e devido processo legal. A Lei nº. 11.464/07 permite a concessão de liberdade provisória nos crimes hediondos. A natureza da infração penal não se revela circunstância apta a justificar, por si só, a privação cautelar da liberdade daquele que sofre persecução criminal. Por tudo o que foi apurado, é grande a probabilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, não podendo ser mantido no ergástulo quando não há requisitos para tanto. Prequestionou a afronta ao artigo 5º, LVII, LXVI e LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal. Requereu a concessão liminar de ordem de Habeas Corpus, expedindo-se o competente alvará de soltura e, ao final, a confirmação da medida pretendida (fls. 02/17). É o relatório. Resta cristalino que para a concessão in limine da ordem suplicada, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos ensejadores do seu deferimento, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, que devem ser evidenciados prima facie, possibilitando ao julgador a análise da súplica, entretanto, no feito sub examine, não se observa o atendimento a tais pressupostos. Ao paciente é imputada a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, posto que, teria praticado ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, sendo uma vez com a segunda vítima que, contava com 07 (sete) anos e por três vezes, com a primeira que, à época, estava com 10 (dez) anos, eventos que, a lei classifica como crime hediondo. Em análise aos autos, a priori, não se vislumbra constrangimento ilegal imposto ao paciente, sanável pela via eleita eis que, os atributos pessoais não ilidem a manutenção do ergástulo, posto que, in casu, denota-se que, o indeferimento da revogação da prisão encontra respaldo na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista que, em desfavor do custodiado, há vários relatos de prática e/ou tentativa de crime sexual contra menores. Com efeito, mostram-se firmes os indícios de que, o paciente realmente tenha atentado contra a infância e a liberdade sexual das crianças, principalmente pelo fato de que, ao ser interrogado declarou que, durante o período que, Édina, quinze anos, trabalhou em sua casa, não tentou nada contra a mesma, mas confirma que, em certa oportunidade, no corrente ano, após ter ingerido bebidas alcoólicas, por volta das 03:00 horas da manhã, bateu à casa de Édina com a intenção de transar com a mesma, porém a jovem não aceitou e o denunciado foi embora para casa (fls. 55/56), evidenciando que, é voltado à prática sexual e libidinoso com menores. Ademais, conjugando-se o artigo 2º, II da Lei nº. 8.072/90 e artigo 5º, LXVI da Constituição Federal, tem-se a impossibilidade de concessão de liberdade provisória no caso em apreço, pois o estupro de vulnerável, conforme disposição do artigo 1º, inciso VI da Lei nº. 8.072/90 é crime hediondo e, por disposição constitucional, não é suscetível de referida benesse. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: "Habeas Corpus. Art. 217-A do Código Penal. Crime hediondo. Pedido de liberdade provisória indeferido. (...). Ordem denegada. Em se tratando de paciente acusado da prática de estupro contra vulnerável, não se vislumbra ilegalidade no indeferimento de pedido de liberdade

provisória. Há que se entender que onde o legislador não admite a prestação de fiança, com maior razão está a negar a liberdade provisória sem qualquer encargo. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita são fatores que concorrem, mas não são necessariamente suficientes para ensejar a liberdade provisória." Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR, determinando que seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I.Palmas -TO, 29 de outubro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 6849 (10/0088680-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

PACIENTE: ROBERTO ALVES DA SILVA

T. PENAL: ART. 33 CAPUT DA LEI 11343/06

DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: D E C I S Ã O: O defensor público Fábio Monteiro dos Santos nomina como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, e impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus em benefício de Roberto Alves da Silva, visando a concessão da liberdade provisória. Alega que o paciente foi preso em flagrante por supostamente ter infringido o disposto no artigo 33 da lei 11.343/06. Afirma que foi solicitada a liberdade provisória do paciente em 23 de agosto de 2010, e que a mesma foi negada pela autoridade coatora por entender a impossibilidade de liberdade provisória em crime hediondo, bem como para a garantia da ordem pública e da instrução criminal. Ressalta que a decisão se encontra desprovida de fundamentação idônea, e colaciona jurisprudências em abono à sua tese. Ao final pugna pela concessão da ordem, bem como de sua confirmação no mérito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos constato que assiste razão ao paciente. Com efeito, seu decreto de prisão preventiva acostado às fls. 30/35, se baseou na impossibilidade de concessão de liberdade provisória em crime hediondo e equiparado, e na garantia da ordem pública tendo em vista que se trata de crime de tráfico, bem como da aplicação da lei penal, por não ter o réu comprovado ocupação lícita. Todavia, assim, como qualquer decisão judicial, a que decreta a prisão preventiva deverá estar fundamentada nos indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade, bem como nos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, corroborando o princípio constitucional de fundamentação das decisões judiciais, esculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, sob pena de nulidade. No caso em análise, embora o magistrado discorra sobre os indícios de autoria e prova da materialidade, não se vislumbra da fundamentação esponsada qualquer indicio concreto de que o paciente causará prejuízo à ordem pública caso responda ao processo em liberdade, pelo contrário, baseia o ergástulo na gravidade do crime de tráfico de drogas, e na falta de comprovação de ocupação lícita, o que não se afigura como argumento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Assim, embora não se exija do magistrado fundamentação extensa no decreto de prisão preventiva, é necessário que o mandado esteja dentro dos ditames previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e que seja baseado em dados concretos, não se admitindo alusões genéricas acerca da gravidade e da repercussão social negativa do crime. Por outro lado, comungo com o entendimento de que a lei 11.464/07 que alterou a lei dos crimes hediondos e assemelhados de forma que todos eles passaram a comportar a concessão da liberdade provisória. Ante o exposto, por não se encontrar devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, concedo a liminar pleiteada devendo ser expedido o alvará de soltura. Dispensar as informações da autoridade coatora. Colha-se o parecer ministerial. Após, volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de outubro de 2010. Desembargador AMADO CILTON relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 05 dias do mês de novembro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho. Secretário da 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS HC 6863 (10/0088785-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 180 DO CPB

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: ALMIRO DA CRUZ VIEIRA

DEFEN. PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE PALMAS - TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 6863 - D E C I S Ã O: Defensor Público Fabrício Barros Akitaya nomina como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em favor de Almiro da Cruz Vieira, nos autos qualificado, alegando que o paciente foi preso em flagrante no dia 27 de agosto de 2010 pela suposta prática do crime tipificado no artigo 180 do Código Penal. Consigna que a autoridade coatora homologou o auto de prisão e na mesma ocasião decretou a prisão preventiva do paciente sem, no entanto, fundamentar sua decisão nos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirma que "o julgador monocrático utilizou fundamentos genéricos para decretar a prisão do Paciente, entendendo ser necessária a constrição com base aparentemente na aplicação da lei penal". Esclarece ainda que "não foi demonstrado qualquer fato concreto que evidenciasse a ocorrência de grande instabilidade no meio social causado pelo crime, tampouco que a credibilidade da justiça está abalada". Consigna que a alegação da autoridade coatora ao afirmar que "os crimes teoricamente

atribuídos aos presos colocam em risco a sociedade de Palmas", além de configurar mera ilação, evidencia um prejulgamento do caso por parte do Julgador singular, antes mesmo da oitiva em juízo do acusado. Destaca ainda que "a alegação - fundada em juízo meramente conjectural (sem qualquer referência a situações concretas) - de que o Paciente deve ser mantido preso porque "existem fortes indícios que o presente caso não foi o primeiro da aventura ilícita dos presos", constitui, quando destituída de base empírica, presunção arbitrária que não pode legitimar a privação cautelar da liberdade individual, como assinalou, em recente julgamento, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal". Transcreve julgados dos Tribunais que entende agasalhar a sua tese e ao encerrar requer a concessão da medida liminar, com a expedição do Alvará de Soltura, de modo que o paciente venha a ser colocado imediatamente em liberdade. A abertura de vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e, no mérito, seja a ordem confirmada em definitivo. Com a inicial acostou os documentos de fls. 10/48. É o relatório. Decido. Perfolhando os autos vejo que ao receber o Auto de Prisão em Flagrante que lhe foi apresentado a autoridade coatora não vislumbrou qualquer vício ou nulidade, tendo ao final decretado a prisão preventiva do paciente. Por outro lado, analisando a decisão que decretou o ergástulo preventivo vejo que a autoridade coatora assim a fundamentou, verbis: "Os crimes teoricamente atribuídos aos presos colocam em risco a sociedade de Palmas. Após serem presos em flagrantes, os ergastulados, especialmente o primeiro, confessou o crime e, pelo depoimento das testemunhas existem fortes indícios que o presente caso não foi o primeiro da aventura ilícita dos presos. Indícios fortes, a exemplo da quantidade de mercadorias apreendidas, indicam que os recolhidos já vinham cometendo reiteradamente crimes de furto (primeiro conduzido) e receptação (segundo conduzido). O primeiro conduzido ainda aponta que realiza furtos para adquirir drogas, afirma não possuir endereço certo e também que não trabalha. Tem crescido assustadoramente nesta capital os furtos a residências, aumentando o clima de intranquilidade e insegurança da população e o Judiciário deve rechaçar com energia os praticantes dessa modalidade delitiva. Enfim, o quadro apresentado sugere a necessidade, aqui adotada, de DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de RONALDO RIBEIRO NERES E ALMIRO DA CRUZ VIEIRA, pela prática dos crimes de furto e receptação, respectivamente". Dessa forma, vê-se claramente que a necessidade da cautelar não foi demonstrada de forma concreta, ficando a autoridade a demonstrar de forma genérica os fundamentos, motivo pelo qual constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. A jurisprudência dominante nos tribunais vem se firmando de maneira tranqüila que para se manter a prisão cautelar mister se faz fundamentar com elementos sólidos a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Discorrendo sobre o assunto leciona o penalista Mirabete: "A medida excepcional de decretação da prisão preventiva não pode ser adotada se ausente o fundamento legal. Deve ela apoiar-se em fatos concretos que a embasem e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos. Não a permite a simples gravidade do crime, ou por estar o autor desempregado, ou por não possuir bons antecedentes". Como se sabe, a prisão preventiva, para ser decretada, deve estar expressamente justificada na necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - GRAVIDADE ABSTRATA - REPERCUSSÃO SOCIAL DO DELITO - CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - FUNDAMENTOS INIDÔNEOS - ORDEM CONCEDIDA. 1 - Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal. 2 - Argumentos abstratos sobre a natureza do delito ou no sentido de que se trata de crime grave que "causou certa perplexidade social", de que houve "repercussão dos fatos na imprensa falada e escrita" ou sobre a credibilidade do Poder Judiciário, não se prestam a justificar a imposição da custódia cautelar. 3 - Habeas corpus concedido". "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA DE SUA NECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 - A prisão cautelar necessita da demonstração dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva e exige a individualização dos seus fundamentos ao acusado. 2 - Argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, não podem respaldar a prisão provisória, a qual somente poderá ser justificada por motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos. Precedentes desta Corte. 3 - Recurso provido para revogar a custódia cautelar do ora Recorrente, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso". Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida, devendo ser expedido Alvará de Soltura em favor do paciente Almiro da Cruz Vieira, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Maiores informações são dispensáveis. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 04 de novembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS Nº 6861(00/0088784-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 155 DO CPB

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: RONALDO RIBEIRO NERES

DEF. PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DO -TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 6861 - D E C I S Ã O: O Defensor Público Fabrício Barros Akitaya nomina como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em favor de Ronaldo Ribeiro Neres, nos autos qualificado, alegando que o paciente foi preso em flagrante no dia 27 de agosto de 2010 pela suposta prática do crime

tipificado no artigo 155 do Código Penal. Consigna que a autoridade coatora homologou o auto de prisão e na mesma ocasião decretou a prisão preventiva do paciente sem, no entanto, fundamentar sua decisão nos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirma que "o julgador monocrático utilizou fundamentos genéricos para decretar a prisão do Paciente com base aparentemente na ordem pública e na aplicação da lei penal, entendendo ser necessária a constrição em razão da gravidade em abstrato do crime e do fato de os acusados possivelmente já terem se envolvido em outros delitos". Esclarece ainda que "não foi demonstrado qualquer fato concreto que evidenciasse a ocorrência de grande instabilidade no meio social causado pelo crime, tampouco que a credibilidade da justiça está abalada". Consigna que a alegação da autoridade coatora ao afirmar que "os crimes teoricamente atribuídos aos presos colocam em risco a sociedade de Palmas", além de configurar mera ilação, evidencia um prejulgamento do caso por parte do Julgador singular, antes mesmo da oitiva em juízo do acusado. Aduz também que o magistrado justificou o decreto de prisão preventiva em razão de o paciente não ter endereço e nem profissão fixos na Capital, entretanto, a jurisprudência dos Tribunais coaduna com o entendimento no sentido de que o fato de o agente estar desempregado e de não possuir endereço fixo no distrito da culpa, por si só, não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. Transcreve julgados dos Tribunais que entende agasalhar a sua tese e ao encerrar requer a concessão da medida liminar, com a expedição do Alvará de Soltura, de modo que o paciente venha a ser colocado imediatamente em liberdade. A abertura de vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e, no mérito, seja a ordem confirmada em definitivo. Com a inicial acostou os documentos de fls. 15/52. É o relatório. Decido. Perfolhando os autos vejo que ao receber o Auto de Prisão em Flagrante que lhe foi apresentado a autoridade coatora não vislumbrou qualquer vício ou nulidade, tendo ao final decretado a prisão preventiva do paciente. Por outro lado, analisando a decisão que decretou o ergástulo preventivo vejo que a autoridade coatora assim a fundamentou, verbis: "Os crimes teoricamente atribuídos aos presos colocam em risco a sociedade de Palmas. Após serem presos em flagrantes, os ergastulados, especialmente o primeiro, confessou o crime e, pelo depoimento das testemunhas existem fortes indícios que o presente caso não foi o primeiro da aventura ilícita dos presos. Indícios fortes, a exemplo da quantidade de mercadorias apreendidas, indicam que os recolhidos já vinham cometendo reiteradamente crimes de furto (primeiro conduzido) e receptação (segundo conduzido). O primeiro conduzido ainda aponta que realiza furtos para adquirir drogas, afirma não possuir endereço certo e também que não trabalha. Tem crescido assustadoramente nesta capital os furtos a residências, aumentando o clima de intranquilidade e insegurança da população e o Judiciário deve rechazar com energia os praticantes dessa modalidade delitiva. Enfim, o quadro apresentado sugere a necessidade, aqui adotada, de DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de RONALDO RIBEIRO NERES E ALMIRO DA CRUZ VIEIRA, pela prática dos crimes de furto e receptação, respectivamente". Dessa forma, vê-se claramente que a necessidade da cautelar não foi demonstrada de forma concreta, ficando a autoridade a demonstrar de forma genérica os fundamentos, motivo pelo qual constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. A jurisprudência dominante nos tribunais vem se firmando de maneira tranqüila que para se manter a prisão cautelar mister se faz fundamentar com elementos sólidos a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Discorrendo sobre o assunto leciona o penalista Mirabete: "A medida excepcional de decretação da prisão preventiva não pode ser adotada se ausente o fundamento legal. Deve ela apoiar-se em fatos concretos que a embasem e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos. Não a permite a simples gravidade do crime, ou por estar o autor desempregado, ou por não possuir bons antecedentes". Como se sabe, a prisão preventiva, para ser decretada, deve estar expressamente justificada na necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – FURTO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – GRAVIDADE ABSTRATA – REPERCUSSÃO SOCIAL DO DELITO – CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO – FUNDAMENTOS INIDÔNEOS – ORDEM CONCEDIDA. 1 – Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal. 2 – Argumentos abstratos sobre a natureza do delito ou no sentido de que se trata de crime grave que "causou certa perplexidade social", de que houve "repercussão dos fatos na imprensa falada e escrita" ou sobre a credibilidade do Poder Judiciário, não se prestam a justificar a imposição da custódia cautelar. 3 – Habeas corpus concedido". Vejo ainda que ao decretar a custódia cautelar o magistrado asseverou que o paciente afirmou não possuir endereço certo e que também não trabalha, não sendo tais motivos, a meu sentir, circunstâncias que venham a justificar a medida adotada. Sobre esse tema o entendimento da Corte acima, verbis: "HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – NEGATIVA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DE OCUPAÇÃO LÍCITA E DE RESIDÊNCIA FIXA – EXIGÊNCIAS LEGALMENTE INDEVIDAS – PERICULOSIDADE DO AGENTE – MERAS SUPOSIÇÕES – FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE À LUZ DO ART. 312 DO CPP – NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO ANTECIPADA NÃO DEMONSTRADA – COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA – LIMINAR CONFIRMADA – ORDEM CONCEDIDA. 1 – A ausência de prova de ocupação lícita e de residência fixa não se presta para justificar a negativa de concessão de liberdade provisória ao agente flagrado na prática de furto qualificado, visto que se traduzem em exigências legalmente indevidas e dificilmente atendidas pela empobrecida população de nosso país. 2 – omissis. 3 – Não restando demonstrada concretamente a ocorrência de ao menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP, devida a concessão da liberdade provisória. 4 – Ordem concedida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, conceder a liberdade provisória ao paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, se por outro motivo não estiver preso". Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida, devendo ser expedido Alvará de Soltura em favor do paciente Ronaldo Ribeiro Neres, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Maiores informações são dispensáveis. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se.

Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de novembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON-Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 05 do mês de novembro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho.Secretário da 2ª Câmara Criminal.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 6739 (10/0087292-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 129, CAPUT, COMBINADOS COM O ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. (FLS. 159).
IMPETRANTE: DANIELA CAETANO DE BRITO.
PACIENTE: PEDRO CÉZAR SOUZA FREITAS.
ADVOGADA: DANIELA CAETANO DE BRITO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DE GURUPI – TO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. MAIORIA. 1 - Verifica-se nos autos que os motivos que dão suporte à presente prisão cautelar não se sustentam, por não estarem concretamente fundamentados, em conformidade ao art. 312, do CPP. 2 - Embora as condições pessoais favoráveis do Paciente, primário e de bons antecedentes, mesmo não sendo garantidoras da liberdade, devem ser consideradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a prisão cautelar. 3 - Por maioria, concedeu-se a ordem, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem fixadas pelo Julgador monocrático."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 6.739/10, onde figuram, como Impetrante, DANIELA CAETANO DE BRITO, Paciente, PEDRO CÉZAR SOUZA FREITAS, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DE GURUPI – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por MAIORIA, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, oralmente votou pela denegação da ordem por entender que a fuga é motivo suficiente para o decreto da prisão. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY e CARLOS SOUZA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Foi julgado na 36ª sessão, realizada no dia 26/10/2010. Palmas-TO, 27 de outubro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 6623 (10/0085625-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 157, C/C O ART. 129, AMBOS DO CPB (FLS. 86).
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 86/87.
IMPETRANTE: ADIR PEREIRA SOBRINHO.
PACIENTE: JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ADIR PEREIRA SOBRINHO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ-TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO EMBARGADO DEFEITUOSO. UNÂNIME. PROVIMENTO. 1 - Após um exame acurado dos autos, verificou-se não haver a possibilidade de manejar pedido de liberdade provisória no caso em tela, não havendo que se falar em supressão de instância em razão da ausência de pedido de liberdade provisória. 2 - Ademais, como bem explanado pelo Embargante, no caso específico, o decreto prisional expedido pelo Magistrado monocrático foi na modalidade de prisão preventiva, que não exige o manejo de pedido de liberdade provisória. 3 - Por unanimidade, deu-se provimento aos presentes Embargos de Declaração, para cassar o Acórdão guerreado, e, por consequência, ver enfrentado o mérito da impetração. "ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº. 6.623/10, tendo como Embargante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e Embargado, ACÓRDÃO DE FLS. 86/87. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, acolheu os embargos de declaração, para cassar o Acórdão guerreado, e, por consequência, ver enfrentado o mérito da impetração. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Foi julgado na 36ª sessão, realizada no dia 26/10/2010. Palmas-TO, 03 de novembro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10675 (10/0081822-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 26399-2/05 DA 3ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ART. 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: JUVENAL DIAS DE SOUSA JÚNIOR.
DEFENSORA PÚBLICA: DANIELA MARQUES DO AMARAL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO INTERROGATÓRIO. UNÂNIME. 1 - Observa-se nos autos que o Apelante não foi assistido pela Defensora Pública, mas por sua assistente jurídica, o que contraria o artigo 1º, inciso XX, § 7º, da Lei Complementar nº. 63. 2 - Da mesma

forma, além de ter sido nomeada pessoa absolutamente incompetente para atuar nos interesses do Apelante, não lhe foi oportunizada a entrevista prévia assegurada pelo artigo 185, § 5º, do CPP. 3 - Assim, sendo o interrogatório o principal meio de defesa do Apelante, por ser o momento em que pode dar a sua versão dos fatos, entende-se que é patente o prejuízo que vem sofrendo deste então, de forma que a anulação do ato e de tudo o que foi produzido posteriormente é medida de mister. 4 - Por unanimidade, anulou-se o processo, a partir do interrogatório do Apelante às fls. 132, inclusive."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 10.675/10, onde figuram, como Apelante, JUVENAL DIAS DE SOUSA JÚNIOR, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, após o Relator refluir de seu voto, para acompanhar o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, anulou o processo a partir do interrogatório inclusive, vez que continuou Relator para o acórdão o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Foi julgado na 36ª sessão, realizada no dia 26/10/2010. Palmas-TO, 28 de outubro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10981 (10/0084039-2)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 79208-4/09 – ÚNICA VARA).
T. PENAL: ARTIGO 213, CAPUT, C/C O ARTIGO 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CP, E ART. 9º DA LEI Nº 8072/90.
APELANTE: MARCELO BORGES DE SOUSA.
DEFENSOR PÚBLICO: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ESTUPRO. COMETIMENTO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL. PRINCÍPIO BIS IN IDEM. REFORMA DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - O quadro probatório que se infere dos autos é bastante sólido e seguro, evidenciando que a condenação do Apelante foi medida absolutamente correta, sendo que a materialidade dos crimes restou comprovada por meio do Laudo de Exame de Conjunção Carnal, bem como das certidões de nascimento das vítimas. 2 - Nos crimes contra os costumes, que normalmente são praticados à ocultas, a palavra da vítima ganha importância indiscutível, sobretudo quando encontra ressonância nos demais elementos de prova nos autos. 3 - Vislumbra-se no caso em comento, através do depoimento da vítima e do Laudo Pericial, que não houve violência real contra a menor e sim violência presumida, sendo assim rejeitada a causa de aumento prevista no art. 9º da Lei nº. 8.072/90, porque a circunstância de a vítima ser menor de 14 anos já foi reconhecida para o fim de presumir a violência e sua reconsideração implicaria em inevitável "bis in idem". 4 - Por unanimidade, deu parcial provimento, para reformar a sentença monocrática, com o afastamento da causa de aumento de pena previsto no art. 9º da Lei 8.072/90, tornando em definitivo a pena em 07 (sete) anos de reclusão, mantendo inalterado o restante da r. sentença proferida pelo Magistrado a quo."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 10.981/10, onde figuram, como Apelante, MARCELO BORGES DE SOUSA, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, conheceu do recurso interposto, e deu-lhe parcial provimento, para reformar a sentença monocrática, com o afastamento da causa de pena previsto no art. 9º da Lei 8.072/90, atentando-se para a proibição da "bis in idem", tornando em definitivo a pena em 07(sete) anos de reclusão. Manteve inalterado o restante da r. sentença proferida pelo Magistrado a quo. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Foi julgado na 36ª sessão, realizada no dia 26/10/2010. Palmas-TO, 03 de novembro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 6664 – (10/0086269-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11343/06. (FLS. 115)
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 123/124
PACIENTE: WALLAS DE ARAÚJO SOUSA
DEFEN. PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HABEAS CORPUS – LIBERDADE PROVISÓRIA – CRIME HEDIONDO – INAFIANÇABILIDADE – ARTIGO 5º, XLIII, DA CF – APONTADA OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – IMPROVIMENTO. Apesar de a ementa não fazer menção ao artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, consta no corpo do acórdão embargado que o relatório e o voto do relator ficam fazendo parte integrante do mesmo, sendo que no voto constaram várias passagens alusivas ao citado dispositivo constitucional. Embargos de declaração improvidos. A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº. 6664, onde figura como embargante o Ministério Público Estadual e embargado o Acórdão de fls. 123/124. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal e Justiça do Estado do Tocantins, na 36ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 26 de outubro de 2010, à unanimidade de votos, em improver os presentes embargos declaratórios, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª.

Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 04 de novembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9218/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :SHEL BRASIL LTDA
ADVOGADO :HUGO DAMASCENO TELES
RECORRIDO(S) :PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO :ANDRE RICARDO TANGANELI
RECORRIDO :POSTO TUCUNARÉ LTDA
ADVOGADO :DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 05 de novembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8292/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :KLEDSON DE MOURA LIMA
RECORRIDO(S) :MÁRCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO :MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 05 de novembro de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APMS Nº 1556/09

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA/TO
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE TAGUATINGA/TO
ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI
RECORRIDO(S) :RUBENS LUCIO ALVES MELO
ADVOGADO :VIVIANE DEQUIGIOVANNI
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 05 de novembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10329/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
RECORRENTE :DEBORA SIQUEIRA LOURENÇO
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RECORRIDO(S) :BENEDITO NETO DE FARIA
ADVOGADO :LUCIOLO CUNHA GOMES
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 05 de novembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AI Nº 10017/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MONITÓRIA
RECORRENTE :JERÔNIMO ALEXANDRE ALFAIX NATÁRIO
ADVOGADO :ANA ALAÍDE CASTRO AMARAL BRITO
RECORRIDO(S) :BONAS CARNES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO :NÃO CONSTITUÍDO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 05 de novembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9218/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :SHEL BRASIL LTDA
ADVOGADO :HUGO DAMASCENO TELES
RECORRIDO(S) :PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO :ANDRE RICARDO TANGANELI
RECORRIDO :POSTO TUCUNARÉ LTDA
ADVOGADO :DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 05 de novembro de 2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

Laudo Técnico

PRA	1544
ORIGEM	COMARCA DE PALMAS
REFERENTE	EXAC 1554/06
REQUISITANTE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO
REQUERENTE	IRANI BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
ENTID DEV	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	PROCURADOR GERAL DO ESTADO

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1. INTRODUÇÃO:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos, contendo a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos a partir dos valores dispostos às fls 21.

2. METODOLOGIA:

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge - Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 31/10/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o Art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o Art. 37 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir de dezembro/2006 e até 31/10/2010. Incidiram juros de mora de 1% ao mês a partir de 31/10/2006 e até 9/10/2009, de acordo Art. 406, CC c/c o art. 161, § 1º, CTN e de 0,5%, juros simples da poupança, do período de 10/10/2009 até 31/10/2010, nos termos do Art. 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009 e Art. 37 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

31/10/2006 (data do último cálculo)	PRINCIPAL (valor da causa)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUAL. + JURO
31/10/2006	R\$ 95.739,58	1,1874816	R\$ 113.688,99	43,67%	R\$ 49.647,98	R\$ 163.336,97
Honorários Advocatícios: 10% (dez por cento)						R\$ 16.333,70
TOTAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010:						R\$ 179.670,67

4. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 179.670,67 (cento e setenta e nove mil seiscentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 31/10/2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

Neilimar Monteiro de Figueiredo
Assistente Técnico Contabilidade
Mat. 155843
CRC-TO-001001/O-4

PRA	1552
ORIGEM	COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO
REFERENTE	(AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE MORTE Nº 114/95)
REQUISITANTE	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO
REQUERENTE	DALVINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	Dr GIOVANI MOURA RODRIGUES E MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA
EXECUTADO	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	Dr JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1. INTRODUÇÃO:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos, contendo a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos a partir dos valores e parâmetros fixados no dispositivo da sentença às fls 11 e Acórdão às fls. 18/19.

2. METODOLOGIA:

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge- Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/09/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o Art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o Art. 37 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

À atualização monetária desde data do evento fatal 31/05/1995 até 30/10/2010, em observância aos parâmetros fixados na sentença às fls 11 e decisão às fls. 62/64.

Os juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação em 06/11/1997 até 31/12/2002 e 1% ao mês a partir de 01/2003 até 09/12/2009, em observância aos parâmetros fixados na sentença às fls 11 e decisão às fls. 62/64 e de acordo ao Art. 1062 e Art 406 do CC e 0,5% ao mês juros simples da poupança a partir de 10/12/2009 até 31/10/2010, nos termos do Art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 e Art. 37 da Resolução nº. 115/2010 do CNJ.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS:

Os honorários advocatícios de 20% tiveram como base de cálculo os seguintes valores: R\$ 58.442,68 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), correspondente parcelas vencidas da pensão, R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais), referente a 70 (setenta) salários mínimos atuais no valor de R\$ 510,00,00 (quinhentos e dez reais), R\$ 4.080,00 (quatro mil, e oitenta reais), relacionado a 12 (doze) parcelas vincendas de 2/3 do salário mínimo vigente, perfazendo a base de cálculo num total de R\$ 98.222,68 (noventa e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), gerando honorário no valor de R\$ 19.644,54 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), tudo em conformidade com o dispositivo da sentença às fls. 11, acórdão às fls. 18/19 e decisão às fls. 62/64.

4. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

MÊS/ANO	SALÁRIO MÍNIMO	2/3 SALÁRIO MÍNIMO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MÊS 11/97	VALOR JUROS DEMORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
mai/95	R\$ 100,00	R\$ 66,67	2,8336579	R\$ 188,91	119,67%	R\$ 226,07	R\$ 414,98
jun/95	R\$ 100,00	R\$ 66,67	2,7626576	R\$ 184,18	119,67%	R\$ 220,40	R\$ 404,58
jul/95	R\$ 100,00	R\$ 66,67	2,7132760	R\$ 180,89	119,67%	R\$ 216,47	R\$ 397,35
ago/95	R\$ 100,00	R\$ 66,67	2,6481320	R\$ 176,54	119,67%	R\$ 211,27	R\$ 387,81
set/95	R\$ 100,00	R\$ 66,67	2,6213937	R\$ 174,76	119,67%	R\$ 209,13	R\$ 383,89
out/95	R\$ 100,00	R\$ 66,67	2,5910781	R\$ 172,74	119,67%	R\$ 206,72	R\$ 379,45
nov/95	R\$ 100,00	R\$ 66,67	2,5553039	R\$ 170,35	119,67%	R\$ 203,86	R\$ 374,22
dez/95	R\$ 100,00	R\$ 66,67	2,5172928	R\$ 167,82	119,67%	R\$ 200,83	R\$ 368,65
jan/96	R\$ 100,00	R\$ 66,67	2,4764316	R\$ 165,10	119,67%	R\$ 197,57	R\$ 362,67
fev/96	R\$ 100,00	R\$ 66,67	2,4407960	R\$ 162,72	119,67%	R\$ 194,73	R\$ 357,45
mar/96	R\$ 100,00	R\$ 66,67	2,4235885	R\$ 161,57	119,67%	R\$ 193,35	R\$ 354,93
abr/96	R\$ 100,00	R\$ 66,67	2,4165805	R\$ 161,11	119,67%	R\$ 192,79	R\$ 353,90
mai/96	R\$ 112,00	R\$ 74,67	2,3943133	R\$ 178,78	119,67%	R\$ 213,94	R\$ 392,72
jun/96	R\$ 112,00	R\$ 74,67	2,3640535	R\$ 176,52	119,67%	R\$ 211,24	R\$ 387,75
jul/96	R\$ 112,00	R\$ 74,67	2,3330242	R\$ 174,20	119,67%	R\$ 208,46	R\$ 382,66
ago/96	R\$ 112,00	R\$ 74,67	2,3053599	R\$ 172,13	119,67%	R\$ 205,99	R\$ 378,13
set/96	R\$ 112,00	R\$ 74,67	2,2938905	R\$ 171,28	119,67%	R\$ 204,97	R\$ 376,24
out/96	R\$ 112,00	R\$ 74,67	2,2934318	R\$ 171,24	119,67%	R\$ 204,93	R\$ 376,17
nov/96	R\$ 112,00	R\$ 74,67	2,2847497	R\$ 170,59	119,67%	R\$ 204,15	R\$ 374,75
dez/96	R\$ 112,00	R\$ 74,67	2,2770079	R\$ 170,02	119,67%	R\$ 203,46	R\$ 373,48
jan/97	R\$ 112,00	R\$ 74,67	2,2695185	R\$ 169,46	119,67%	R\$ 202,79	R\$ 372,25
fev/97	R\$ 112,00	R\$ 74,67	2,2512831	R\$ 168,10	119,67%	R\$ 201,16	R\$ 369,26
mar/97	R\$ 112,00	R\$ 74,67	2,2411977	R\$ 167,34	119,67%	R\$ 200,26	R\$ 367,60
abr/97	R\$ 112,00	R\$ 74,67	2,2260605	R\$ 166,21	119,67%	R\$ 198,91	R\$ 365,12

mai/97	R\$ 120,00	R\$ 80,00	2,2127 838	R\$ 177,02	119,6 7%	R\$ 211,84	R\$ 388,87
jun/97	R\$ 120,00	R\$ 80,00	2,2103 524	R\$ 176,83	119,6 7%	R\$ 211,61	R\$ 388,44
jul/97	R\$ 120,00	R\$ 80,00	2,2026 432	R\$ 176,21	119,6 7%	R\$ 210,87	R\$ 387,08
ago/97	R\$ 120,00	R\$ 80,00	2,1986 855	R\$ 175,89	119,6 7%	R\$ 210,49	R\$ 386,39
set/97	R\$ 120,00	R\$ 80,00	2,1993 453	R\$ 175,95	119,6 7%	R\$ 210,56	R\$ 386,50
out/97	R\$ 120,00	R\$ 80,00	2,1971 482	R\$ 175,77	119,6 7%	R\$ 210,35	R\$ 386,12
nov/97	R\$ 120,00	R\$ 80,00	2,1907 949	R\$ 175,26	119,6 7%	R\$ 209,74	R\$ 385,00
dez/97	R\$ 120,00	R\$ 80,00	2,1875 136	R\$ 175,00	119,1 7%	R\$ 208,55	R\$ 383,55
jan/98	R\$ 120,00	R\$ 80,00	2,1751 154	R\$ 174,01	118,6 7%	R\$ 206,50	R\$ 380,51
fev/98	R\$ 120,00	R\$ 80,00	2,1567 828	R\$ 172,54	118,1 7%	R\$ 203,89	R\$ 376,44
mar/98	R\$ 120,00	R\$ 80,00	2,1451 987	R\$ 171,62	117,6 7%	R\$ 201,94	R\$ 373,56
abr/98	R\$ 120,00	R\$ 80,00	2,1347 385	R\$ 170,78	117,1 7%	R\$ 200,10	R\$ 370,88
mai/98	R\$ 130,00	R\$ 86,67	2,1251 752	R\$ 184,18	116,6 7%	R\$ 214,88	R\$ 399,07
jun/98	R\$ 130,00	R\$ 86,67	2,1099 833	R\$ 182,87	116,1 7%	R\$ 212,43	R\$ 395,30
jul/98	R\$ 130,00	R\$ 86,67	2,1068 231	R\$ 182,59	115,6 7%	R\$ 211,20	R\$ 393,79
ago/98	R\$ 130,00	R\$ 86,67	2,1127 388	R\$ 183,10	115,1 7%	R\$ 210,88	R\$ 393,98
set/98	R\$ 130,00	R\$ 86,67	2,1231 422	R\$ 184,01	114,6 7%	R\$ 211,00	R\$ 395,00
out/98	R\$ 130,00	R\$ 86,67	2,1297 444	R\$ 184,58	114,1 7%	R\$ 210,73	R\$ 395,31
nov/98	R\$ 130,00	R\$ 86,67	2,1274 042	R\$ 184,38	113,6 7%	R\$ 209,58	R\$ 393,95
dez/98	R\$ 130,00	R\$ 86,67	2,1312 405	R\$ 184,71	113,1 7%	R\$ 209,03	R\$ 393,74
jan/99	R\$ 130,00	R\$ 86,67	2,1223 267	R\$ 183,93	112,6 7%	R\$ 207,24	R\$ 391,17
fev/99	R\$ 130,00	R\$ 86,67	2,1086 206	R\$ 182,75	112,1 7%	R\$ 204,99	R\$ 387,73
mar/99	R\$ 130,00	R\$ 86,67	2,0817 659	R\$ 180,42	111,6 7%	R\$ 201,47	R\$ 381,89
abr/99	R\$ 130,00	R\$ 86,67	2,0554 560	R\$ 178,14	111,1 7%	R\$ 198,04	R\$ 376,18
mai/99	R\$ 136,00	R\$ 90,67	2,0458 406	R\$ 185,49	110,6 7%	R\$ 205,28	R\$ 390,77
jun/99	R\$ 136,00	R\$ 90,67	2,0448 182	R\$ 185,40	110,1 7%	R\$ 204,25	R\$ 389,65
jul/99	R\$ 136,00	R\$ 90,67	2,0433 878	R\$ 185,27	109,6 7%	R\$ 203,18	R\$ 388,45
ago/99	R\$ 136,00	R\$ 90,67	2,0283 778	R\$ 183,91	109,1 7%	R\$ 200,77	R\$ 384,68
set/99	R\$ 136,00	R\$ 90,67	2,0172 827	R\$ 182,90	108,6 7%	R\$ 198,76	R\$ 381,66
out/99	R\$ 136,00	R\$ 90,67	2,0094 459	R\$ 182,19	108,1 7%	R\$ 197,07	R\$ 379,26
nov/99	R\$ 136,00	R\$ 90,67	1,9903 387	R\$ 180,46	107,6 7%	R\$ 194,30	R\$ 374,76
dez/99	R\$ 136,00	R\$ 90,67	1,9718 037	R\$ 178,78	107,1 7%	R\$ 191,60	R\$ 370,37
jan/00	R\$ 136,00	R\$ 90,67	1,9573 195	R\$ 177,46	106,6 7%	R\$ 189,30	R\$ 366,76
fev/00	R\$ 136,00	R\$ 90,67	1,9454 523	R\$ 176,39	106,1 7%	R\$ 187,27	R\$ 363,66
mar/00	R\$ 136,00	R\$ 90,67	1,9444 800	R\$ 176,30	105,6 7%	R\$ 186,30	R\$ 362,60
abr/00	R\$ 151,00	R\$ 100,67	1,9419 555	R\$ 195,49	105,1 7%	R\$ 205,60	R\$ 401,09
mai/00	R\$ 151,00	R\$ 100,67	1,9402 093	R\$ 195,31	104,6 7%	R\$ 204,44	R\$ 399,75
jun/00	R\$ 151,00	R\$ 100,67	1,9411 799	R\$ 195,41	104,1 7%	R\$ 203,56	R\$ 398,97
jul/00	R\$ 151,00	R\$ 100,67	1,9353 738	R\$ 194,83	103,6 7%	R\$ 201,98	R\$ 396,81
ago/00	R\$ 151,00	R\$ 100,67	1,9088 409	R\$ 192,16	103,1 7%	R\$ 198,25	R\$ 390,40
set/00	R\$ 151,00	R\$ 100,67	1,8860 200	R\$ 189,86	102,6 7%	R\$ 194,93	R\$ 384,79
out/00	R\$ 151,00	R\$ 100,67	1,8779 449	R\$ 189,05	102,1 7%	R\$ 193,15	R\$ 382,20
nov/00	R\$ 151,00	R\$ 100,67	1,8749 450	R\$ 188,74	101,6 7%	R\$ 191,90	R\$ 380,64
dez/00	R\$ 151,00	R\$ 100,67	1,8695 234	R\$ 188,20	101,1 7%	R\$ 190,40	R\$ 378,60
jan/01	R\$ 151,00	R\$ 100,67	1,8592 972	R\$ 187,17	100,6 7%	R\$ 188,42	R\$ 375,59
fev/01	R\$ 151,00	R\$ 100,67	1,8450 900	R\$ 185,74	100,1 7%	R\$ 186,05	R\$ 371,79
mar/01	R\$ 151,00	R\$ 100,67	1,8360 932	R\$ 184,83	99,67 %	R\$ 184,22	R\$ 369,06
abr/01	R\$ 180,00	R\$ 120,00	1,8273 220	R\$ 219,28	99,17 %	R\$ 217,46	R\$ 436,74

mai/01	R\$ 180,00	R\$ 120,00	1,8121 004	R\$ 217,45	98,67 %	R\$ 214,56	R\$ 432,01
jun/01	R\$ 180,00	R\$ 120,00	1,8018 300	R\$ 216,22	98,17 %	R\$ 212,26	R\$ 428,48
jul/01	R\$ 180,00	R\$ 120,00	1,7910 834	R\$ 214,93	97,67 %	R\$ 209,92	R\$ 424,85
ago/01	R\$ 180,00	R\$ 120,00	1,7714 207	R\$ 212,57	97,17 %	R\$ 206,55	R\$ 419,13
set/01	R\$ 180,00	R\$ 120,00	1,7575 361	R\$ 210,90	96,67 %	R\$ 203,88	R\$ 414,79
out/01	R\$ 180,00	R\$ 120,00	1,7498 369	R\$ 209,98	96,17 %	R\$ 201,94	R\$ 411,92
nov/01	R\$ 180,00	R\$ 120,00	1,7335 416	R\$ 208,02	95,67 %	R\$ 199,02	R\$ 407,04
dez/01	R\$ 180,00	R\$ 120,00	1,7114 637	R\$ 205,38	95,17 %	R\$ 195,46	R\$ 400,83
jan/02	R\$ 180,00	R\$ 120,00	1,6988 919	R\$ 203,87	94,67 %	R\$ 193,00	R\$ 396,87
fev/02	R\$ 180,00	R\$ 120,00	1,6809 062	R\$ 201,71	94,17 %	R\$ 189,95	R\$ 391,66
mar/02	R\$ 180,00	R\$ 120,00	1,6757 115	R\$ 201,09	93,67 %	R\$ 188,36	R\$ 389,44
abr/02	R\$ 200,00	R\$ 133,33	1,6653 861	R\$ 222,05	93,17 %	R\$ 206,89	R\$ 428,94
mai/02	R\$ 200,00	R\$ 133,33	1,6541 380	R\$ 220,55	92,67 %	R\$ 204,39	R\$ 424,94
jun/02	R\$ 200,00	R\$ 133,33	1,6526 506	R\$ 220,35	92,17 %	R\$ 203,10	R\$ 423,45
jul/02	R\$ 200,00	R\$ 133,33	1,6426 305	R\$ 219,02	91,67 %	R\$ 200,77	R\$ 419,79
ago/02	R\$ 200,00	R\$ 133,33	1,6239 550	R\$ 216,53	91,17 %	R\$ 197,41	R\$ 413,94
set/02	R\$ 200,00	R\$ 133,33	1,6101 081	R\$ 214,68	90,67 %	R\$ 194,65	R\$ 409,33
out/02	R\$ 200,00	R\$ 133,33	1,5968 542	R\$ 212,91	90,17 %	R\$ 191,98	R\$ 404,90
nov/02	R\$ 200,00	R\$ 133,33	1,5721 711	R\$ 209,62	89,67 %	R\$ 187,97	R\$ 397,59
dez/02	R\$ 200,00	R\$ 133,33	1,5206 220	R\$ 202,75	89,17 %	R\$ 180,79	R\$ 383,54
jan/03	R\$ 200,00	R\$ 133,33	1,4806 446	R\$ 197,42	88,67 %	R\$ 175,05	R\$ 372,47
fev/03	R\$ 200,00	R\$ 133,33	1,4449 543	R\$ 192,66	87,67 %	R\$ 168,91	R\$ 361,57
mar/03	R\$ 200,00	R\$ 133,33	1,4241 615	R\$ 189,89	86,67 %	R\$ 164,58	R\$ 354,46
abr/03	R\$ 240,00	R\$ 160,00	1,4049 142	R\$ 224,79	85,67 %	R\$ 192,57	R\$ 417,36
mai/03	R\$ 240,00	R\$ 160,00	1,3857 903	R\$ 221,73	84,67 %	R\$ 187,74	R\$ 409,46
jun/03	R\$ 240,00	R\$ 160,00	1,3722 054	R\$ 219,55	83,67 %	R\$ 183,70	R\$ 403,25
jul/03	R\$ 240,00	R\$ 160,00	1,3730 293	R\$ 219,68	82,67 %	R\$ 181,61	R\$ 401,30
ago/03	R\$ 240,00	R\$ 160,00	1,3724 803	R\$ 219,60	81,67 %	R\$ 179,34	R\$ 398,94
set/03	R\$ 240,00	R\$ 160,00	1,3700 142	R\$ 219,20	80,67 %	R\$ 176,83	R\$ 396,03
out/03	R\$ 240,00	R\$ 160,00	1,3588 715	R\$ 217,42	79,67 %	R\$ 173,22	R\$ 390,64
nov/03	R\$ 240,00	R\$ 160,00	1,3535 925	R\$ 216,57	78,67 %	R\$ 170,38	R\$ 386,95
dez/03	R\$ 240,00	R\$ 160,00	1,3486 027	R\$ 215,78	77,67 %	R\$ 167,59	R\$ 383,37
jan/04	R\$ 240,00	R\$ 160,00	1,3413 593	R\$ 214,62	76,67 %	R\$ 164,55	R\$ 379,16
fev/04	R\$ 240,00	R\$ 160,00	1,3303 177	R\$ 212,85	75,67 %	R\$ 161,06	R\$ 373,92
mar/04	R\$ 240,00	R\$ 160,00	1,3251 496	R\$ 212,02	74,67 %	R\$ 158,32	R\$ 370,34
abr/04	R\$ 240,00	R\$ 160,00	1,3176 391	R\$ 210,82	73,67 %	R\$ 155,31	R\$ 366,14
mai/04	R\$ 260,00	R\$ 173,33	1,3122 588	R\$ 227,46	72,67 %	R\$ 165,29	R\$ 392,75
jun/04	R\$ 260,00	R\$ 173,33	1,3070 307	R\$ 226,55	71,67 %	R\$ 162,37	R\$ 388,92
jul/04	R\$ 260,00	R\$ 173,33	1,3005 280	R\$ 225,42	70,67 %	R\$ 159,31	R\$ 384,73
ago/04	R\$ 260,00	R\$ 173,33	1,2911 030	R\$ 223,79	69,67 %	R\$ 155,92	R\$ 379,71
set/04	R\$ 260,00	R\$ 173,33	1,2846 796	R\$ 222,68	68,67 %	R\$ 152,91	R\$ 375,59
out/04	R\$ 260,00	R\$ 173,33	1,2824 993	R\$ 222,30	67,67 %	R\$ 150,43	R\$ 372,73
nov/04	R\$ 260,00	R\$ 173,33	1,2803 228	R\$ 221,92	66,67 %	R\$ 147,96	R\$ 369,88
dez/04	R\$ 260,00	R\$ 173,33	1,2747 140	R\$ 220,95	65,67 %	R\$ 145,10	R\$ 366,05
jan/05	R\$ 260,00	R\$ 173,33	1,2638 450	R\$ 219,07	64,67 %	R\$ 141,67	R\$ 360,74
fev/05	R\$ 260,00	R\$ 173,33	1,2566 819	R\$ 217,82	63,67 %	R\$ 138,69	R\$ 356,51
mar/05	R\$ 260,00	R\$ 173,33	1,2511 767	R\$ 216,87	62,67 %	R\$ 135,91	R\$ 352,78
abr/05	R\$ 260,00	R\$ 173,33	1,2421 093	R\$ 215,30	61,67 %	R\$ 132,77	R\$ 348,07

mai/05	R\$ 300,00	R\$ 200,00	1,2309 081	R\$ 246,18	60,67 %	R\$ 149,36	R\$ 395,54
jun/05	R\$ 300,00	R\$ 200,00	1,2223 516	R\$ 244,47	59,67 %	R\$ 145,88	R\$ 390,35
jul/05	R\$ 300,00	R\$ 200,00	1,2236 977	R\$ 244,74	58,67 %	R\$ 143,59	R\$ 388,33
ago/05	R\$ 300,00	R\$ 200,00	1,2233 307	R\$ 244,67	57,67 %	R\$ 141,10	R\$ 385,77
set/05	R\$ 300,00	R\$ 200,00	1,2233 307	R\$ 244,67	56,67 %	R\$ 138,65	R\$ 383,32
out/05	R\$ 300,00	R\$ 200,00	1,2214 984	R\$ 244,30	55,67 %	R\$ 136,00	R\$ 380,30
nov/05	R\$ 300,00	R\$ 200,00	1,2144 546	R\$ 242,89	54,67 %	R\$ 132,79	R\$ 375,68
dez/05	R\$ 300,00	R\$ 200,00	1,2079 317	R\$ 241,59	53,67 %	R\$ 129,66	R\$ 371,25
jan/06	R\$ 300,00	R\$ 200,00	1,2031 193	R\$ 240,62	52,67 %	R\$ 126,74	R\$ 367,36
fev/06	R\$ 300,00	R\$ 200,00	1,1985 647	R\$ 239,71	51,67 %	R\$ 123,86	R\$ 363,57
mar/06	R\$ 300,00	R\$ 200,00	1,1958 143	R\$ 239,16	50,67 %	R\$ 121,18	R\$ 360,35
abr/06	R\$ 350,00	R\$ 233,33	1,1925 943	R\$ 278,27	49,67 %	R\$ 138,22	R\$ 416,49
mai/06	R\$ 350,00	R\$ 233,33	1,1911 649	R\$ 277,94	48,67 %	R\$ 135,27	R\$ 413,21
jun/06	R\$ 350,00	R\$ 233,33	1,1896 184	R\$ 277,58	47,67 %	R\$ 132,32	R\$ 409,90
jul/06	R\$ 350,00	R\$ 233,33	1,1904 518	R\$ 277,77	46,67 %	R\$ 129,64	R\$ 407,41
ago/06	R\$ 350,00	R\$ 233,33	1,1891 437	R\$ 277,47	45,67 %	R\$ 126,72	R\$ 404,19
set/06	R\$ 350,00	R\$ 233,33	1,1893 816	R\$ 277,52	44,67 %	R\$ 123,97	R\$ 401,49
out/06	R\$ 350,00	R\$ 233,33	1,1874 816	R\$ 277,08	43,67 %	R\$ 121,00	R\$ 398,08
nov/06	R\$ 350,00	R\$ 233,33	1,1823 973	R\$ 275,89	42,67 %	R\$ 117,72	R\$ 393,62
dez/06	R\$ 350,00	R\$ 233,33	1,1774 520	R\$ 274,74	41,67 %	R\$ 114,48	R\$ 389,22
jan/07	R\$ 350,00	R\$ 233,33	1,1701 968	R\$ 273,05	40,67 %	R\$ 111,05	R\$ 384,09
fev/07	R\$ 350,00	R\$ 233,33	1,1644 908	R\$ 271,71	39,67 %	R\$ 107,79	R\$ 379,50
mar/07	R\$ 350,00	R\$ 233,33	1,1596 204	R\$ 270,58	38,67 %	R\$ 104,63	R\$ 375,21
abr/07	R\$ 380,00	R\$ 253,33	1,1545 404	R\$ 292,48	37,67 %	R\$ 110,18	R\$ 402,66
mai/07	R\$ 380,00	R\$ 253,33	1,1515 464	R\$ 291,73	36,67 %	R\$ 106,98	R\$ 398,70
jun/07	R\$ 380,00	R\$ 253,33	1,1485 601	R\$ 290,97	35,67 %	R\$ 103,79	R\$ 394,76
jul/07	R\$ 380,00	R\$ 253,33	1,1450 106	R\$ 290,07	34,67 %	R\$ 100,57	R\$ 390,64
ago/07	R\$ 380,00	R\$ 253,33	1,1413 582	R\$ 289,14	33,67 %	R\$ 97,35	R\$ 386,50
set/07	R\$ 380,00	R\$ 253,33	1,1346 637	R\$ 287,45	32,67 %	R\$ 93,91	R\$ 381,36
out/07	R\$ 380,00	R\$ 253,33	1,1318 341	R\$ 286,73	31,67 %	R\$ 90,81	R\$ 377,54
nov/07	R\$ 380,00	R\$ 253,33	1,1284 488	R\$ 285,87	30,67 %	R\$ 87,68	R\$ 373,55
Valor das parcelas vencidas da pensão							R\$ 58.442,68
Danos morais 70 salários mínimos (valor atual de um salário mínimo R\$ 510,00)							R\$ 35.700,00
Valor total da condenação							R\$ 94.142,68
Honorários Advocatícios 20% sobre (R\$ 58.442,68 + 12 x 340,00, valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente R\$ 510,00 = parcelas vincendas no valor R\$ 4.080,00 + danos morais no valor de R\$ 35.700,00) total base de cálculo R\$ 98.222,68 (R\$ 58.442,68 + R\$ 35.700,00 + R\$ 4.080,00)							R\$ 19.644,54
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010 (VALOR DA CONDENACÃO + HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS							R\$ 113.787,22

5. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 113.787,22 (cento e treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos). Atualizado até 31/10/2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (05/11/2010).

Maria das Graças Soares
Assistente Técnico- Contabilidade
Matricula 136162
CRC-TO-000764/0-8

PRA 1630

ORIGEM COMARCA DE GOIATINS

REFERENTE EMBARGOS DE EXECUÇÃO N. 20070007.7487-07/0

REQUISITANTE JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO
REQUERENTE JOSÉ CARLOS FERREIRA E HÉLIO T.S. FILHO
ADVOGADO JOSÉ CARLOS FERREIRA
ENTID DEV ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR PROCURADOR GERAL DO ESTADO

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS**1. INTRODUÇÃO:**

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos, contendo a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos a partir dos valores dispostos às fls 40.

2. METODOLOGIA:

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge - Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 31/10/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o Art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o Art. 37 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir de novembro/2006 e até 31/10/2010. Incidiram juros de mora de 1% ao mês a partir de novembro/2006 e até 9/10/2009, de acordo Art. 406, CC c/c o art. 161, § 1º, CTN e de 0,5%, juros simples da poupança, do período de 10/10/2009 até 31/10/2010, nos termos do Art. 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009 e Art. 37 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

PRA 1630						
DATA	VALOR DOS HONORÁRIOS DOS EMBARGOS	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
nov/2006	R\$ 39.046,60	1,1823973	R\$ 46.168,59	42,67%	R\$ 19.700,14	R\$ 65.868,73
1- VALOR DA DÍVIDA DO PRECATÓRIO ATUALIZADA						R\$ 65.868,73
CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA DA EXECUÇÃO A SER DESCONTADO DOS REQUERENTES						
mar/2009	R\$ 469,17	1,0352309	R\$ 485,70	0,00%	R\$ -	R\$ 485,70
mar/2009	R\$ 766,90	1,0352309	R\$ 793,92	0,00%	R\$ -	R\$ 793,92
2- VALOR TOTAL DAS DESPESAS JUDICIÁRIAS DESCONTADAS DO REQUERENTE EM RAZÃO DA EXECUÇÃO, ATUALIZADO ATÉ 31/10/2010						R\$ 1.279,62
VALOR DESTINADO AOS REQUERENTES (ITEM 1-2) ATUALIZADA ATÉ 31/10/2010						R\$ 64.589,12
RATEIO ENTRE OS REQUERENTES						
REQUERENTE JOSE CARLOS FERREIRA						R\$ 32.294,56
REQUERENTE HELIO FÁBIO T. S. FILHO						R\$ 32.294,56
CUSTAS PROCESSUAIS A SER REVERTIDA AO FUNJURIS PELO ESTADO						
mar/2009	R\$ 469,17	1,0352309	R\$ 485,70	0,00%	R\$ -	R\$ 485,70
TAXA JUDICIÁRIA A SER REVERTIDA PARA A RECEITA ESTADUAL (SEFAZ)						
mar/2009	R\$ 766,90	1,0352309	R\$ 793,92	0,00%	R\$ -	R\$ 793,92
3- VALOR DAS DESPESAS JUDICIÁRIAS DESTINADO AO FUNJURIS PELO ESTADO						R\$ 1.279,62
VALOR TOTAL DA DÍVIDA DO ESTADO ATUALIZADO ATÉ 31/10/2010						R\$ 67.148,35
Sessenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos.						

4. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 67.148,35 (Sessenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 31/10/2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

Neilmar Monteiro de Figueiredo
Assistente Técnico Contabilidade
Mat. 155843
CRC-TO-001001/0-4

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****3590º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:18 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0087609-5

APELAÇÃO 11643/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2797-5/08

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 2797-5/08 - 3ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ARTIGO 302, CAPUT, DA LEI DE Nº 9503/97
 APELANTE : DANILO ROVIRA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : RENATO GODINHO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010

PROTOCOLO : 10/0088331-8

APELAÇÃO 11816/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2419/05
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 2419/05- DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP
 APELANTE : ERIOSVALDO BATISTA LOPES
 ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 08/0062027-5

PROTOCOLO : 10/0088705-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11017/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 6.7242-4
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.2349-0/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS E FAZ.PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 PROC.(*) E: SÍVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO
 AGRAVADO(A): IOLETE BEZERRA SALES E SÔNIA CLÁUDIA BEZERRA SALES
 ADVOGADO : VANDA SUELI MACHADO DE SOUZA
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088717-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1974/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 69532-1/08
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 8.359/08 DO TJ - TO)
 AGRAVANTE : J.A. DA S.C.
 ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
 AGRAVADO(A): A.V.C.C.
 ADVOGADO(S): MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0088720-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11018/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 10.5061-1/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE Nº 10.5061-1/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : SHIRLEY APARECIDA MACHADO DE CAMARGO
 ADVOGADO(S): FLÁVIA DE MELO BARCELOS COSTA E OUTRO
 AGRAVADO(A): LUIZ TOLENTINO
 ADVOGADO : JOÃO SANZIO ALVES GUIMARÃES
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088723-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11019/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A1879-0/0
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1879-0/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM - TO)
 AGRAVANTE : SEBASTIÃO MIGUEL LOBO ABREU JÚNIOR
 ADVOGADO(S): WILTON GOMES DE MORAIS FILHO E OUTROS
 AGRAVADO(A): MIGUEL GAMA DE CARVALHO E ANA MARIA ZACARIAS CARVALHO
 ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010

PROTOCOLO : 10/0088726-7

APELAÇÃO 11873/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 88777-8/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 88777-8/09 DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO.COM)
 ADVOGADO : ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA
 APELADO : LEANDRO ALMEIDA DA CRUZ
 ADVOGADO : SÁVIO BARBALHO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010

PROTOCOLO : 10/0088727-5

APELAÇÃO 11874/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 53454-9/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 53454-9/09, DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ELLYS MARA FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
 APELADO : ITAÚ SEGUROS S/A
 ADVOGADO(S): LEISE THAIS DA SILVA DIAS E OUTRO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010

PROTOCOLO : 10/0088728-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11020/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 58601-1
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 58601-1/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO : NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA
 AGRAVADO(A): MARCONDES DE CARVALHO SOUSA
 ADVOGADO : ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088729-1

APELAÇÃO 11875/TO
 ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6006-7/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 6006-7/09 - ÚNICA VARA)
 APELANTE : CARLOS LACERDA FILHO
 ADVOGADO : HERALDO RODRIGUES CERQUEIRA
 APELADO : ADELMO MENDES COSTA
 ADVOGADO : ANTONIO MARCOS FERREIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 10/0080549-0

PROTOCOLO : 10/0088736-4

APELAÇÃO 11876/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3389-2/09 7430/03
 REFERENTE : (HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 3389-2/09, DA VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES)
 APENSO : (AÇÃO DE INVENTARIO Nº 7430/03)
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 APELADO : NATHALIA RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO : HENRIQUE VERAS DA COSTA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010

PROTOCOLO : 10/0088737-2

APELAÇÃO 11877/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6344/99 7323/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 7323/04 DA 2ª VARA CÍVEL)
 APENSO : (AÇÃO DECLARATÓRIA DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C NULIDADE DE TÍTULO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 6344/99)
 APELANTE(S): SAINT-GOBAIN VIDROS S.A E SAINT-GOBAIN S.A ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO
 ADVOGADO(S): ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO
 APELADO : CÍCERO PEREIRA DAS MERCÊS
 ADVOGADO : EMERSON DOS SANTOS COSTA
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010

PROTOCOLO : 10/0088742-9

APELAÇÃO 11878/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 65967-1/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 65967-1/07 - 2ª VARA CÍVEL)
 APENSO : (EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL Nº 54589-7/07)
 APELANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
 ADVOGADO(S): LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO
 APELADO: SIREMAK COMERCIO DE TRATORES, MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
 ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 07/0060313-1

PROTOCOLO : 10/0088745-3

MANDADO DE SEGURANÇA 4742/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: HAROLDO BUCAR DA COSTA
 ADVOGADO(S): NEWTON CESAR DA SILVA LOPES E OUTRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088748-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11021/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 95656-0
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 95656-0/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
 ADVOGADO : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
 AGRAVADO(A): MARISTELES LIMEIRA DE BRITO E IRENICE LIMEIRA DE BRITO
 NASCIMENTO ANTUNES
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088817-4

HABEAS CORPUS 6868/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RENILSON RODRIGUES CASTRO
 PACIENTE : GEOVANE GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : RENILSON RODRIGUES CASTRO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088825-5

MANDADO DE SEGURANÇA 4743/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: AGNES SOUZA DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : ARAMY JOSÉ PACHECO
 IMPETRADA : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ALESSANDRO ANDRÉ BAKK QUEZADA, BÁRBARA KRISTINE ALVARES DE MOURA CARVALHO CAMARGO, DENYO RODRIGUES SILVA, ÉCIO MARQUES DA SILVA, GIZELSON MONTEIRO DE MOURA, JOANA DARC BATISTA SILVA, JOSÉ ATÍLIO BEBER, LUCIENE APARECIDA DA SILVA, LUCIVANI BORGES DOS ANJOS MILHOMEM, MANOEL LINDOMAR ARAÚJO LUCENA, MÂRCIA MESQUITA VIEIRA, MÔNICA ALVES COSTA VILLACIS, NICÉAS BATISTA COELHO, PAULO ADALBERTO SANTANA CARDOSO, PATRÍCIA MENDONÇA JORGE ROCHA, PRISCILA DE CAMPOS SALES PIRES, SEYJANE SOUZA CRUZ, SILVANEIDE MARIA TAVARES, SILVÂNIA MELO DE OLIVEIRA OLORTEGUI, TÂNIA MARA ALVES BARBOSA E TATIARA RODRIGUES LOPES RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
 PALMAS 03 DE NOVEMBRO DE 2010

3591ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:40 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0088750-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11022/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 61724/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 61724/02 DA VARA DE FAMÍLIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : E. DO A. S. G.
 ADVOGADO(S): EDER MENDONÇA DE ABREU E GUILHERME TRINDADE M. COSTA
 AGRAVADO(A): E. G. N.
 ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045943-6 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088751-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11023/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A68076-0/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 2010.0006.8076-0 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PARANÁ)
 AGRAVANTE(Ç): EVA SILVA SANTOS SOUZA E ESTEVAM RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : VALDEON ROBERTO GLÓRIA
 AGRAVADO(A): MARIANA RIBEIRO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : LOURIVAL VENANCIO DE MORAES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036200-7 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088759-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11024/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 63792-9
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 63792-9/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO(S): ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO
 AGRAVADO(A): CONSTANTINO ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0084119-4 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088774-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11025/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 91918-5/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 91918-5/10 DA 2ª VARA DE FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO
 PROCURADOR: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS
 AGRAVADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
 ADVOGADO : RAINER ANDRADE MARQUES
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088775-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11026/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 86962-5
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 86962-5/10 DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
 PROCURADOR: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS E OUTRO
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR(A): SIDNEY FIORI JUNIOR
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088780-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11027/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68809-4
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS Nº 68809-4/10 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : DOMINGOS DE ALCÂNTARA CARDOSO
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(A): IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088794-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11028/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 78455-7
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 78455-7/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : ARUANA RITA CARDOSO SILVA
 ADVOGADO(S): RAFAEL WILSON DE M. LOPES E OUTROS
 AGRAVADO(A): BV FINANCEIRA S.A
 ADVOGADO(S): CELI GABRIEL FERREIRA E CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088798-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11029/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 101145-4
 REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 101145-4/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
 AGRAVADO(A): ANTONNYONE CANEDO COSTA RODRIGUES
 ADVOGADO : ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088807-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11030/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 51635-4
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 51635-4/09 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : IVANILDE VIEIRA LUZ

ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ
 AGRAVADO(A): VIVEIROS TOCANTINS LTDA
 ADVOGADO : DUARTE NASCIMENTO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2010

PROTOCOLO : 10/0088808-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11031/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A94026-5/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO Nº 94026-5/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : AMAURÍCIO MÁRIO DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : PÚBLIO BORGES ALVES
 AGRAVADO(A): PETROGOLDO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA E BANCO VOLKSWAGEN S/A
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088816-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11033/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 30585-0/03
 REFERENTE : (AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 512/99 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPÍ - TO)
 AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO(S): KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO
 AGRAVADO(A): ALDENOR COELHO NORONHA, PATRÍCIA MARIA DE ALENCAR NORONHA E JULIANO DE ALENCAR NORONHA
 ADVOGADO(S): JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0030593-1 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088823-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11032/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A54756-0/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 54756-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAPOEMA)
 AGRAVANTE : GRACILENE SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS- TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088827-1

MANDADO DE SEGURANÇA 4744/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: GRACIELLE SIMÃO E SILVA E AYLIME SOUTO NEVES
 ADVOGADO(S): WELTON CHARLES BRITO MACÉDO E HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
 IMPETRADO(Ç): DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4723/10, DESEMBARGADOR RELATOR DOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 4722/10 E 4728/10 E DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISCONS.: FRANCILMARA COELHO DE AGUIAR, BHONNY SOARES DE SÁ MOTA, DIANE GORETTI PERINAZZO E ANA PAULA BARROS SANT ANNA
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: POR SER AUTORIDADE IMPETRADA- RELATOR DO MS-4723/2010 .
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: POR SER AUTORIDADE IMPETRADA- RELATOR DO MS-4722/2010 E MS-4728/2010.

PROTOCOLO : 10/0088847-6

HABEAS CORPUS 6872/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FERNANDA SOUZA BONTEMPO
 PACIENTE : ELIZEU CONCEIÇÃO SOUZA
 ADVOGADO : FERNANDA SOUZA BONTEMPO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0088311-3 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088856-5

HABEAS CORPUS 6873/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MAISA LOPES BRITO
 PACIENTE : MAISA LOPES BRITO
 ADVOGADO : HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS- TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0087789-0 COM PEDIDO DE LIMINAR PALMAS 04 DE NOVEMBRO DE 2010

3592ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:19 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 09/0071946-0

ADMINISTRATIVO 3235/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. Nº 34/09/JEC
 REFERENTE : OF. Nº 034/09 /JEC - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO.
 REQUERENTE: MARCELO FACCIONI - JUIZ DE DIREITO
 REQUERIDO : CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010

PROTOCOLO : 09/0075402-8

REEXAME NECESSÁRIO 1549/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3.6693-0/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 3.6693-0/09 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA)
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA - TO
 IMPETRANTE: I. F. RAMOS
 ADVOGADO(S): IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
 IMPETRADO : DELEGADO DE POLÍCIA DE ALVORADA-TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: CONFORME EXTRATO DE ATA, ÀS FLS. 96, DEU-SE POR SUSPEITO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO.

PROTOCOLO : 10/0084859-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10604/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 54312-4
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 54312-4/08 DA VARA DE FAM. E SUCES., DA INF. E JUV. E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO)
 AGRAVANTE : JOCY DEUS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : SAULO DE ALMEIDA FREIRE
 AGRAVADO(A): POLIANA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : NALO ROCHA BARBOSA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0087285-5

REEXAME NECESSÁRIO 1720/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 54312-4/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 54312-4/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TAGUATINGA)
 REMETENTE : (JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TAGUATINGA)
 IMPETRANTE: POLIANA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : NALO ROCHA BARBOSA
 IMPETRADO(Ç): MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO E JOCY DEUS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : SAULO DE ALMEIDA FREIRE
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0084859-8

PROTOCOLO : 10/0088824-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11034/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A73093-3/09
 REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA Nº 73093-3/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS)
 AGRAVANTE : M. L. C.
 ADVOGADO : CLÁUDIA FAGUNDES LEAL
 AGRAVADO(A): M. C. DOS S.
 DEFEN. PÚB: HUD RIBEIRO SILVA
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088828-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11036/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A93945-3/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 93945-3/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NATIVIDADE)

AGRAVANTE : LEINDECKER E CIA LTDA
 ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS BORGES
 AGRAVADO(A): JOÃO BOSCO PEREIRA DE ILUCENA
 ADVOGADO : AÉLITON DE AQUINO GOMES
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088829-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11035/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10008-9
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 10008-9/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
 ADVOGADO(S): JACÓ CARLOS SILVA COELHO E JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
 AGRAVADO(A): LUZINEIDE SILVA DOS REIS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088830-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11038/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A90931-3/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 90931-3/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
 AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
 ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO
 AGRAVADO(A): RAIMUNDO CALIXTO DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088839-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11037/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 101756-8
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 101756-8/10 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR, NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA ESPOSA E CURADORA ANNA CRISTINA TORRES FIUZA
 ADVOGADO : RODRIGO VIANA FREIRE
 AGRAVADO(A): ELAINE BORGES SILVA
 ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088843-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11039/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 10.1340-6/10
 REFERENTE : (AÇÃO CONSIGNATÓRIA Nº 10.1340-6/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
 AGRAVANTE : MARIA DE JESUS ALVES AIRES
 ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES
 AGRAVADO(A): BANCO ITAUCARD S.A
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088844-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11040/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 101343-0
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 101343-0/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE : FREDERICO DE FRANÇA MANDUCA
 ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES
 AGRAVADO(A): BANCO PANAMERICANO S/A
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088845-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11041/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A101341-4/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 101341-4/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)
 AGRAVANTE : GERALDO MAGELA AZEVEDO SILVA JUNIOR
 ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES
 AGRAVADO(A): BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088849-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11042/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 101607-3
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.1607-3/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO : ARNEZIMÁRIO JUNIOR DE MIRANDA ARAÚJO BITENCOURT
 AGRAVADO(A): MANOEL RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : JALES JOSÉ COSTA VALENTE
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088850-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11043/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 97270-1
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 97270-1/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA
 ADVOGADO : WALACE PIMENTEL
 AGRAVADO(A): BOAVENTURA FACTORING LIMITADA - EPP
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088853-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11044/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A92133-3/10 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 92133-3/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : PRISCILA COSTA MARTINS
 AGRAVADO(A): DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088857-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11045/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A5.8300-4/10
 REFERENTE : (SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 5.8300-4/10 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : M. DO B.L.DA S
 ADVOGADO : HELOISA CASADO LIMA GUELPELI
 AGRAVADO(A): J.P.DA S
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088867-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11046/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A91398-5/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 91398-5/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL.
 ADVOGADO : AIRTON ALOISIO SCHUTZ
 AGRAVADO(A): MARIA PEREIRA SOARES
 DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088871-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11047/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 1.042/96
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 1.042/96 NA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO)
 AGRAVANTE : NATAL LÁZARO HILÁRIO
 ADVOGADO : WILSON MOREIRA NETO
 AGRAVADO(A): WANDERLEY SOUZA CARDOSO E FRANCISCA LOPES CARDOSO
 ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088875-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11048/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 106135-4/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PITOMBEIRA
 ADVOGADO(S): ÉDISON FERNANDES DE DEUS E OUTRO
 AGRAVADO(A): AMARILDO FERNANDES DA SILVA, IZAIAS ALVES COELHO E JUVENAL BARBOSA DE LIMA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088879-4

HABEAS CORPUS 6874/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CAROLINA SILVA UNGARELLI
 PACIENTE : MAICON GOMES DA SILVA
 DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088880-8

HABEAS CORPUS 6875/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: CAROLINA SILVA UNGARELLI
PACIENTE : ANTONIO JORLAN SARAIVA
DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088881-6

HABEAS CORPUS 6876/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: CAROLINA SILVA UNGARELLI
PACIENTE : LOURIVAL MOUTA ALVES
DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088882-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11049/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 25115-8
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 25115-8/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE : OSWALDO PENNA JÚNIOR
ADVOGADO(S): OSWALDO PENNA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO(A): GUILHERME DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : EDÉSIO DO CARMO PEREIRA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088898-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11050/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 9.7608-1/10
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 9.7608-1/10 DA 4ª VARA DA FAZ E REG PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) E: MAURÍCIO F.D. MORGUETA
AGRAVADO(A): REGINA ALBANO LOPES
DEFEN. PÚB: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088903-0

HABEAS CORPUS 6877/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
PACIENTE : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088909-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11051/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 90065-4
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 90065-4/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : OSWALDO MARQUES PIMENTEL
ADVOGADO(S): ARTHUR TERUO ARAKAKI E OUTRO
AGRAVADO(A): DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010

PROTOCOLO : 10/0088912-0

HABEAS CORPUS 6878/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: LEONARDO OLIVEIRA COELHO
PACIENTE : JOSÉ ALAN PATRICIO LOPES
DEFEN. PÚB: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

IMPETRADO : JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI - TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088919-7

HABEAS CORPUS 6879/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A101997-8/10
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE : MACIEL NUNES SARAIVA
DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088920-0

HABEAS CORPUS 6880/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088921-9

HABEAS CORPUS 6881/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE : ERISVALDO NUNES LIMA
DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088922-7

HABEAS CORPUS 6882/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE : MARDEM SANTANA REAIS
DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0088923-5

HABEAS CORPUS 6883/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A95592-0/10
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE : EDILSON PASSOS NUNES
DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0088920-0 COM PEDIDO DE LIMINAR
PALMAS 05 DE NOVEMBRO DE 2010

1ª TURMA RECURSAL

Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 28/2010**SESSÃO ORDINÁRIA – 11 DE NOVEMBRO DE 2010**

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos onze (11) dias do mês de novembro de 2010, quinta-feira, às 9 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 2312/10 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.6274-8/0 (4089/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa e Outros
Recorrido: João Darcy Rogério de Freitas

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

02 - RECURSO INOMINADO Nº 2313/10 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0001.6518-0/0 (4247/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrida: Aline Sousa Lins Carvalho
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz José Maria Lima

03 - RECURSO INOMINADO Nº 2314/10 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0005.0139-3/0 (4287/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A (incorporada pela Itaú Seguros S/A)
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Rodinéllo Palmeira de Sá
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

04 - RECURSO INOMINADO Nº 2315/10 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0005.0138-5/0 (4286/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrida: Raquel Milhomen Santana
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

05 - RECURSO INOMINADO Nº 2317/10 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0001.6520-2/0 (4249/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrida: Edilayne França Batista Alves
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz José Maria Lima

06 - RECURSO INOMINADO Nº 2318/10 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0001.6502-4/0 (4231/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrida: Leina Maria Castanheira dos Reis
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

07 - RECURSO INOMINADO Nº 2319/10 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0005.0137-7/0 (4285/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Demerval Dias Pina
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

08 - RECURSO INOMINADO Nº 2321/10 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2009.0008.5906-5/0*
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Banco da Amazônia S/A
Advogado(s): Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outros
Recorrido: Gilson Ferré Santos
Advogado(s): Dr. Marcílio Nascimento Costa
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

09 - RECURSO INOMINADO Nº 2323/10 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0007.0054-0/0 (4312/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Sirley Pereira de Sousa
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

10 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.823-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Restituição de quantia paga
Recorrente: João Alves de Barros
Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)
Recorrido: Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda
Advogado(s): Drª. Annette Riveros e Outros
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

11 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.697-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Rescisão de contrato c/c Indenização por Danos Morais (com pedido de liminar)

Recorrentes: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados) // Carlos Eduardo Flamarion Ribeiro Moreira
Advogado(s): Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros (1º recorrente) // Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (2º recorrente)
Recorridos: Carlos Eduardo Flamarion Ribeiro Moreira // 14 Brasil Telecom Celular S/A (Oi Celular) // Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)
Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (1º recorrido) // Dr. André Guedes e Outros (2º recorrido) // Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros (3º recorrido)
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

12 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.105-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Recorrente: Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A
Advogado(s): Drª. Núbia Conceição Moreira
Recorrido: Delano Caixeta Duarte
Advogado(s): Dr. Tarcio Fernandes de Lima e Outro
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO EM SESSÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem. SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos cinco (05) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010).

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2010:

Recurso Inominado nº 2291/10 (JECível-Porto Nacional-TO)

Referência: 2010.0000.3373-0/0 (9451/10)
Natureza: Cobrança de Indenização do Seguro Obrigatório de veículos automotores de via terrestre – DPVAT (complementação)
Recorrente: Hesley Evangelista da Costa
Advogado(s): Drª Klécia Kalthiane Mota Costa e Outros
Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor pleiteou complementação de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez parcial permanente resultante de acidente automobilístico; 2. O magistrado singular julgou improcedente o pedido de complementação, tendo em vista que o recebimento administrativo se deu nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação alterada pela Lei nº 11.945/09; 3. Não há que se falar em complementação, haja vista que o recorrente recebeu administrativamente R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em virtude da amputação do 3o, 4o e 5o pododáctilos, estando tal valor em absoluta consonância com a tabela anexa à Lei nº 11.945/09; 4. Com relação à lesão da clavícula, o recorrente afirmou perante o juízo singular que se encontra em tratamento de fisioterapia. Ainda, o laudo pericial informa que o recorrente está curado, o que reforça a improcedência do pedido inicial; 5. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida por seus próprios fundamentos, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 6. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, entretanto, como é beneficiário de assistência judiciária os efeitos ficarão suspensos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2291/10, em que figura como Recorrente Hesley Evangelista da Costa e Recorrido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, entretanto, como é beneficiário de assistência judiciária, os efeitos ficarão suspensos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas-TO, 21 de outubro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2295/10 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0009.7112-4/0 (3936/09)
Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros

Recorrida: Franciele Lima da Rocha Madruga
 Advogado(s): Dr. Severino Pereira de Souza Filho
 Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A instituição bancária, ao tomar para si o encargo de realizar cobrança de seguro para terceiro, assume o risco objetivo de reparar eventuais danos, não podendo eximir-se da responsabilidade alegando ser apenas mandatário, até porque não trouxe aos autos provas de tal alegação; 2. A restituição em dobro dos valores descontados é medida correta e justa que leva em consideração a previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que dispõe que havendo cobrança indevida o consumidor deve ser restituído em dobro; 3. O dano moral ficou evidenciado na medida em que a consumidora foi surpreendida por desconto de um serviço que não contratou, bem como permaneceu angustiada com a expectativa de que novos descontos seriam realizados em sua conta-corrente, privando-lhe de dispor livremente do seu dinheiro; 4. O quantum arbitrado em sentença no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) revela-se inferior aos padrões de condenação desta Turma Recursal em casos semelhantes, portanto não vislumbro motivos para minorá-lo; 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2295/10, em que figura como Recorrente Banco do Brasil S/A e Recorrido Franciele Lima da Rocha Madruga, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, entretanto negar-lhe provimento, sendo mantida a sentença em todos os seus termos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 21 de outubro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2300/10 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2009.0008.5839-5/0
 Natureza: Anulatória de Contrato c/c Restituição de parcelas pagas e Danos Morais
 Recorrente: Banco BMG S/A
 Advogado(s): Drª Dalvaldaes Moraes Silva Leite e Outros
 Recorrida: Angelina Paulo da Silva
 Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADO DO INSS. CONTRATO INEXISTENTE EM RAZÃO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em tela a aposentada de 75 (setenta e cinco anos) teve descontado em sua folha de pagamento 03 (três) parcelas no valor de R\$ 88,43 (oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) referente à contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), que efetivamente nunca realizou. 2. O recorrente reconheceu a fraude na contestação (fls. 49) e devolveu a quantia à recorrida após tomar conhecimento da demanda. Não concordando com os danos morais recorreu para minorá-los. 3. Sendo assim conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento, condenando o recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei. 9099/95. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos 2265/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9099/95. Palmas - TO, 21 de outubro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 2301/10 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2009.0003.9888-2/0
 Natureza: Anulatória de Contrato com Restituição de parcelas pagas e Danos Materiais e Morais c/c antecipação de tutela
 Recorrente: Banco GE S/A
 Advogado(s): Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior e Outros
 Recorrida: Eva Francisca de Araújo
 Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo
 Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SENTENÇA ILÍQUIDA - VEDAÇÃO - NULIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. A sentença foi prolatada de forma ilíquida, tendo em vista que condenou o recorrente a devolver em dobro a quantia equivalente a todas as parcelas descontadas indevidamente do benefício do recorrido, sem discriminar o valor total da devolução; 2. O parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 dispõe que "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido"; 3. A iliquidez da sentença acarreta sua nulidade, devendo ser desconstituída de ofício; 4. Sentença declarada nula de ofício, e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2170/09, em que figura como Recorrente Banco GE S/A e Recorrido Antônio Rosa da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em declarar a nulidade da sentença de ofício ante a sua iliquidez, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a prolação de nova sentença. Sem custas e honorários advocatícios por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 21 de outubro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2302/10 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2008.0009.2796-8/0
 Natureza: Restituição de parcelas pagas c/c Danos Morais
 Recorrente: Feirão dos Móveis Magazine Ltda
 Advogado(s): Dr. Fernando Gragnanin e Outros

Recorrida: Lucilene Sousa da Silva
 Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FOR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RETIRADA IMOTIVADA DE BEM MÓVEL DA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Alega a recorrida que comprou um guarda roupa junto ao recorrente, entretanto, a mencionada aquisição foi realizada por Rosiane de Oliveira Santos, uma amiga que voluntariamente cedeu seu nome à recorrida para realização do parcelamento da compra. Porém, logo no primeiro mês da realização do contrato houve um desentendimento entre as mesmas. Vale ressaltar que mesmo após a desavença a dívida continuou sendo paga pela recorrida que estava em dia com o contrato. 2. A aludida amiga, que contratou com o recorrente, foi à loja e informou que não tinha dinheiro para pagar o bem, negociou a desistência da compra e fornecendo o endereço da recorrida onde a loja recorrente pudesse recolher o móvel. Ocorre que o recorrente, sem observar o dever de cuidado inerente ao trato comercial, nem conferir corretamente os endereços, enviou funcionários à casa da recorrida. Chegando ao local os prepostos do recorrente entraram sem perguntar de quem era o imóvel e tampouco quem seria sua moradora. Observaram naquele momento que estavam na mencionada casa apenas duas crianças pequenas (filhas da recorrida) e mesmo assim esvaziaram o guarda roupas da família levando-o consigo, deixando as roupas desarrumadas pelo quarto. 3. Embora o recorrente se defenda alegando que foi induzido a erro por terceiro tem-se na lei civil que o bem móvel transmite-se por simples tradição e, assim, não poderia o recorrente sair entrando no lar alheio baseando-se apenas em um contrato de natureza pessoal, pois mesmo que localizasse o bem não poderia retirá-lo sob pena de exercício arbitrário das próprias razões. Assim, o recorrente deveria ter se acerbado de cuidados para não causar danos a terceiros de boa fé, já que não existia exigibilidade das parcelas. Dessa Forma vislumbro cobrança vexatória nos termos do art. 42 do CDC. 4. A empresa violou vários direitos da personalidade da recorrida, quais sejam, a intimidade, privacidade e honra, motivos pelos quais mantenho a sentença monocrática em todos os seus termos.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2302/2010, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de danos materiais e morais. Fica o recorrente condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15 % sobre a condenação nos termos do art. 55 da lei 9099/95. Palmas-TO, 21 de outubro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.437-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Restituição de Quantia Paga com Obrigação de Fazer c/c Danos Morais
 Recorrente: Rui Borges de Oliveira
 Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)
 Recorrido: Americel S/A (Claro)
 Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VELOCIDADE E CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL INCOMPATÍVEL COM O CONTRATADO. DIREITO DO CONSUMIDOR EM RESCINDIR O CONTRATO E DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. INÉRCIA DO FORNECEDOR. DANO MATERIAL VERIFICADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS. VIOLAÇÃO AO NOME. DANO MORAL PRESUMIDO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. No caso em tela o recorrente comprou um modem no valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), contratou serviços de Internet com velocidade de 2.000(dois mil) Kbytes e de capacidade de armazenamento ilimitado no valor mensal de R\$ 99,90. Ocorre que a oferta não se verificou na prestação real do serviço, motivando o pedido de cancelamento do contrato pelo recorrente, não atendido pelo recorrido que ainda encaminhou o nome do mesmo ao SPC. 2. Diante do pedido de cancelamento do contrato pelo recorrente e o não atendimento imediato da empresa reconheço o abuso no que tange a oferta inadequada e ausência de boa fé. 3. A violação dos direitos da personalidade, enfraquecem o sistema protetivo da dignidade da pessoa humana e por si só geram danos morais. 4. Portanto, em razão dos motivos delineados conheço do recurso e lhe dou provimento para anular o contrato, condenando a recorrida à restituição do valor pago pelo modem R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) e ao pagamento de danos morais no valor de 5.000,00 (cinco mil) reais. 5. Sem custas nem honorários.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.901.437-8, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe dar provimento, reformando a sentença para condenar a recorrida a restituir ao recorrente o valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) pela aquisição do modem, condicionado o levantamento deste valor à devolução do referido bem a recorrida. Condena-se ainda a recorrida ao pagamento, a título de danos morais, na importância de 5.000,00 (cinco mil) reais. Sem custas nem honorários. Palmas-TO, 21 de outubro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.408-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Cobrança (Seguro Obrigatório – DPVAT)
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: José Alves de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - EXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL - AFASTADA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO -

LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - VALOR INDENIZATÓRIO CORRETO. 1 - Hipótese de condenação em indenização do seguro DPVAT correspondente a 70% (setenta por cento) do teto estabelecido, com escopo na tabela anexa à Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07 e 11.945/09. 2 - Afastadas as preliminares de cerceamento de defesa e incompetência dos Juizados pela necessidade de perícia técnica, já que presentes nos autos provas documentais suficientes ao esclarecimento da matéria objeto da lide, todas submetidas ao contraditório. Analisando recentemente o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no RMS 30.170-SC, firmou o entendimento de que "a fixação da competência dos juizados é paulada por somente dois critérios objetivos, quais sejam, valor e matéria, não havendo qualquer menção na Lei n. 9.099/1995 de que a necessidade de realização de prova técnica, por si só, afastaria a menor complexidade da causa" (STJ, informativo nº 450). O artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código Civil, autoriza o indeferimento da perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. A esse respeito, já existe nos autos Boletim de Ocorrências, Laudo Pericial emitido pelo IML, documentos de atendimento ambulatorial referente ao processo de internação e cirurgia, tudo referente à ocorrência do acidente de trânsito de onde resultou encurtamento de membro inferior direito. As alegações trazidas na contestação e no recurso são desprovidas de quaisquer elementos probatórios, deixando a parte recorrente de se desincumbir do ônus firmado no artigo 333, II, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3 - Não há carência de ação pela ausência de pedido administrativo, posto que a própria resistência da recorrente ao contestar a ação já demonstra sua intenção de não satisfazer a pretensão. 4 - Embora a Seguradora Líder - DPVAT seja legitimada para figurar judicialmente em nome das demais seguradoras, o faz por representação (informação contida no próprio sítio de informações do seguro: www.seguradoralider.com.br), opção meramente administrativa que não retira a legitimidade passiva de seus representados. (5) - O prazo prescricional para ação de cobrança do Seguro DPVAT é de 03 (três) anos (Súmula do STJ, nº 405). No mesmo sentido do Enunciado 01 destas Turmas, o Ministro do STJ, Sidnei Beneti, analisando o tema da prescrição em recentíssimo julgado, esclareceu, relatando o voto condutor do acórdão, que "Cumpra assinalar que no próprio sítio oficial do Seguro DPVAT (www.dpvatseguro.com.br), consta das informações sobre prazo de prescrição a observação de que, para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal - IML" (STJ, REsp. 1.079.499/RS, julgado em 07/10/2010). 6 - O quantum fixado em 70% (setenta por cento) do teto estabelecido no artigo 30, II, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07 e 11.945/09, tendo como escopo a Tabela anexa à Lei, está em consonância com os precedentes desta Turma (RI 032.2008.904.286-8, RI 2251-10, RI 2277-10). 7 - Sentença mantida. 8 - O recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 9 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.903.408-7 em que figuram como recorrente BRADESCO SEGUROS S.A. e recorrido JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanharam o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 21 de outubro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.764-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrentes: Americel S/A (Claro) // Erion de Paiva Maia
Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo e Outros // Dr. Walter Ohofugi Júnior e Outros
Recorridos: Erion de Paiva Maia // Americel S/A (Claro)
Advogado(s): Dr. Walter Ohofugi Júnior e Outros // Dr. Marcelo de Souza Toledo e Outros
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSOS INOMINADOS - INADMISSIBILIDADE DE

RECURSO INTERPOSTO QUANDO PENDENTES DE JULGAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. 1 - Hipótese de condenação da empresa de telefonia em R\$ 294,50 (duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), pelos danos materiais e repetição do indébito; e R\$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais causados em razão de má prestação de serviço. 2 - O recurso interposto por AMERICEL S.A. CLARO [evento 26] é incognoscível, já que interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração [evento 24], quando suspenso o prazo recursal, não havendo sua ratificação após o julgamento dos declaratórios (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 912.920/ES, julgado em 15/06/2010). 3 - O valor da devolução concernente ao aparelho comprado deve tomar em consideração o quantum efetivamente desembolsado, desconsiderando-se o valor real do produto se foi dado desconto em razão de adesão a plano de fidelidade. 4 - O próprio recorrente, em suas razões, é claro ao afirmar que "em razão da adesão ao plano alhures foi pago apenas R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) pelo aparelho telefônico" [evento 52, página 6]. 5 - A restituição, devolução, repetição do indébito, como o próprio nome sugere, pressupõe dois requisitos: primeiro que haja cobrança indevida; segundo que haja o pagamento. O parágrafo único do artigo 42 da Lei 8.078/90 é expresso ao estabelecer que o direito à repetição pelo indébito toma em consideração o dobro do que o consumidor pagou em excesso. Não havendo pagamento, embora cobrado, não é lícito o consumidor auferir vantagem, sob pena de enriquecimento sem causa, exceto se da cobrança experimentou dano, devendo, todavia, demonstrá-lo. 6 - Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 7 - Em razão da

sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas. 8 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.904.764-2 em que figuram como recorrentes AMERICEL S.A. CLARO e ERION DE PAILVA MAIA e os mesmos como recorridos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer do primeiro recurso e, quanto ao segundo, conhecê-lo para negar-lhe provimento. Acompanharam o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 21 de outubro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.537-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Reparação por Danos Materiais
Recorrente: Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S/A - Digibrás - (CCE da Amazônia S/A)

Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros
Recorrido: Luan de Sousa Ribeiro // T&T Informática e Telecomunicações Ltda // Companhia Brasileira de Distribuição (Extra.com)

Advogado(s): Dr. Luís Gustavo Caumo (Defensor Público) // Dr. Glautom Almeida Rolim e Outros // Dr. Laise Cristina de Araújo Lacerda e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA - VÍCIO DO PRODUTO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 18, §1º, da Lei 8.078/90 faculta ao consumidor exigir a quantia paga pelo produto se o fornecedor não resolver o problema no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 2. O dano moral contratual, como reiteradamente vem decidindo esta Turma (RI 032.2009.904.521-6, RI 032.2009.903.838-5 e RI 032.2009.902.892-3), acompanhando a jurisprudência Superior (STJ, REsp. 803.950/RJ), trata-se de hipótese alinhada à exceção. 3. O recorrido não demonstrou que tenha havido, por parte do recorrente, uma conduta suscetível de lhe ofender a personalidade. 4. A ausência do equipamento para o uso do requerente não lhe ocasionou aviltante dissabor, em virtude de que, embora tenha apresentado vício em 05/06/2009 e tenha havido audiência infrutífera no PROCOP no dia 18/09/2009, o recorrido só ajuizou a ação em 17/03/2010, tendo rejeitado equipamento novo ou a devolução da quantia paga em audiência de conciliação, o que coloca em evidência a prescindibilidade do seu uso.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2010.900.537-4, em que figuram como recorrente CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A. (CCE) e como recorrido LUAN DE SOUSA RIBEIRO, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Voltaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 21 de outubro de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ANANÁS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte exequente intimados do ato processual abaixo:

AUTOS DE Nº 2005.0001.8705-6

AÇÃO DE mandado de segurança

Impetrante DJALME SILVA BARROS E OUTROS

ADV: RENATO DIAS MELO OAB/TO 1335-A

REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE RIACHINHO -TO

ADV: RENILSON RODRIGUES DE CASTRO OAB/TO 2956

INTIMAÇÃO DA parte autora para apresentar cálculos atualizados do débito para dar seguimento ao Disposto no artigo 730 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUTOS Nº 1256/2002

AÇÃO inventário

Requerente : Elias José de Menezes

Adv: Orácio César da Fonseca OAB/TO 168

ADV: Dr Servulo César Villas Boas OAB/TO2.207

REQUERIDO: Espólio de RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Intimação da sentença de fls. 133/134 dos presentes autos, cuja parte dispositiva a seguir transcritos: diante disso, tendo em vista que a parte não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, E §1º todos do código de processo civil. . custas e despesas casacos existentes pelo autor. . PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE Ananás 26 de outubro de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto

AUTOS Nº 1567/2004

AÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: Edimilton Da Silva Menezes

Adv: Viviane Mendes Braga OAB/TO 2264

Adv: Alexandre Garcia Marques OAB/TO 1874

ADV: MICHELINE R. NOLACO MARQUES OAB/TO 2265

Requerido: Elias José de Menezes

Adv: Orácio César da Fonseca OAB/TO 168

ADV: Dr Servulo César Villas Boas OAB/TO2.207

Requerido: LUCIANO BUGHUESI E S/M THEREZA BURGUESI

ADV: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 211B

EDSON PAULO LINS OAB/TO 2901

Intimação da sentença de fls. 133/134 dos presentes autos, cuja parte dispositiva a seguir transcritos: diante disso, tendo em vista que a parte não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa, , JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, E §1º todos do código de processo civil. Custas e despesas acasos existentes pelo autor. . PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE Ananás 26 de outubro de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto

AUTOS Nº 1241/2002

Ação inventário

Requerente: Edimilton Da Silva Menezes E Outros

Adv: Viviane Mendes Braga OAB/TO 2264

Adv: Alexandre Garcia Marques OAB/TO 1874

Requerido: ESPÓLIO DE RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Intimação da sentença de fls. 46/47 dos presentes autos, cuja parte dispositiva a seguir transcritos: diante disso, tendo em vista que a parte não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa, , JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, E §1º todos do código de processo civil. Custas e despesas acasos existentes pelo autor. . PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE Ananás 26 de outubro de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto.

AUTOS Nº 2008.0009.7821-0

Ação INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: PAULO SÉRGIO DIAS CARREIRO

Adv: AVANIR ALVES COUTO FERNANDES OAB/TO 1338

Requerido: AHL PROJETO LTDA

ADV: EDER MEDONÇA DE ABREU OAB/TO1087

Intimação do recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias

AUTOS DE Nº 2.197/2007

Ação de Indenização por danos morais

Requerente: CRISTIANE PIRES DA SILVA

Adv: Dr Avanir Alves Couto Fernandes

Requerido: NELSON SCHUTLZE E MATERNIDADE DOM ORIONE

Adv: José Rodrigues de Andrade OAB/TO 1139/B

REQUERIDO SCHUTLZE FILHO

Adv: Aldo José Pereira OAB/TO 331

INTIMAÇÃO do procurador da requerida maternidade DOM ORIEONE, PARA NO prazo de 05 (cinco) dias apresentar seus quesitos. Cientificando-lhe que a pericia será realizada diante dos documentos acostados aos autos.

ARAGUAINA**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Fica a parte sucumbente, através de seu (s) procurador(es), intimada(s) dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº: 3561/98 – COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS

REQUERENTE: RUBENS GONÇALVES AGUIAR - VIAÇÃO LONTRA

ADVOGADO(A): MÁRCIA REGINA FLORES

REQUERIDO: ABELARDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010.Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

2. AUTOS Nº: 4781/04 – BUSCA A APREENSÃO

REQUERENTE: ARAGUAIA ADM. DE CONSÓRCIO S/C LTDA

ADVOGADO(A): JÚLIO CESAR BONFIM

REQUERIDO: REGENILDO RAMOS SANTOS

ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010.Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

3. AUTOS Nº: 4527/03 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/ PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS DA SILVA ROCHA

ADVOGADO(A): LEONARDO ROSSINI DA SILVA

REQUERIDO: ARAGUAIA CAÇA, PESCA E CAMPIG

ADVOGADO(A) JÚLIO AIRES RODRIGUES

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o

recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010.Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

4. AUTOS Nº: 3722/99 – COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MATERIAIS

REQUERENTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO(A): MÁRCIA REGINA FLORES

REQUERIDO: GILMAR GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO(A) MARIA JOSÉ R. ANDRADE

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010.Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

5. AUTOS Nº: 4720/03 CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS

REQUERENTE: LUCIANA MARTINS SPINDOLA

ADVOGADO(A): CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

REQUERIDO: WELTON MOTORS LTDA

ADVOGADO(A) SANDRO CORREIA DE ANDRADE e CABRAL SANTOS GONLAÇVES

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais.

6. AUTOS Nº: 3558/98 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: EDISON FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO(A): SEBASTIÃO RINCON DA SILVA e ANTÔNIO PIMENTEL NETO

REQUERIDO: DORILENE S. BARROS AMORIM

ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010.Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

7. AUTOS Nº: 4538/03 - Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO FIAT S.A

ADVOGADO(A): ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

REQUERIDO: MARCOS PASCOAL SANTOS DE CERQUEIRA

ADVOGADO(A) RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010.Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

8. AUTOS Nº: 4288/01 - Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): GERALDO EPIFANIO PAULINO, CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES e LUCIANA FARIA CRSISÓSTOMO PEREIRA

REQUERIDO: ANDRE JEFFERSON L. DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010.Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

9. AUTOS Nº: 4001/00 - Busca e Apreensão Alienação Fiduciária

REQUERENTE: CONTEMPLS CONSÓRCIO NACIONAL S/A LTDA

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO GOMES DA SÁ e PAULO H. L. BATISTA

REQUERIDO: ELIELSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010.Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

10. AUTOS Nº: 4385/02 - DEPÓSITO

REQUERENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO (FINASA)

ADVOGADO(A): DERALEY KUHN E OUTRO

REQUERIDO: ELCIVAN BENTO DA NÓBREGA

ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que

futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

11. AUTOS Nº: 3819/99 – ORDINÁRIA DE DESPEJO

REQUERENTE: ANTONIO CLÁUDIO ARAGÃO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE

REQUERIDO: MARIO TASSIMA e JOSÉ ULISSES DE ALENCAR

ADVOGADO(A) WANDER NUNES DE ALENCAR

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

12. AUTOS Nº: 5008/05 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(A): CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES e SANDRA MARIA MOREIRA

REQUERIDO: ROMULO RAMOS BRINGEL

ADVOGADO(A) CARLOS FRANCISCO XAVIER

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

13. AUTOS Nº: 2850/97 - Reparação de Danos

REQUERENTE: ADILINA RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO(A): CABRAL SANTOS GONÇALVES

REQUERIDO: PEDRO DE ALCANTARA GAMA DIAS

ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

14. AUTOS Nº: 2501/96 – Monitoria de Cobrança

REQUERENTE: SOUSA BARROS & GUIMARÃES - LTDA

ADVOGADO(A): RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

REQUERIDO: WANDERLEY J. SOUSA

ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

15. AUTOS Nº: 4736/04 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL BCN

ADVOGADO(A): DEARLEY KUNH e LUCIANA COELHO DE ALMEIDA

REQUERIDO: ROSIMEIRE PEREIRA DE MELO

ADVOGADO(A) RONAN PINHO NUNES GARCIA

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

16. AUTOS Nº: 5133/05 – INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MARTINS BRIGEL JÚNIOR

ADVOGADO(A): JEOCARALOS S. GUIMARÃES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A) LEONARDO GUIMARÃES VILELA

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

17. AUTOS Nº: 4145/01 – COMINATÓRIA

REQUERENTE: MARLUCE DE FIGUEIREDO MARTINS

ADVOGADO(A): EDUARDO BEZERRA DE MOURA

REQUERIDO: PAULO AFONSO ALVES DE CARVALHO e MARIA ANGÉLICA MORAIS ALENCAR CARVALHO

ADVOGADO(A) ADRIANA CAMILA DOS SANTOS – Defensora Pública

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

18. AUTOS Nº: 4373/02 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): ANA LÚCIA C. MOLINARI e CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

REQUERIDO: DAMÁSIO DE MATOS DUARTE

ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

19. AUTOS Nº: 3296/98 – COMINATÓRIA C/C IND. POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: RUBENS GONÇALVES AGUIAR

ADVOGADO(A): MÁRCIA REGINA FLORES

REQUERIDO: AGNALDO DA SILVA REIS

ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

20. AUTOS Nº: 4409/02 – Manutenção de posse

REQUERENTE: SIRLENE BORGES ARANTES

ADVOGADO(A): CLAYTON SILVA

REQUERIDO: BENEDITO LOPES DA SILVA

ADVOGADO(A) ANDRÉ LUIZ BARBOZA NELO e JOÃO AMARAL SILVA

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

21. AUTOS Nº: 4842/04 – Busca E Apreensão

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO(A): CARMEM MARIA DELGADO PINTO

REQUERIDO(A): HELIOMAR SENA DA SILVA

ADVOGADO(A): JOSE ADELMO DOS SANTOS, WELLINGTON DANIEL GREGORIO, CINTHYA INACIO FERREIRA.

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

22. AUTOS Nº: 3344/98 – cominatória c/c ind. Por perdas e danos

REQUERENTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO(A): MARCIA REGINA FLORES E OUTROS

REQUERIDO(A): EURIPEDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

23. AUTOS Nº: 4190/01-Cautelar de Busca e Apreensão

REQUERENTE: MARIA CARNEIRO ALVES

ADVOGADO(A): JOSE JANUARIO A. MATOS JR.

REQUERIDO(A): PEDRO DE ALCANTARA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

24. AUTOS Nº: 3954/00 – Produção Antecipada de Provas

REQUERENTE: TATIANE REZENDE HONDA
 ADVOGADO(A):ALDO JOSE PEREIRA E JULIO AIRES RODRIGUES
 REQUERIDO(A):COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO(A): PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT E OUTROS
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

25. AUTOS Nº: 3302/98- COMINATÓRIA C/C IND. POR PERDA E DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE:RUBENS GONÇALVES AGUIAR
 ADVOGADO(A):MARCIA REGINA FLORES
 REQUERIDO(A):MANOEL GOUVINO DE SOUSA
 ADVOGADO(A):Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

26. AUTOS Nº:4357/02 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

REQUERENTE:ARMAZEM DA MODA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 ADVOGADO(A):JULIO AIRES RODRIGUES
 REQUERIDO(A):BANCO PINE S/A E BANCO BRADESCO S.A
 ADVOGADO(A):KELEN LOUZADA GOULART
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

27. AUTOS Nº:4474/02 –Declaratória de Posse Provisória

REQUERENTE:ALEXSANDRA PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A):MARQUES ALEX SILVA
 REQUERIDO(A):REINALDO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR
 ADVOGADO(A):ALEXANDRE RICARDO PAUXIS
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

28. AUTOS Nº:4948/04 –Busca e Apreensão

REQUERENTE:ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO(A): FERNANDO S.C.VASCONCELOS
 REQUERIDO(A):HERMES JUNIOR REBOUÇAS
 ADVOGADO(A):Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

29. AUTOS Nº: 3758/99 – AÇÃO COMINATORIA C/C IND. POR PERDAS E DANOS MATERIAIS

REQUERENTE:RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR
 ADVOGADO(A): MARCIA REGINA FLORES
 REQUERIDO(A) :ANGELO CHAVES MARINHO
 ADVOGADO(A):Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

30. AUTOS Nº:2697/97 – Ordinária de Cobrança

REQUERENTE:DARI OLIVEIRA AGUIAR
 ADVOGADO(A): CELIA CILENE DE FREITAS PAZ
 REQUERIDO(A):LUIZ MAGNO B. REIS
 ADVOGADO(A):MARIA HULGA LEAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor

informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

31. AUTOS Nº: 5055/05 – Cautelar Incidental de Arresto

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO(A):PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO e OUTRO
 REQUERIDO: AVEARA –AVÍCOLA ARAGUAINA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FRANGOS LTDA
 ADVOGADO(A) Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010.Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

32. AUTOS Nº: 3732/99 – Cominatória c/c Indenização por Perdas e Danos Materiais

REQUERENTE: RUBENS GONÇALVES AGUIAR - VIAÇÃO LONTRA
 ADVOGADO(A):MARCIA REGINA FLORES
 REQUERIDO: JERÔNIMO PINTO CABRAL
 ADVOGADO(A) SEBASTIÃO ALVES M. FILHO
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010.Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

33. AUTOS Nº: 3733/99 - Cominatória c/c Indenização por Perdas e Danos Materiais

REQUERENTE: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA
 ADVOGADO(A): MÁRCIA REGINA FLORES
 REQUERIDO: RAFAEL LEAL DE SALES
 ADVOGADO(A) Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010.Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

34. AUTOS Nº: 3940/00 – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA

REQUERENTE: ANTONIO COSTA FILHO
 ADVOGADO(A): JOAQUIM GONZAGA NETO
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A) PEDRO CARVALHO MARTINS e LUDIMILA S. LIMA
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010.Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

35. AUTOS Nº: 4520/02 – RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DE DADOS

REQUERENTE: BR VEÍCULOS
 ADVOGADO(A): WATFA MORAES EL MESSIH
 REQUERIDO: RAFAEL FRANCISCO DE CARVALHO
 ADVOGADO(A) Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010.Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

36. AUTOS Nº: 4930/04 - Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO FINASA – S/A
 ADVOGADO(A): CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES, MARIA LUCILIA GOMES e OUTRO
 REQUERIDO: OTAIR FERNANDES DA CUNHA
 ADVOGADO(A) CARLOS FRANCISCO XAVIER
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se.Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010.Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

37. AUTOS Nº: 3760/99 – Cominatório c/c Indenização

REQUERENTE: RUBENS GONÇALVES AGUIAR
 ADVOGADO(A): MÁRCIA REGINA FLORES
 REQUERIDO: JOÃO LEONARDO J. DA SILVA
 ADVOGADO(A) JOSÉ HILARIO RODRIGUES

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

38. AUTOS Nº: 4726/04 – Indenização por Dano Moral c/ Pedido de Tutela Antecipada
REQUERENTE: AUTO POSTO FÓRMULA 1 - LTDA

ADVOGADO(A): ARISTOTELES MELO BRAGA

REQUERIDO: BCN – LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO(A) DEARLEY KUHN

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

39. AUTOS Nº: 4446/02 – Cautelar de busca e apreensão

REQUERENTE: CELIOMAR DE SOUZA MENDES

ADVOGADO(A): LEONARDO ROSSINI DA SILVA

REQUERIDO: VALDISON LEITE ARANTES

ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

40. AUTOS Nº: 4666/03 – COBRANÇA

REQUERENTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E OPERADORES DE MÁQUINAS DO ESTADO DO TOCANTINS – SIMTROMET.

ADVOGADO(A): MAURO JOSÉ RIBAS

REQUERIDO: RUBENS GONÇALVES AGUIAR - VIAÇÃO LONTRA

ADVOGADO(A) MÁRCIA REGINA FLORES

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

41. AUTOS Nº: 4797/04 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO HONDA – S/A

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES

REQUERIDO: WEDERSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

42. AUTOS Nº: 4868/04 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO CONSÓRCIO - LTDA

ADVOGADO(A): CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

REQUERIDO: JURANDIR PATROCÍNIO DE MATOS

ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

43. AUTOS Nº: 4400/02 – Cautelar

REQUERENTE: F. CERQUEIRA & SANTOS LTDA

ADVOGADO(A): ALFREDO FARAH

REQUERIDO: COMILA – COM. E IND. DE LATICÍNIOS – LTDA ,

ADVOGADO(A):

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A,

ADVOGADO(A): JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS Jr

REQUERIDO: BANCO BANDEIRANTE S/A ,

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO e ERICA VENTURA COSTA

REQUERIDO: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL

ADVOGADO(A) DEARLEY KUHN

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor

informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

44. AUTOS Nº: 3751/99 – Cominatória c/c Indenização Por Perdas e Danos Materiais e Morais

REQUERENTE: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA

ADVOGADO(A): MÁRCIA REGINA FLORES

REQUERIDO: MIGUEL SOARES PEREIRA

ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

45. AUTOS Nº: 4218/01 – Medida Cautelar de Busca e Apreensão

REQUERENTE: SÉRGIO PAULO DE ARAÚJO (FILÉ) e EXPEDITA ZULEIDE DA SILVA

ADVOGADO(A): SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CHARUTO e JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(A) Não Constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

46. AUTOS Nº: 4082/01 – Manutenção de Posse c/c Pedido de Liminar

REQUERENTE: NORTINVEST FOMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): HÉLIO CÉSAR RODRIGUES

REQUERIDO: JOSÉ WILSON LOPES DA SILVA (LIDER DO GRUPO)

ADVOGADO(A) LEONARDO ROSSI DA SILVA

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

47. AUTOS Nº: 1783/94 – Rescisão de Contrato

REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS – COHAB-GO

ADVOGADO(A): MAURO CRISPIM, WELLINGTON DE JESUS FERREIRA e ADELMO DOS SANTOS

REQUERIDO: NAGIBIO JOSÉ DE OLIVEIRA DUMONT.

ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

48. AUTOS Nº: 4719/03 – Ordinária de Despejo com Pedido de Tutela Antecipada.

REQUERENTE: SOCIC – SOCIEDADE COM. IRMÃS CLAUDINO S/A, SUCESSORA DE CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTO.

ADVOGADO(A): ANTONIO PIMENTEL NETO

REQUERIDO: ANGEL COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA

ADVOGADO(A) Não Constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

49. AUTOS Nº: 4841/04 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO(A): CARMEM MARIA DELGADO PINTO

REQUERIDO(A): OTAVIANO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

50. AUTOS Nº: 1848/95 – Ordinária de Cobrança

REQUERENTE: ALO BRASIL DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS

ADVOGADO(A): MÁRCIA REGINA FLORES

REQUERIDO(A): WILLIAN FERNANDO GAVA

ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaina, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

51. AUTOS Nº:4758/04 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN
REQUERIDO(A): WILLIAN GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaina, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

52. AUTOS Nº: 4613/03 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): SANDRA MARA MOREIRA
REQUERIDO(A): ELIAS FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaina, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

53. AUTOS Nº:4062/01 – Embargos a Execução

REQUERENTE: LINDAURA MARQUES PIMENTA
ADVOGADO(A): LEONARDO ROSSINI DA SILVA
REQUERIDO(A): MANUGO HOSPIAN NETO
ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO DE SOUSA

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaina, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

54. AUTOS Nº:4833/04 – Ação Ordinária declaratória de Inexistência De Relação Jurídica

REQUERENTE: ANTONIO AMANCIO LEMOS
ADVOGADO(A): NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaina, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

55. AUTOS Nº:4021/00 – Indenização Por Dano Material

REQUERENTE: NILSON ALVES PREVIATO
ADVOGADO(A): RONAN PINHO NUNES GARCIA
REQUERIDO(A): AMERICEL S/A
ADVOGADO(A): LANNA CAMELO

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaina, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

56. AUTOS Nº:4235/01 – Prestação de Contas

REQUERENTE: CARLOS SEGIO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): BARBARA C.C.C. MONTEIRO
REQUERIDO(A): JOSE RENATO PEREIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): JOSE RICARDO ROCHA ASMAR

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaina, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

57. AUTOS Nº:4962/04 – Cominatória Com Tutela Antecipada

REQUERENTE: GERALDO BERNADES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): JOSE BONIFACIO SANTOS
REQUERIDO(A): RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO(A): MARCIA REGINA FLORES

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaina, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

58. AUTOS Nº:5003/05 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(A): LIVIA MARIA C. DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): SIMONE M. DE CARVALHO
ADVOGADO(A): CLAYTON DA SILVA

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaina, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

59. AUTOS Nº:4862/04 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO FIAT
ADVOGADO(A): RONALDO SOARES ROCHA
REQUERIDO(A): JOVANE J. FARIS
ADVOGADO(A): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaina, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

60. AUTOS Nº: 5001/05 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO(A): ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): SAVYA MARANHÃO ARAUJO
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaina, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

61. AUTOS Nº:5016/05 – Arresto Cautelar de Bens

REQUERENTE: GERALDO JORVINO DA SILVA
ADVOGADO(A): MIGUEL VINICIUS DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSPAL- INSTALADORA PALMAS DE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaina, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

62. AUTOS Nº:302/89 – Reintegração de Posse

REQUERENTE: ESPOLIO DE BENTO SALAZAR E MARIA HELENA COSTA
ADVOGADO(A): DR. DIANARI S. DE QUEIROZ – OAB/GO 5262
REQUERIDO(A): CIRO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaina, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

1. AUTOS Nº: 4533/03 – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: KRUGER & KRUGER – LTDA
ADVOGADO(A): GERALDO MAGELA DE ALMEIDA
REQUERIDO: CERVEJARIA COLÔNIA LTDA
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o

recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

2. AUTOS Nº: 4627/03 - Cobrança

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
REQUERIDO: JOSÉ DOMINGOS DE SOUSA MOREIRA
ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

3. AUTOS Nº: 1940/95 – Despejo

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): GERALDO MAGELA DE ALMEIDA
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE PAULA BARROS
ADVOGADO(A) ANÁLIA GOMES BATISTA

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

4. AUTOS Nº: 4665/03 – Reparação de Danos Materiais e Morais

REQUERENTE: N. R. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO(A): JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
REQUERIDO: DEALER AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS – LTDA
ADVOGADO(A) DEARLEY KUHN e EMERSON COTINI

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

5. AUTOS Nº: 4521/02 – DEPÓSITO

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL – S/A
ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS
REQUERIDO: ILÁRIO PRIMO ARAÚJO
ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

6. AUTOS Nº: 3830/99 – Cominatória c/c Indenização por Perdas e Danos Materiais

REQUERENTE: RUBENS GONÇALVES AGUIAR
ADVOGADO(A): MÁRCIA REGINA FLÓRES
REQUERIDO: JOAQUIM ROCHA LACERDA
ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

7. AUTOS Nº: 2585/96 – Consignação em Pagamento

REQUERENTE: JOSÉ TARCISIO DE MELO
ADVOGADO(A): EDÉSIO DO CARMO PEREIRA
REQUERIDO: TELEGOIÁS – TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A
ADVOGADO(A) SEBASTIÃO RINCON DA SILVA

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

8. AUTOS Nº: 5014/05 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN
REQUERIDO: MARIA WILMA RODRIGUES SÁ
ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as

custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

9. AUTOS Nº: 4225/01 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): DANIEL DE MARCHI E OUTRO
REQUERIDO: RADAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e EMERSON PAES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADO(A) CARLOS FRANCISCO XAVIER

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

10. AUTOS Nº: 4322/02 – Exibição de Documentos

REQUERENTE: MÁRCIO CÂNDIDO CAMARGO
ADVOGADO(A): ADELINA NERES DE SOUSA CAMPOS
REQUERIDO: DIRETOR GERAL DO ITPAC – INST. TOCANTINENSE PRESID. ANTÔNIO CARLOS, DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA E DIRETOR PEDAGÓGICO.
ADVOGADO(A) BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO e KARINE A.G.MOTA MONTEIRO

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

11. AUTOS Nº: 5101/05 – Busca e Apreensão c/ Pedido de Liminar

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL – S/A
ADVOGADO(A): MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE
REQUERIDO: JESUS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO(A) LEONARDO ROSSINI DA SILVA

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

12. AUTOS Nº: 4149/01 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS

REQUERENTE: CESAR FRANKLIN DE CARVALHO AIRES JÚNIOR
ADVOGADO(A): JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E JOSÉ B. S. TRINDADE
REQUERIDO: M. J. APARECIDO E CIA LTDA E QUIRINO NUNES LEONEL NETO
ADVOGADO(A) PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

13. AUTOS Nº: 5031/05 – DEPÓSITO

REQUERENTE: ARAGUAIA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO(A): JÚLIO CESAR BONFIM e SAMARA CAVALCANTE LIMA
REQUERIDO: ANTONIO CARALOS DOS SANTOS AMBRÓSIO
ADVOGADO(A) Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

14. AUTOS Nº: 4089/01 - MONITÓRIA

REQUERENTE: SUPRANORTE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS
ADVOGADO(A): JOSÉ BONIFÁCIO S. TRINDADE, WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
REQUERIDO: J. G. ONO
ADVOGADO(A) CARLOS FRANCISCO XAVIER

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

15. AUTOS Nº: 4850/04 – Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais

REQUERENTE: NATALÍCIO TENÓRIO CAVALCANTI NETO
 ADVOGADO(A): PHILIPPE ALEXANDRE C. BITTENCOURT
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(A) Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

16. AUTOS Nº: 1883/95 – Ordinária de Manutenção de Concessão Pub. De Serviço e Transporte Coletivo

REQUERENTE: RUBENS GONÇALVES AGUIAR
 ADVOGADO(A): MÁRCIA REGINA FLORES
 REQUERIDO: VALMIR EUZÉBIO DE SOUZA, EVANDRO SANTIAGO PEREIRA
 ADVOGADO(A) Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

17. AUTOS Nº: 4630/03 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO FINASA – S/A
 ADVOGADO(A): CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES e LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
 REQUERIDO: JAILSON LOPES DE MOURA
 ADVOGADO(A) Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

18. AUTOS Nº: 5029 – Embargos à Execução

REQUERENTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
 ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN
 REQUERIDO: VILMA GLÓRIA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) CARLOS FRANCISCO XAVIER
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

19. AUTOS Nº: 4516/02 – Cancelamento de Protesto com Pedido de Liminar

REQUERENTE: QUIRINO NUNES LEONEL NETTO
 ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO V. NEGRÃO
 REQUERIDO: JAMIL ANTONIO CASTELAN
 ADVOGADO(A) EDÉSIO DO CARMO PEREIRA – Curador
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

20. AUTOS Nº: 4105/01 – Execução

REQUERENTE: DOHLER
 ADVOGADO(A): INGO RUSCH e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS JAVAES - LTDA
 ADVOGADO(A) FERNANDO MARCHESINI
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

21. AUTOS Nº: 4751/04 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO FINASA – S/A
 ADVOGADO(A): SANDRA MARA MOREIRA, LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
 REQUERIDO: MARIA LUIZA RIBEIRO SOARES
 ADVOGADO(A) Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor

informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

22. AUTOS Nº: 4716/03 – Indenização Por Danos Morais e Materiais

REQUERENTE: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
 ADVOGADO(A): JÚLIO CESAR DO VALE V. MACHADO e JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA – S/A BASA
 ADVOGADO(A) WANDERLEY MARRA
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

23. AUTOS Nº: 4673/03 – Execução

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
 ADVOGADO(A): SILAS ARAÚJO LIMA e WANDERLEY MARRA
 REQUERIDO: DALILA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A) Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

24. AUTOS Nº: 3368/98 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: TRIPAN LTDA
 ADVOGADO(A): ANTONIO PIMENTEL NETO
 REQUERIDO: ADOLFO RODRIGUES
 ADVOGADO(A) EUNICE FERREIRA E SOUSA KUHN
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

25. AUTOS Nº: 2006.0006.4283-5 – Cautelar Inominada

REQUERENTE: FREDERICO PRATES CORRÊA DA COSTA
 ADVOGADO(A): RANIERE CARRIJO CARDOSO
 REQUERIDO: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - LTDA
 ADVOGADO(A) BARBARA CRISTINANE C.C. MONTEIRO e EDSONDA SILVA SOUZA
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto

26. AUTOS Nº: 4150/0 – Reparação de Danos Moral Material

REQUERENTE: EDMAR OLIVEIRA CARDOSO
 ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 REQUERIDO(A): EVENTUR CONGRESSOS HOTEIS E TURISMO
 ADVOGADO(A): PAULA UCHOA VASCONCELOS
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

27. AUTOS Nº: 5039/05 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO(A): FERNANDO MARCHESINI
 REQUERIDO(A): NEUSA ROSA RIBEIRO
 ADVOGADO(A): Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

28. AUTOS Nº: 4815/05 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 REQUERIDO(A): LUCIRRAI PEREIRA LIMA
 ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

29. AUTOS Nº4408/02 – Cautelar Inominada

REQUERENTE: LAURIETE PARENTE DA SILVA
ADVOGADO(A): PAULO CESAR MONTEIRO M. JUNIOR
REQUERIDO(A): MARIA NEIVA DE RESENDE - ME
ADVOGADO(A): EVERTON DIAS

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

30. AUTOS Nº: 3633/99 – Executiva de Títulos Extrajudiciais

REQUERENTE: PNEUÃO COMERCIO DE PNEUS
ADVOGADO(A): EDERMO DO CARMO PEREIRA
REQUERIDO(A): EDIMAR SOARES WANDERLEY
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

31. AUTOS Nº:4669/03 – Embargos

REQUERENTE: EDIMAR SOARES WANDERLEY
ADVOGADO(A): EDERMO DO CARMO PEREIRA
REQUERIDO(A): PNEUÃO COMERCIO DE PNEUS
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

32. AUTOS Nº:1855/95 – Execução de Títulos

REQUERENTE: ALO BRASIL DIESEL
ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN
REQUERIDO(A): HELDER JOSE RAMOS DA COSTA
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

33. AUTOS Nº:3965/00 – Declaratória

REQUERENTE: RADAR DERIVADOS DE PETROLEO
ADVOGADO(A): CARLOS FRANCISCO XAVIER
REQUERIDO(A): BANCO VOLVO BRASIL
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

34. AUTOS Nº:4738 – Indenização por Danos Morais

REQUERENTE: ABRAÃO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO(A): FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): CONSORCIO INTEGRADO JORLAN
ADVOGADO(A): LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

35. AUTOS Nº: 4940/04 – Busca e Apreensão – com pedido de liminar

REQUERENTE: BANCO HONDA
ADVOGADO(A): LANNA CAMELO
REQUERIDO: ADEMAR FREITAS SILVA
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO (...) Após, consultar a Rede Infoseg, verifica-se que o endereço cadastrado do Requerido é o mesmo que foi informado no mandado de busca, apreensão e citação à fl. 23, destarte, intime-se a parte autora, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do retromencionado artigo e inciso c/c § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína – TO., 08 de abril de 2010. (as) Dr. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

36. AUTOS Nº: 2010.0006.0630-9/0 – Usucapião – Cível

REQUERENTE: VICENTE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO(A): WANDER NUNES DE RESENDE
REQUERIDO: RUSSEL LEE REICHENBACH E OUTROS
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. (...) Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de abril de 2010. (as) Dr. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

37. AUTOS Nº: 2288/1996 – Execução de Títulos Extrajudicial

EXEQUENTE: SOUSA E GUIMARÃES LTDA
ADVOGADO(A): JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
EXECUTADO: DANIELA MONTEIRO MACIEL
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO RINCON DA SILVA

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. (...) Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de abril de 2010. (as) Dr. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

38. AUTOS Nº: 4845/2004 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO(A): JÚLIO CESAR BONFIM
REQUERIDO: ELAINE MARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO(A): IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. (...) Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de abril de 2010. (as) Dr. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

39. AUTOS Nº: 4879/2004 – Notificação

REQUERENTE: VALCIENE ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADO(A): GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
REQUERIDO: JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. (...) Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de abril de 2010. (as) Dr. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

40. AUTOS Nº: 2009.0004.0378-9/0 – Usucapião

REQUERENTE: JOSIMAR RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS
REQUERIDO: FAUSTINO MARTINS DE SOUSA E SUA ESPOSA
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. (...) Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de abril de 2010. (as) Dr. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

41. AUTOS Nº: 4203/01 – Execução Forçada

REQUERENTE: COPLAVEN – CONSÓRCIO PLANALTO DE VEÍCULOS NACIONAIS - LTDA
ADVOGADO(A): SANDOVAL DE SOUZA CARVALHO
REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES GOMES e OUTROS
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

42. AUTOS Nº: 2006.0008.9453-2 – Execução

REQUERENTE: AGUA SANTA CLARA IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO(A): NADIA BECMAM LIMA
REQUERIDO(A): ALDAIRES DIAS SOARES ROCHA – CASA DAS BEBIDAS
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o

recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

43. AUTOS Nº: 2006.0008.8222-4 Cautelar de Arresto

REQUERENTE: AGUA SANTA CLARA IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO(A): LETICIA APARECIDA BRAGA SANTOS, ATAUL C. GUIMARÃES
REQUERIDO(A): ALDAIRES DIAS SOARES ROCHA – CASA DAS BEBIDAS
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

44. AUTOS Nº: 3677/99 – Execução Forçada

REQUERENTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN E OUTROS
REQUERIDO(A): IVO FERNANDES DA CUNHA e OUTROS
ADVOGADO(A): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. Araguaína, 3 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas - Juiz Substituto.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PROCESSO: 2006.0006.9239-5/0
REQUERENTE: H.O. DE S.

ADVOGADA: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA, OAB/TO Nº. 1722.
DESPACHO (FL. 82): "Intime-se o procurador do autor, via DJE, para, em cinco dias, manifestar sobre interesse no feito, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Araguaína-TO., 26 de outubro de 2010 (ass) JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz Substituto".

AÇÃO: AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PROCESSO: 2008.0007.0345-8/0

REQUERENTE: J.H.C.S. e J.K.C.S.

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS.

REQUERIDO: J.P.S.

ADVOGADO: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA, OAB/TO Nº. 1722-A

DESPACHO (FL. 50): "Considerando o acordo entabulado entre as partes fl. 35, bem como não haver mandado de prisão a ser recolhido, determino o retorno dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Araguaína-TO., 27/10/2010 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

AÇÃO: AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

PROCESSO: 2010.0010.2531-5/0

REQUERENTE: D.M.

ADVOGADO: RANIERE CARRIJO CARDOSO, OAB/TO Nº 2214.

REQUERIDO: L.F.L. DA S.

DESPACHO (FL. 07): "Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, em 10(dez) dias, emendar a inicial, procedendo à juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação, sob pena de indeferimento. Araguaína-TO., 24 de junho d 2010 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

AÇÃO: AÇÃO DIVORCIO LITIGIOSO

PROCESSO: 2007.0008.1658-0/0

REQUERENTE: C. DE J. O. R.

ADVOGADO: OSWALDO PENNA JUNIOR, OAB/TO Nº. 47741.

REQUERIDO: P.S.R.

DESPACHO (FL. 39): "Ante o conteúdo da certidão acima, intime-se o Advogado das partes, para em 48(quarenta e oito) horas, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Araguaína-TO., 28 de outubro de 2010 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da S. Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo nº 2010.0004.2167-5, requerido por CÍCERO JOSE DA SILVA em face de ISABEL DE SOUSA BARBOSA, sendo o presente para CITAR a requerida Isabel de Sousa Barbosa, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com a requerida em 20.03.2003, sob o regime de comunhão parcial de bens; que estão separados há mais de quatro anos; que dessa união não tiveram filhos, nem bens a partilhar; que não existe qualquer possibilidade de reconciliação entre o casal; requereu a citação, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 600,00(seiscientos reais). Pela MMª. Juíza, foi exarado o seguinte despacho: "No intuito de localizar o atual endereço da parte requerida, esta

magistrada diligenciou junto ao SIEL, entretanto não se obteve êxito. Posto isto, determino a citação da parte requerida por edital, nos termos da lei, para querendo apresentar resposta ao pedido inicial no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Cumpra-se. Em, 15/10/10. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 03/11/10. Eu, Denilza Moreira, Escrevente, digitei e subscrevi. (ass) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

Assistência Judiciária

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da 2ª Família e Sucessões processam a ação de CURATELA, processo nº. 2006.0007.7844-3/0, ajuizada por JOSE SOCRATI COELHO NUNES em desfavor de FRANCISCO NUNES COELHO, no qual foi decretada a interdição de FRANCISCO NUNES COELHO, brasileiro, solteiro, nascido em 07 de outubro de 1.970 em Filadélfia -TO, filho de Antônio Nunes Pereira e Rita Coelho Pereira, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 2780, às Fls. 101V, do livro A-5, junto ao Cartório de Registro Civil de Nova Olinda – TO, portador de esquizofrenia crônica, tendo sido nomeado curador, o Sr. JOSE SOCRATI COELHO NUNES, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da carteira de identidade RG nº 690.147 – SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.538.101-93, residente no Projeto de Associação SUDAN, município de Pau d'arco-TO, em virtude do interditando ser portador da doença acima indicada que gera incapacidade absoluta, em conformidade com a r. sentença proferida as fl. 40/41 dos autos acima indicado, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...POSTO ISTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da requerente e decreto a INTERDIÇÃO de FRANCISCO NUNES COELHO, nomeando-lhe JOSE SOCRATI COELHO NUNES, como curador que deverá representá-lo nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177, I, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 1767, I c/c art. 3º, II do Código Civil. Considerando que o interditando não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo junto ao cartório desta vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P. R. I. Araguaína/TO, 22 de julho de 2010. (ass) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 4 de novembro de 2010. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

Assistência Judiciária

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da 2ª Família e Sucessões processam a ação de CURATELA, processo nº. 2006.0003.4308-8/0, ajuizada por MAGALY NETO DA SILVA em desfavor de MARIA IRENI DA SILVA O, onde foi determinada a substituição da curadora da interditada, Srª MARLUCIA NETO DA SILVA brasileira, solteira, nascida em 31 de dezembro de 1.970 em Nazaré-TO, filha de JOSE LUIZ NETO e MARIA IRENE DA SILVA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 5.505, às Fls. 52, do livro A-07, junto ao Cartório de Registro Civil de Nova Olinda – TO, portadora de retardo mental moderado e epilepsia GM, tendo sido nomeada curadora, sua irmã, Srª MAGALY NETO DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade RG nº 326.355 – SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 914.709.511-34, residente na Rua Perimetral, QD. 01, LT. 23, Setor Palmas - TO, em virtude da interditada ser portadora da doença acima indicada que gera incapacidade absoluta, em conformidade com a r. sentença proferida as fl. 40/41 dos autos acima indicado, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...Ante o exposto, aprecio antecipadamente a lide e JULGO PROCEDENTE O FEITO para SUBSTITUIR A CURATELA da interditada Marlúcia Neto da Silva, nomeando-lhe como curadora MAGALY NETO DA SILVA, que deverá representá-la nos atos da vida civil inclusive previdenciários, com fundamento no art. 1.196 c/c art. 803 do Código de Processo Civil. Em consequência, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, determinando seu arquivamento após as cautelas de praxe. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem custas. Araguaína/TO, 25 de agosto de 2009. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 4 de novembro de 2010. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

Assistência Judiciária

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº. 2006.0006.7582-2/0, ajuizada por MARIANA MENDES LIMA em desfavor de MÁRCIO MENDES LIMA, na qual foi decretada a interdição de MÁRCIO MENDES LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 3 de março de 1.975 em Tocantinópolis -TO, filho de MARIANA MENDES LIMA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 4.533, às Fls. 135, do livro A-4, junto ao Cartório de Registro Civil de Tocantinópolis -TO, portador de RETARDO MENTAL DE NATUREZA PERMANENTE, tendo sido nomeada curadora, a Srª MARIANA MENDES LIMA,

brasileira, solteira, do lar, inscrita RG sob o nº 873.786 - SSP/TO e CPF/MF sob o nº 165.969.431-00, residente na Rua Pavão, QD. 22, LT. 09, Setor Maracanã, nesta cidade, em virtude do interditando ser portador da doença acima indicada que gera incapacidade absoluta, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 39/40 dos autos acima indicado, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...POSTO ISTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da requerente e decreto a INTERDIÇÃO de MÁRCIO MENDES LIMA, por ser o mesmo portador de desenvolvimento mental retardado, sendo incapacitado para o trabalho e para os demais atos da vida civil, nomeando-lhe como curadora MARIANA MENDES LIMA que deverá representá-lo nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177,1, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 1767, I c/c art. 3o, II do Código Civil. Considerando que o interditando não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo junto ao cartório desta vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P. RI. Araguaína/TO, 10 de outubro de 2010. (ass) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 4 de novembro de 2010. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

Assistência Judiciária

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº. 2006.0003.8530-1/0, ajuizada por ZULMIRO MARINHO GOMES em desfavor de CLEIA GOMES, no qual foi determinada a interdição de CLEIA GOMES, brasileira, solteiro, nascido em 22 de novembro de 1.956 em Santa Maria - MG, filho de ANTONIA PARANHA MONTEIRO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 14.822, às Fls. 139, do livro A-25, junto ao Cartório de Registro Civil de Quirinópolis-TO, portadora de F31.2 (cid-10), tendo sido nomeado curador, seu pai, Sr. ZULMIRO MARINHO GOMES, brasileiro, casado, operador de sistema de tratamento de água, inscrito no RG sob o nº 866.709 - SSP/GO, residente na Rua Inhumas, 90, Bairro Senador, nesta cidade, em virtude da interditanda ser portadora da doença acima indicada que gera incapacidade absoluta, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 40/41 dos autos acima indicado, cuja parte dispositiva transcrevemos: "... ISTO POSTO, acolho o pedido inicial e declaro a incapacidade de CLEIA GOMES, por ser a mesma portadora de doença mental permanente que se caracteriza pela periodicidade e seu curso, com fases alternadas de excitação e de depressão, e com período de acalmia entre as duas fases que a tornam incapaz para o trabalho e para os demais atos da vida civil., nomeando-lhe curador seu genitor ZULMIRO MARINHO GOMES, devendo prestar compromisso legal. O curador fica isento de prestação de contas e da hipoteca legal, o que faço com suporte no artigo 1.768 do Código Civil e 1.190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada no CRC onde está inscrito o requerido (art. 9º, III do Código Civil). O dispositivo da presente deverá ser publicado por uma vez no diário da Justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil e Lei nº 7.359 de 10.09.85). Decreto a interdição do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custa, em face de serem beneficiários da justiça gratuita. Expeça-se o mandado para o registro da sentença no ofício competente e para publicação no Diário da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Araguaína, 23 de setembro de 2008 (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 4 de novembro de 2010. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 14.312/2008

Reclamante: João Leite Neto

Advogado: Laedis Sousa da Silva Cunha - OAB-TO 2915

Reclamado: Suzane Chaves Cavalcante e André Wilson Sousa Sá

Advogado: Cláudia Fagundes Leal - OAB-TO 4552

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do despacho proferido nos autos a seguir transcrito: " Embora a decisão de fls. 52 tenha sido bastante clara à respeito das pretensões dos autores ZUZANE CHAVES CAVALCANTE e ANDRE WILSON SOUSA SÁ, incumbe esclarecer que não houve qualquer infringência aos direitos dos ora requerentes e demandados no processo. Primeiro, porque a citação de requerido ANDRÉ WILSON SOUSA SÁ é válida, pois o comparecimento espontâneo do réu às fls. 23 supre a falta de nulidade de citação levantadas pelos ora requerentes (art. 18, § 3º, da Lei 9099/95). Segundo, porque nas causas de valor até vin te salários mínimos a Lei 9099/95 não exige obrigatoriedade de assistência de advogado, conforme depreende-se de seu art. 9º, sendo bastante o comparecimento pessoal das partes. No caso dos autos (ação possessória), considera-se o valor do imóvel indicado na inicial (art. 3º, IV, da Lei 9099/95) que é inferior a vinte salários mínimos. Assim, inexiste no caso obrigatoriedade de assistência de advogado, sendo perfeitamente admissível o acordo entabulado entre as partes legitimamente capazes de dispor de

seus direitos. Terceiro, porque sentença homologatória de acordo é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei 9099/95. Terceiro, porque sentença homologatória de acordo é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei 9099/95. Isto posto, baseado nos arts. 9º, 18º § 3º, e 41 da Lei 9099/95, e decisão de fls. 52, indefiro os pedidos de fls. 55/56 e fls. 60/63. Expeça-se alvará do valor depositado em juízo em favor dos demandados. Após, a expedição de alvará, intimem-se ZUZANE CHAVES CAVALCANTE e ANDRÉ WILSON SOUSA SÁ para no prazo de cinco dias desocuparem o imóvel, sob pena de ser expedido mandado de reintegração de posse e despejo, os quais ficam desde já autorizados. Intimem-se".

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 18132/2010

Exequente- Maria Wilma Rodrigues de Sá

Advogado: Cláudia Fagundes Leal - OAB-TO 4552

Executado- Deusilda Dias da Silva-

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da advogada da parte autora do teor da certidão do Oficial de Justiça a seguir transcrito: "Certifico que em cumprimento ao mandado nº 7124/2010, diligenciei nesta cidade, por três vezes no endereço indicado, onde não encontrei a Reclamada DEUSILDA DIAS DA SILVA SOBRINHO. Encontrei o imóvel fechado, e aparentemente, sem ocupantes. O imóvel está em reforma. Moradores e comerciantes vizinhos, informaram desconhecer a localização da Reclamada. Pelo exposto não foi possível a citação e devolvo o mandado ao Cartório. Araguaína-TO, 08 de outubro de 2010". FICA A ADVOGADA INTIMADA AINDA para no prazo de cinco dias indicar o atual endereço da executada ou bens da devedora passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9099/95.

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE N.º 183/2010 sms

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados do ato processuais abaixo:

1- AUTOS: Nº. 2010.0010.0785-6 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARREDAMENTO MERCATIL

ADVOGADO: Drª. Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311.

REQUERIDO: ANTONIO FRIAS FERNANDES

ADVOGADO: Não Constituído

FINALIDADE: Intimação do Despacho de fls. 29, a seguir transcrito: "Do cotejo dos autos verifico que a parte autora não promoveu o recolhimento das despesas processuais iniciais, tampouco juntou a este caderno processual a via original ou autenticada da procuração e do respectivo substabelecimento, o que impede a verificação de plano da autenticidade dos referidos documentos e da regularidade da representação processual (art. 37, CPC), mormente porque se trata de ação com pedido liminar de reintegração na posse de veículo arrendado. INTIME-SE, pois, a parte autora para: PROMOVER o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 19 e 257 do CPC). No mesmo prazo, JUNTAR aos autos as vias originais ou autenticadas da procuração de fls. 11/12 e substabelecimento de fls. 13/16 e do contrato de arrendamento de fls. 17/21, sob pena de extinção do processo com base no art. 267, IV, c/c arts. 283 e 284, parágrafo único, CPC. Após, voltem os autos CONCLUSOS para sentença extintiva ou análise da petição inicial, inclusive do pedido LIMINAR. INTIME-SE. Colinas do Tocantins-TO, 18 de outubro de 2010. Grace Kelly Sampaio Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE N.º 184/2010 sms

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados do ato processuais abaixo:

1- AUTOS: Nº. 2010.0004.8399-9 AÇÃO: DECLARATORIA

REQUERENTE: DARLAN GOMES DE AGUIAR.

ADVOGADO: Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima OAB-TO 4052.

REQUERIDO: REDE CELTINS

ADVOGADO: Drº. Sergio Fontana OAB-TO 701 e Outros

FINALIDADE: Intimação do Despacho de fls. 184, a seguir transcrito: "Tendo em vista o pedido de DESISTENCIA formulado pela parte autora às fls. 167/168, INTIME-SE a parte ré, via DJE, para, em 05 dias, manifestar-se sobre tal pedido (art. 267, VIII, § 4º, CPC). Após, VOLTEM os autos CONCLUSOS para sentença. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 21 de outubro de 2010. Grace Kelly Sampaio Juíza de Direito

CRISTALÂNDIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTO DE AÇÃO PENAL N.º2010.0009.1066-8

RÉU: DENILSON COELHO SOARES

ADVOGADO: Dr. EDIMILSON ALVES DE ARAUJO - OAB/TO 1491

INTIMAÇÃO: Fica o supracitado Advogado constituído INTIMADO, a comparecer na sala de audiência no Edifício do Fórum Local desta Comarca de Cristalândia/TO, sito, Av. Dom Jaime Schuck, n.2850, Centro, nesta cidade de Cristalândia/TO, no dia 07/12/2010 às 13:15h, para audiência de instrução e julgamento do réu supracitado. Cristalândia/TO, 04 de novembro de 2010. Ester Alves Oliveira – Serventuária Judicial.

FILADÉLFIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0007.8649-3**

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato

Requerente: Rosimeire Ribeiro de Oliveira

Advogado: Esau Maranhão Sousa Bento OAB-TO nº 4020

Requerido: Jolveti Aires da Luz

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: I- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 17/02/2011, às 13h, no Fórum local, sendo que as partes deverão trazer suas respectivas testemunhas independentemente e de intimação. II. Intimem-se as partes, pessoalmente, bem como seus defensores, via diário da justiça eletrônico, para comparecerem à referida audiência acompanhadas de suas respectivas testemunhas. III. Notifique-se o Ministério Público. IV. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 27 de outubro de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto"

GOIATINS**Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**

A Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FINALIDADE: F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania Cível, tramitam os autos de Regulamentação de Guarda registrado sob o nº 2010.0008.6230/0 (4.162/10) em que figura como requerentes ARNALDO ARAÚJO DA SILVA e JOANA MARINHO DA SILVA desfavor de ADÃO MARINHO DA SILVA e de EDICLÉIA MARIA DE ANDRADE e por meio deste CITAR e INTIMAR a Sra. EDICLÉIA MARIA DE ANDRADE, para tomar conhecimento da ação acima mencionada, querendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2010, às 16h00m, no edifício do fórum local situado à Praça Montano Nunes, s/nº - Goiatins TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e nove (2010). Eu, (Maria das Dores Feitosa Silveira) Escrivã Judicial que digitei e conferi. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS JUIZA DE DIREITO

GUARAÍ**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº : 2009.0005.6245-3/0**

Ação : Busca e Apreensão

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A- Banco Múltiplo

Advogado : Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO 4220

Requerido : Roberto Plathyny Vieira Saraiva

Advogado : Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei – OAB/TO 3141-A

OBJETO: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora acerca da Decisão de fls. 55/56.

DECISÃO: "Tendo em vista que a decisão liminar de busca e apreensão de fls. 21/22 foi devidamente cumprida (fls. 23/24 e 31) e o requerido comprovou o pagamento das prestações vencidas até o mês de setembro do corrente ano, conforme cálculo efetuado pela Contadoria Judicial desta Comarca, revogo a decisão liminar retromencionada. Primeiramente, cumpre salientar o disposto no artigo 3o, § 2o, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela lei nº 10.931/04 preceitua que, in verbis : (...). Deste modo, a possibilidade de restituição do bem buscado e apreendido está condicionada ao pagamento integral da dívida vencida, consoante valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Mais ainda, o Devedor efetuou depósito judicial das parcelas vencidas e, regularmente intimado o Banco Credor, não se manifestou a respeito dos pedidos efetuados pelo Devedor. Nestes termos, no caso de o devedor fiduciário pagar a integralidade da dívida vencida, permite-se então que o bem objeto do contrato com cláusula de alienação fiduciária lhe seja restituído livre de ônus, conforme tem sido o entendimento jurisprudencial vigente(...).Ante o exposto, revogo a decisão liminar de fls. 21/22, no que diz respeito à busca e apreensão do veículo tipo HONDA CG 125 Fan, combustível GASOLINA, cor PRETA, ano de fabricação 2008/2008, chassi 9C2JC3070BR540121 placa MWU-5529, Renavan 117153125 e seus respectivos documentos, determinando que o bem seja restituído ao Devedor. Intime-se a Sra. Depositária Pública desta Comarca para que proceda a restituição, até que seja proferida decisão ulterior nos presentes autos, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Publique-se. Intimem-se (SPROC-DJE)."

1ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

AUTOS Nº 2006.0000.4179-3

Requerente: R.A.L.

Advogado: Dr. LUCAS MARTINS PEREIRA – OAB/TO 1732

DESPACHO proferido em audiência realizada aos 04/11/2010: "intimem-se (...) e seu advogado para em 48:00 horas manifestarem interesse no prosseguimento do feito.

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2010.0010.5928-7**

AÇÃO: Reparação de danos

Requerente: Antonio Vicente da Silva Júnior

Advogado: Dr Juarez Ferreira

Requerida: Tradição Administradora de Consorcio Ltda.

CERTIDÃO nº 07/11

Certifico que, os presentes autos foi incluído na pauta de audiência de Conciliação Instrução e Julgamento do dia 09/02/2011 as 13:30 horas. Certifico ainda que, o autor por seu advogado ficou ciente de que seria intimado da audiência através do Diário da justiça. O referido é verdade e dou fé. Eliezer Rodrigues de Andrade Escrivão em Substituição

(6.5) DESPACHO - nº 46/10

AUTOS Nº. 2008.0003.8154-0

Execução de título judicial

Exequente: ERICO BECKER NETO

Advogado: Dr. José Ferreira Teles

Executado: IVALCIR ANTONIO SANDI

Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do bem móvel indicado às fls. 243, de propriedade do executado, o qual deverá ser entregue em mãos da Depositária Pública desta Comarca, ficando esta responsabilizada pelo bem. Efetuada a penhora, intime-se o Executado para, se desejar, oferecer embargos no prazo de quinze (15) dias. Publique-se (DJE-SPROC). Cumpra-se. Guarai, 29 de novembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO - nº 47/10

AUTOS Nº. 2008.0000.2269-8

Execução de título judicial

Exequente/Requerido: PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogada: Dra. Katyusse Karlla de Oliveira Monteiro Alencastro Veiga

Executado/Requerente: ILSON ALCÂNTARA DA COSTA

Advogado: Dr. José Ferreira Teles

Considerando que o Requerente até a presente data não cumpriu espontaneamente a obrigação de fazer que lhe foi imposta na sentença (fls.96) e tendo em vista que o Acórdão de fls 146, transitou em julgado em 30.06.2010, DEFIRO o pedido de execução do título judicial efetuado pela empresa Requerida Porto Seguros Cia. de Seguros Gerais. Baixem os autos à Contadoria para os seguintes cálculos:I – multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a contar a partir de 16.07.2010;II – honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor da causa, nos termos do acórdão de fls.146.Após, voltem conclusos para inclusão de minuta de penhora on-line.Publique-se (DJE-SPROC). Cumpra-se.Guarai, 29 de novembro de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO - nº 45/10

AUTOS Nº. 2006.0008.9182-0

Requerente: HUGO PINTO CORREA

Advogado: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros

Requerido: HSBC BANK BRASIL S.A.

Baixem os autos à Contadoria para os seguintes cálculos:

I - atualização do valor da condenação a partir de 20.08.2009, efetuando o abatimento dos valores já depositados (fls.178); II - cálculo dos honorários advocatícios fixados no acórdão em 15% sobre o valor da condenação.Após o retorno dos autos, intime-se o Autor para o cumprimento da sentença.Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE.Guarai, 29 de outubro de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO - nº 52/10

AUTOS Nº. 2009.0003.6180-6

Execução de título judicial

Exequente: JOSE DE SOUSA AGUIAR NETO

Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira

Executado: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogada: Dra. Annette Riveros

Considerando que a Requerida até a presente data não cumpriu espontaneamente a sentença (fls.65/68) e considerando o pedido de execução do título judicial pelo Requerente (fls.118/120), baixem os autos à Contadoria para os seguintes cálculos:I – atualização do valor da condenação e juros de mora de 1% ao mês a contar a partir da publicação da sentença (19.11.2009);II – cálculo da multa de 10% sobre o valor da condenação;III - honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do acórdão de fls.113.Após, voltem conclusos para inclusão de minuta de penhora on-line. Publique-se (DJE-SPROC). Cumpra-se. Guarai, 29 de novembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2.061/95

Autos: INVESTIGAÇÃO

Requerente: M. B. R., representada por sua genitora M. A. B.

Advogado: Supervisores do Escritório Modelo de Direito - Gurupi - TO

Espólio de JOAQUIM RIBEIRO FILHO

Requeridos: L.M.B.R., L.B.R., U.B.R., A.C.R., D.R.R., A.R.R. da S., J.R., J.B.R.

Advogados: Dr. JONAS TAVARES DOS SANTOS - OAB/TO nº 483, Dra. LEILA STREFLING GONÇALVES – OAB/TO 1.380.

Objeto: Intimação dos advogados das partes para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 02/12/2010, às 16:30 horas, devendo comparecer acompanhado do(a) requerente e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2010.0006.4037-7

AUTOS N.º : 12.937/10

Ação : COBRANÇA

Exequente : WALDIR IGNACIO LIMBERGER

ADVOGADO : DR. LEONARDO NAVARRO AQUILINO OAB TO 2428

Executado : VALDIR PEREIRA FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte exequente para indicar bens do executado à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 14 de outubro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo único: 2009.0010.9182-9

AUTOS N.º : 12.052/09

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : WESLEY SALOMÃO SILVA MATOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Executado : VALDEON ROBERTO GLÓRIA

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Executado : RACY FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 27, bem como para indicar bens do executados à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 28 de outubro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo único: 2010.0000.6066-4

AUTOS N.º : 12.602/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : JOÃO JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO(A): DR. VALDIR HAAS OAB TO 2244, DR. JULIANO MARINHO SCOTTA OAB TO 2441

Reclamado : HSBC S/A

ADVOGADO(A): DRª PAULA DE ATHAYDE ROCHEL OAB TO 2650, DRª PATRÍCIA WIENSKO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da DECISÃO, que segue transcrita: "...Indefiro o pedido do autor de novo prazo para o cumprimento da determinação judicial às fls. 35/36, sob pena de multa diária por 2 (dois) motivos que abaixo passo a descrever. Trata-se a presente ação de ação de cobrança na qual o autor pretende resgatar as diferenças que lhe foram suprimidas nos períodos dos planos Collor I e II. Com isso, não há in casu como requerer a exibição de documentos sob pena de multa, pois não se trata de ação de exibição de documentos, a qual possui procedimento ordinário com previsão legal nos artigos 355/363 do CPC, incompatível com o rito especial do Juizado, a teor do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Assim, a não apresentação de documentos na ação de cobrança é presunção de veracidade e não de multa, pela inversão do ônus da prova. No tocante ao pedido do autor de novo prazo de 15 (quinze) dias para que emende a sua inicial, defiro o pedido. Devendo, o autor ser intimado a informar o valor atualizado conforme o depósito que tem conhecimento. Intime-se as partes desta decisão. Gurupi-TO, 21 de outubro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2010.0006.4292-2

AUTOS N.º : 13.240/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : ANTÔNIO LUIZ COELHO REIS

Advogado: DRª FERNANDA HAUSER MEDEIROS OAB TO 4231

Reclamado : EDIVALDO FERREIRA SANTANA

Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 09 de DEZEMBRO de 2010, às 09:00 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo único: 2010.0003.0865-8

AUTOS N.º : 12.713/10

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : MARIA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS, DRª ROBERTA XAVIER

PELLISSARI DAMASCENO OAB TO 4630

Reclamado : RODOVIÁRIO GURUPI ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - ME

ADVOGADO(A): DR. VIRGÍLIO DE SOUSZ MAIA,

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da DECISÃO, que segue transcrita: "...MARIA TAVARES DOS SANTOS propôs ação de indenização por perdas e danos em razão de descumprimento de contrato contra RODOVIÁRIO GURUPI ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. ÀS fls. 38/39 o Sr. Cleyton Luis de Queiroz requereu que a secretaria deste juizado fosse autorizada a receber o pagamento atualizado do título de fl. 23, e em ato contínuo, procedesse ao seu desentranhamento e entrega imediata àquele. Relato sucinto. Decido. A parte requerente é terceiro interessado, o qual não integra a lide, mais tem interesse pelo título à fl. 23. Em processos do Juizado Especial Cível, o art. 10, da Lei 9.099/95, proíbe explicitamente qualquer forma de intervenção de terceiro, vejamos: "Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio". Grifo nosso. Destarte, não é possível a intervenção de terceiro nos Juizados Especiais Cíveis. Isto posto, com fulcro no art. 10, da Lei nº. 9.099/95, INDEFIRO O PEDIDO DO TERCEIRO INTERESSADO. Contudo, intime-se este a comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para 24/11/2010 às 15h, fl. 28, com o intuito apenas de se tentar acordo como autocomposição. Intimem-se as partes desta decisão. Gurupi-TO, 23 de agosto de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

MIRANORTE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO PARTES E AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes e advogado(a), abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N. 2008.0005.8878-0/0 – 6009/08

Ação: DE EXECUÇÃO ALIMENTICIA

Exequente: I. G. G. A, REP. POR SUA GENITORA MARLENY ROSA GONÇALVES

Advogado.: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

Executado: JOSÉ LOPES ALMEIDA

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45

Finalidade: INTIMAR da decisão de fls. 32/33, dos autos supramencionados a seguir transcritos: " Ante o exposto, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito dos Autos nº 2008.0010.9185-5/0 (6214/08), determino a juntada dos documentos relevantes daqueles autos nestes, servindo de contestação (justificativa). Intime-se a Exequente para impugnar a justificativa no prazo 15 dias. Defiro o pedido do Executado de parcelamento das parcelas alimentícias, que deve ocorrer de imediato. Designo Audiência de Conciliação para o dia 10/11/2010 às 16:30h. Intimem-se a Exequente no endereço constante na inicial e o Executado, via AR e Carta Precatória, no endereço constante na impugnação (ação de exoneração de alimentos), para comparecerem à audiência, devendo as partes apresentarem proposta de acordo caso tenham interesse. (-). Cumpra-se. Sirva esse despacho como mandado. Miranorte – TO., 15 de setembro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

2. AUTOS N. 2010.0010.2927-2/0 – 6857/10

Ação: DE ALIMENTOS

Requerente: T. C. P e M. C. P, REP. POR SUA GENITORA M. C. DE SOUZA.

Advogado.: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: RIBAMAR ALVES PINHEIRO

Advogado: Drª. RAQUEL BENTES CORRÊA OAB/PA 12.955

Finalidade: Intimar da decisão de fls. 14/16, dos autos supramencionados a seguir transcritos: " Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para conceder alimentos provisórios aos menores, TALIA CORREA PINHEIRO e MATEUS CORREA PINHEIRO a serem providos pelo Requerido, com fulcro no artigo 4º, caput, da Lei nº 5478/68, os quais arbitro no percentual de 50% do salário mínimo, totalizando o valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) que deverão ser pagos diretamente a genitora dos menores mediante recibo. CITE-SE o requerido, para que tome conhecimento dos termos da inicial e apresente contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Designo audiência de conciliação, para o dia 26/01/2011 às 14:00 horas, devendo as partes apresentar proposta de acordo caso tenham interesse. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência. Intime-se pessoalmente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Quando do cumprimento do mandado, os Oficiais de Justiça, caso necessário, poderão agir na forma do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se as disposições do artigo 5º, XI, da Constituição Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a Requerente. Sirva esta decisão como mandado. Cumpra-se. Miranorte – TO., 15 de outubro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

3. AUTOS N. 2010.0007.7900-6/0 – 6798/10

Ação: REGRESSIVA

Requerente: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado.: Drª. KATYUSSE KARLLA DE O. M. ALENCASTRO VEIGA OAB/GO 20.818 E OUTROS

Requerido: FAZENDA VEREDA BONITA

Advogado:

Finalidade: Intimar do despacho de fls. 478, dos autos supramencionados a seguir transcritos: " Vistos os autos. Designo audiência de Conciliação para o dia 26/01/2011 às 09:30, devendo as partes apresentarem proposta de acordo, caso tenham interesse. CITE-

SE e INTIME-SE o Requerido, para que, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Caso necessário poderão agir na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se as disposições do artigo 5º, XI, da Constituição Federal. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência. Sirva esse despacho como mandado. Cumpra-se. Miranorte – TO, 31 de agosto de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

PALMAS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 2007.0004.2067-9/0

Réu(s): Jovelino Gonçalves da Cunha

O Dr. Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica(m) INTIMADO(S) o(s) réu(s) JOVELINO GONÇALVES DA CUNHA, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 03/06/1971, natural de Tocantinópolis – TO, filho de Raimunda Gonçalves da Cunha, estando atualmente em lugar incerto e não sabido; para constituir novo advogado no prazo de 3 (três) dias, bem como para oferecer as alegações finais em igual prazo. Em caso de ausência de manifestação ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública. E para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 4 de novembro de 2010. Eu, Herculina da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES:

Ficam as partes abaixo identificadas e seus procuradores, intimadas dos atos processuais:

1. Ação Penal n.º 2006.0007.5958-9/0

Réu: Janes Arruda Ribeiro e outro

Advogado: Marcony Nonato Nunes OAB/TO 1.980

Despacho: "Considerando-se a certidão de fl. 172, e o conteúdo do documento de fl. 171, intime-se o Ilustre Defensor do Réu Janes Arruda Ribeiro, constituído à fl. 115 para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações contidas nas folhas supra citadas."

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação Penal nº 2010.0010.1810-6.

Acusados: DIEGO DE BRITO MOIA.

Ação Penal Pública Incondicionada.

Autor: Ministério Público.

Advogado: Dr. FÁBIO DE CASTRO SOUZA, OAB-TO 2.868.

DECISÃO :

(...)

2- Analisando-se a defesa preliminar apresentada verifica-se que as teses ali sustentadas não são suficientes para desconstituir a peça inaugural neste ensejo, uma vez que as questões suscitadas são de mérito, só podendo ser feito em juízo de valor sobre as mesmas após a instrução criminal. Com efeito, há a necessidade de se ouvir em juízo as testemunhas arroladas para que bem se esclareçam os fatos, sobretudo porque os depoimentos juntados nos inquérito, até aqui, sustentam mais a acusação. Diante disso, RECEBO A DENÚNCIA. Designo para o dia 26 de Novembro de 2010 às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento. Requisite-se. Cite-se. Intimem-se. Palmas, 29 de OUTUBRO de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza substituta auxiliar da 4ª vara criminal (Portaria 364/2009 Dje2248)

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

01. AUTOS Nº 2009.0010.6836-3/0

Ação: Cumprimento de Cláusulas Contratuais

Requerente: Sônia Rodrigues da Silva

Advogado: Wilson Alencar do Nascimento – OAB/GO 16756

Requerido: BV FINANCEIRA S/A

ATO ORDINÁRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido, prazo de 15 dias. Palmeirópolis, 04/11/2010. Nilvanir Leal da Silva Godoy - Escrivã Judicial Cível."

02. AUTOS Nº 2008.0000.1090-8/0

Ação: Monitoria

Requerente: ANA DA TRINDADE PEREIRA OLIVEIRA

Advogado: Francielton R. dos Santos Albernaz – OAB/TO 2607

Requerido: Marcos Ferreira Lustosa

Adv.: Maurício Cordenonzi OAB/TO 2.223-B e Rogério G. Coelho OAB/TO 4155

SENTENÇA: ficam as partes intimadas através de seus advogados da sentença prolatada nos autos supramencionados: "em partes... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene

o embargante no pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino o prosseguimento do feito, como execução forçada. Palmeirópolis, 21 de setembro de 2010. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto."

03. AUTOS Nº 2009.0005.1796-2/0

Ação: Cobrança

Requerente: JOSÉ PEDRO

Advogado: Lidiane Teodoro de Moraes

Requerido: Município de São Salvador do Tocantins – TO, rep. Pelo Prefeito Sr. DENIVAL GONÇALVES DA CRUZ

Advogado: Diogo Souza Naves

ATO ORDINÁRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos à parte requerida, através de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos a Lei 219/04. Palmeirópolis, 04/11/2010. Nilvanir Leal da Silva Godoy - Escrivã Judicial Cível."

04. AUTOS Nº 196/06

Ação: Ordinária de Instituição de Servidão de Passagem com Antecipação de Tutela

Requerente: COMPANHIA DE ENERGIA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

Requerido: Florycy Resplande da Silva e outros

Advogado: Francielton R. dos Santos de Albernaz – OAB/TO 2607

DESPACHO: "Intime o Dr. Francielton para que diga, em 05 dias, quem representa, bem como para informar se houve acordo em relação aos seus representados e juntar o instrumento do mandato. Palmeirópolis, 03 de Novembro de 2010. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2010.0010.2177-8

Acusado: VALDECI CARVALHO GOVEIA

NATUREZA: ART. 217-A DO CP

ADVOGADO: DR. EDMILSON LACERDA ALENCAR- OAB - 1.407-B

DESPACHO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/11/2010, às 09:00 horas, bem como para intimar o d. causidico a juntada da procuração nos autos, a fim de ser regularizada sua representação.

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO .FAZ SABER a todos que ao lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o denunciado: FRANKLIN DA SILVA GUEDES CIRQUEIRA, brasileiro, solteiro, armador, nascido aos 30/07/81 em Natividade/TO , filho de Catarino Silva Guedes Cirqueira e Maria Fernandes Guedes, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções do artigo 129, § 9º do CP c/c a Lei 11.340/09, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 04 dias do mês de novembro de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos seguintes atos processuais :

AUTOS Nº: 2009.0008.1582-3/0 .

Ação de Consignação em Pagamento com Tutela Antecipada .

Requerente : Ires Roberto Monteiro Nascimento .

Adv. Requerente: Dr. Whillam Maciel Bastos - OAB/TO nº 4.340 .

Requerido.: Empresa – Solatex Comercial de Couro Ltda .

Adv. Requerida.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 40 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Não há prova efetiva da citação da empresa requerida e a citação editalícia deve esgotar todos os meios de tentativa de citação real/pessoal e, assim, determino a expedição de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DO(A) RÉ(U), para querendo, CONTESTAR em QUINZE (15) DIAS, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CPC, artigos 285, 297 e 319); 2. – Proceda-se a entrega da carta precatória a(o) advogado(a) do(a) autor(a), para dar-lhe cumprimento efetivo junto ao Juízo deprecado, observando que deverá comprovar junto ao este Juízo deprecante de Paraíso/TO, o protocolo e preparo da carta precatória, junto ao Juízo deprecado, em TRINTA (30) DIAS, contados do recebimento da mesma, sob pena de extinção e arquivamento da ação; 3. – Intime-se, deste despacho, o(a) AUTOR(A) PESSOALMENTE e SEU ADVOGADO (OS DOIS); 4. – Intime(m)-se e Cumpra-se com urgência; 5. – Vencido o prazo sem manifestação, à conclusão imediata: Paraíso do Tocantins – TO, aos 10 de junho de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 2009.0005.2046-7/0 .

Ação de Obrigação de Fazer Decorrente da Não Transferência do Veículo com Pedido de Tutela Antecipada .

Requerente : SIG – SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E GEOTECNIA LTDA – EPP .

Adv. Requerente: Dr. Geraldo Bonfim de Freitas Neto - OAB/TO nº 2.708-B .

Requerido.: Leonor Aparecida Ferreira Renno .

Adv. Requerida.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 32 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Não há prova concreta da CITAÇÃO PESSOAL da ré; 2. – Assim, proceda-se a CITAÇÃO da ré, por carta precatória, entregando-se a carta ao advogado da autora, para providenciar o protocolo e preparo da precatório junto ao juízo deprecado, no prazo de TRINTA DIAS, sob pena de indeferimento e extinção; 3. – Intime-se ao autor pessoalmente, e seu advogado deste despacho, observando-se que seria desnecessária a presente ação, se a autora cumprisse a norma da Lei Federal nº 9.503 – art. 134 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB; 4. – Intime(m)-se e cumpra-se URGENTEMENTE. Paraíso do Tocantins – TO, aos 16 de setembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICA as partes, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo relacionado:

Nº 01 – AUTOS Nº 2010.0009.8963-9 – CARTA PRECATÓRIA

Acusado: REGIVAN DOS REIS GONÇALVES

Advogado: Dr. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado Dr. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL, brasileiro, advogado inscrito na OAB/TO sob nº 812, com escritório profissional situado na Av. Bernardo Sayão, nº 845, sala 01, Centro, nesta cidade, Intimado, para comparecer na sala de audiências do Edifício do Fórum local, no dia 30 de Novembro de 2010, às 16:00 horas, onde será realizada audiência de Interrogatório do mesmo nos autos epigrafados.

PARANÁ

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0001.6395-8

Acusado: LEONIDES RIBEIRO DOS SANTOS

Advogada: Dra. ILMA BEZERRA GERAIS - OAB/TO 30-B

"Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29/11/2010, às 14:00 horas. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz Substituto"

AUTOS Nº 2010.0008.7310-0 (Nº ANTIGO 402/03)

Acusados: JUACIR DE SOUZA RIBEIRO e JERÔNIMO GABRIEL DE JESUS

Advogados: Dr.HERALDO RODRIGUES CERQUEIRA - OAB/TO

Dr. IRON MARTINS LISBOA - OAB/TO - 535

INTIMADOS PARA APRESENTAREM MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL

Despacho: "Vista às partes para a fase do art. 402 do CPP, em não havendo diligências, abra-se nova vista, no prazo legal, para apresentação de memoriais. Paraná, 27/09/2010. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz Substituto".

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0001.4526-9

AÇÃO: Reconvenção (apenso aos autos nº2008.0001.4525-0)

Requerente: Domingos Nazaro de Sousa

Advogado: Dr. Daniel Souza Matias - OAB nº 2222

Requerido: Sulene Moura Dias

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da sentença proferida nos autos supracitados, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da inércia da parte autora. Sem custas, ante o pálio da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Ponte Alta do Tocantins, 28 de outubro de 2010. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0001.4525-0

AÇÃO: Dissolução de Sociedade de Fato (apenso aos autos nº2008.0001.4526-9)

Requerente: Sulene Moura Dias

Advogado: Dr. Nazário Sabino Carvalho- Defensor Público

Requerido: Domingos Nazaro de Sousa

Advogado: Dr. Daniel Souza Matias

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada da sentença proferida nos autos supracitados, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a requerente apresentou declaração de

hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 06), motivo pelo qual deve incidir o disposto no artigo 12 da referida lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, desapensem -se e arquivem-se os autos. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0001.2245-7

AÇÃO: Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvене

Requerente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Dr. Leandro Rogeres Lorenzi- OAB nº 2170

Requerido: Fábio Scaff Bonotti

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 49, diga a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Ponte Alta do Tocantins, 28 de outubro de 2010. (ass.). Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0008.1155-0

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Raimunda Amaral Martins

Advogado: Dr. Leandro Rogeres Lorenzi- OAB nº 2170

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do acima citado do item 1 do despacho de fls. 55, a seguir transcrito: "1- Digam as partes, em 10 (dez) dias, se há possibilidade de conciliação. (...) ass. Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0006.3230-3

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Maria Ricardo de Sousa

Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro - OAB nº 229901

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do acima citado do item 1 do despacho de fls. 36, a seguir transcrito: "1- Digam as partes, em 10 (dez) dias, se há possibilidade de conciliação. (...) ass. Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0007.0111-9

AÇÃO: Previdenciária de Pensão por Morte de Trabalhador Rural

Requerente: Silvína Ferreira de Santana

Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro - OAB nº 229901

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do acima citado do item 1 do despacho de fls. 56/57, a seguir transcrito: "1- Digam as partes, em 10 (dez) dias, se há possibilidade de conciliação. (...) ass. Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.3060-6

AÇÃO: Reivindicatória de Pensão por Morte

Requerente: Raimunda Ribeiro de Macedo

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli - OAB nº 3685

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do acima citado, para no prazo de 10 (dez), manifestar sobre contestação apresentada.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0007.0115-1

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Izabel Ferreira dos Santos

Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro - OAB nº 229901

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do acima citado do item 1 do despacho de fls. 56/57, a seguir transcrito: "1- Digam as partes, em 10 (dez) dias, se há possibilidade de conciliação. (...) ass. Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0004.7037-0

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Maria de Lourdes Gonçalves Francisco

Advogado: Dr. João Antônio Francisco - OAB nº 21331

Dr. Salvador Ferreira da Silva Júnior- OABnº 3643

Dr. George Hidasi- OAB nº 8693

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do acima citado do item 1 do despacho de fls. 35/36, a seguir transcrito: "1- Digam as partes, em 10 (dez) dias, se há possibilidade de conciliação. (...) ass. Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0011.7727-8

AÇÃO: Cobrança

Requerente: Vanda Maria Carvalho da Glória

Advogado: Dra. Cláudia Rogéria Fernandes Marques - OAB nº 2350

Requerido: Município de Ponte Alta do Tocantins

Advogado: Dr. Maurício Kraemer Ughini

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de sua advogada acima citada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação apresentada.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0011.7730-8

AÇÃO: Cobrança
Requerente: Jason Soares Correia
Advogado: Dra. Cláudia Rogéria Fernandes Marques - OAB nº 2350
Requerido: Município de Ponte Alta do Tocantins
Advogado: Dr. Maurício Kraemer Ughini
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de sua advogada acima citada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação apresentada.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0011.7728-6

AÇÃO: Cobrança
Requerente: João Pereira Estevão
Advogado: Dra. Cláudia Rogéria Fernandes Marques - OAB nº 2350
Requerido: Município de Ponte Alta do Tocantins
Advogado: Dr. Maurício Kraemer Ughini
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de sua advogada acima citada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação apresentada.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0011.7729-4

AÇÃO: Cobrança
Requerente: Jjalma Pereira Sousa
Advogado: Dra. Cláudia Rogéria Fernandes Marques - OAB nº 2350
Requerido: Município de Ponte Alta do Tocantins
Advogado: Dr. Maurício Kraemer Ughini
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de sua advogada acima citada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação apresentada.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0011.7731-6

AÇÃO: Cobrança
Requerente: Juraci Gonçalves Gama
Advogado: Dra. Cláudia Rogéria Fernandes Marques - OAB nº 2350
Requerido: Município de Ponte Alta do Tocantins
Advogado: Dr. Maurício Kraemer Ughini
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de sua advogada acima citada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação apresentada.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0006.0559-6

AÇÃO: Cobrança
Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio s/c Ltda
Advogado: Dr. Júlio César Bonfim - OAB nº 2358
Dr. Fernando Sergio da Cruz e Vasconcelos- OAB nº 12548
Dra. Sâmara Cavalcante Lima- OAB nº 26060
Requerido: Jucimara Ramos de Moura
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu advogado acima citado, para providenciar o recolhimento das custas finais dos autos supracitados, ou seja: R\$ 22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos), a ser recolhido via DAJ - Documento de Arrecadação do Judiciário, podendo ser adquirido no site www.tjto.jus.br.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0002.2065-3

AÇÃO: Execução de Quantia Certa Contra Devedor Solvente
Exequente : Olímpio Moreira da Silva
Advogado: Dr. Daniel Souza Matias - OAB nº 2222
Executado : Antenor Cardoso Novaes
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu advogado acima citado, do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Junte-se a resposta obtida pelo sistema BACENJUD e intime-se o exequente para sobre elas manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Ponte Alta do Tocantins, 29 de outubro de 2010. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0005.7024-5

AÇÃO: Execução de Quantia Certa Contra Devedor Solvente
Exequente : Daniel Souza Matias
Advogado: Dr. Daniel Souza Matias - OAB nº 2222
Executado: Município de Mateiros
Advogado: Dr. José Osório Sales Veiga- OAB nº 2.709-A
INTIMAÇÃO: Fica a parte executada INTIMADA na pessoa de seu advogado acima citado, do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Junte-se a planilha de cálculo que se encontra na contracapa dos autos e intime-se o Município de Mateiros para sobre ela manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Ponte Alta do Tocantins, 29 de outubro de 2010. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito- Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0006.3884-2

AÇÃO: Embargos à Arrematação
Embargante : Cerealista Irmãos Taube Ltda
Advogado: Dr. Valdir Haas - OAB nº 2244
Embargado: Banco do Brasil
Advogado: Dr. José Osório Sales Veiga- OAB nº 2.709-A
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu advogado acima citado, para providenciar o recolhimento das custas finais dos autos supracitados, ou seja: R\$ 12,00 (doze reais), a ser recolhido via DAJ -

Documento de Arrecadação do Judiciário, podendo ser adquirido no site www.tjto.jus.br.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0012.4364-5

AÇÃO: Cobrança com Pedido de Antecipação de Tutela
Requerente : Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins- SINTET
Advogado: Dr. Benedito dos Santos Gonçalves - OAB nº 618
Requerido: Município de Pindorama do Tocantins
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu advogado acima citado, para providenciar o recolhimento da locomoção referente ao cumprimento do mandado de citação a ser expedido, ou seja: R\$ 230,40 (duzentos e trinta reais e quarenta centavos), a ser depositado na conta do Oficial de Justiça designado para cumprir o ato senhor Willys Aires Pimenta, matrícula n.º148054 CPF n.º 600212841-72, conta corrente nº1421-4, agência nº 1117-7, Banco do Brasil S/A, comprovando-se posteriormente nos autos supra citado.

TOCANTÍNIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:
AUTOS Nº: 2008.0010.4369-9 (2234/08)
Natureza: Cautelar de Busca e Apreensão c/ Pedido de Liminar
Requerente: VICENTE DE PAULO OSMARINI
Advogado(a): DRA. ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM – OAB/TO N. 510 E ANA CAROLINA FIOD D SILVEIRA – OAB/TO N. 2969-B.
Requerida: AGROPECUARIA ISIDORO LTDA
Advogado(a): NÃO CONSTA
OBJETO: INTIMAR as partes do(a) decisão proferido(a) às fls. 102 verso, cujo teor a seguir transcrito:
DECISÃO: "Tendo em conta as petições às fls. 93/94 e 100, deverá o oficial de justiça desta Comarca acompanhar a contagem das reses a ser realizada pela ADAPEC, devendo ainda elaborar laudo circunstanciado acerca da situação encontrada na área. Defiro o reforço policial. Cumpra-se. Tocantínia, 04/11/2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juiza de Direito."

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2005.02.7968-6/0
AÇÃO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Requerente: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS
Advogado: Giovanni Moura Rodrigues – OAB-TO 732
Requerido: JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUSA
Advogado: Aldenor Alves Bandeira – OAB-TO 1236-A
INTIMAR as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 03/12/2010, às 17:30 horas, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis. Devendo comparecer acompanhados de suas testemunhas. - ...Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto.

AUTOS: 237/2001

AÇÃO: ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
Requerente: EVELÚSIA FEITOSA LIMA
Advogado: Genilson Hugo Possoline – OAB-TO 1781-A
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Paula Rodrigues da Silva – OAB-TO 4573-A
INTIMAR as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2010, às 09:30 horas, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis. - ...Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto.

AUTOS: 251/2001

AÇÃO: ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS ORAIS E MATERIAIS
Requerente: EVELÚSIA FEITOSA LIMA
Advogado: Marcelo Resende Queiroz Santos – OAB-TO 2059
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Paula Rodrigues da Silva – OAB-TO 4573-A
INTIMAR as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2010, às 09:30 horas, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis. - ...Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto.

AÇÃO: MONITÓRIA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB-TO 4361
Requerido: PAULO ROBERTO BARBOSA ANTUNES
Advogado: Marcílio Nascimento Costa – OAB-TO 1110

INTIMAR as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2010, às 10:00 horas, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis. - ...José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto.

AUTOS: 2009.06.8577-6/0**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS**

Requerente: RONALDO PEREIRA BARROS E OUTROS

Advogado: Márcilio Nascimento Costa – OAB-TO 1110

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Marco Paiva Oliveira – Procurador do Estado

INTIMAR as partes requerentes e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2010, às 15:15 horas, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis. - ...José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto.

AUTOS: 2009.06.8555-5/0**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS**

Requerente: IRANITA RODRIGUES MENES BAIA

Advogado: Giovanni Moura Rodrigues – OAB-TO 732

Requerido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado: Evaldo Bastos Ramalho Júnior – OAB/GO 18.029

INTIMAR as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 03/12/2010, às 09:00 horas, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis. – Devendo comparecer acompanhados de suas testemunhas. - ...José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto.

AUTOS: 2005.01.6364-5/0**AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerentes: VALDEMAR FIQUEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRA

Advogado: Antonio Clementino Siqueira e Silva – Defensor Público

Requeridos: CLODOAN VIANA DE SOUSA E OUTRA

Advogado: Giovanni Moura Rodrigues – OAB-TO 732

INTIMAR as partes requeridas e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2010, às 08:30 horas, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis. - ...José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto.

AUTOS: 2009.07.8533-9/0**AÇÃO: REVISÃO DE CONTRATO**

Requerente: PEDRO HENRIQUE LUCIANO TEIXEIRA

Advogado: Márcilio Nascimento Costa – OAB-TO 1110

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB-TO 4361

INTIMAR as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2010, às 14:00 horas, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis. - ...José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto

AUTOS: 2009.07.8534-7/0**AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO**

Requerente: PEDRO HENRIQUE LUCIANO TEIXEIRA

Advogado: Márcilio Nascimento Costa – OAB-TO 1110

Requerido: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB-TO 4361

INTIMAR as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2010, às 13:30 horas, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis. - ...José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto.

AUTOS: 2009.07.5874-9/0**AÇÃO: RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ - TO

Advogado: Daiany Cristine G. P. Jácomo – OAB-TO 2460

Requerido: LOURIVALDO TORRES DE ARAÚJO JÚNIOR

Advogado: Rui José Dias Pereira – OAB-GO 13.060

INTIMAR as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2010, às 09:15 horas, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis. - ...José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto.

AUTOS: 2009.06.8616-0/0**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MORAL**

Requerente: MARIA DAS DORES RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Giovanni Moura Rodrigues – OAB-TO 732

Requerido: CELTINS (COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

Advogado: Paulo Roberto de Oliveira - OAB-TO 496

INTIMAR as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 30/11/2010, às 15:30 horas, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis. - ...José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto."

AUTOS: 2005.01.6408-0/0**AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Requerente: CASTELO AUTO-PEÇAS LTDA

Advogado: Márcilio Nascimento Costa – OAB-TO 1110

Requerido: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA

Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro - OAB-PR 11.514

INTIMAR as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 30/11/2010, às 16:00 horas, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis. - ...José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto."

AUTOS: 302/99**AÇÃO: DECLARATÓRIA DE REVISÃO E, CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

Requerente: RAIMUNDA MORAES FONTINELLE

Advogado: Márcilio Nascimento Costa - OAB-TO 1110

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Cristiane de Sá Muniz Costa - OAB-TO 4361

INTIMAR as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 30/11/2010, às 16:30 horas, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis. - ...José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto."

AUTOS: 2006.08.6153-7/0**AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: ANTONIO CÂNDIDO IEÃO

Advogado: Giovanni Moura Rodrigues – OAB-TO 732

Requerido: CELTINS (COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

Advogado: Joaquim Quinta Neto Barbosa – OAB-TO 3139

INTIMAR as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2010, às 16:00 horas, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis. - ...José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto."

AUTOS: 127/2002**AÇÃO: USUCAPIÃO**

Requerente: FRANCISCO SOUSA SILVA E OUTRA

Advogado: Antonio Clementino Siqueira e Silva – Defensor Público

Requerido: FRANCISCO BRAGA E OUTRA

Advogado: Renato Jácomo – OAB-TO 185-A

INTIMAR as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2010, às 17:30 horas, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis. - ...José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto."

AUTOS: 2009.06.8551-2/0**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**

Requerente: FRANKLIN COSTA SILVA

Advogado: Maria de Fátima Fernandes Corrêa – OAB-TO 1673

Requerido: CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO

Advogado: Giovanni Moura Rodrigues – OAB-TO 732

Requerido: O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAR as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 30/11/2010, às 15:00 horas, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis. - ...José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Substituto."

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

FORMOSO DO ARAGUAIA

ESCRIVANIA DO 1ª CÍVEL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO. (COM PRAZO DE 30 DIAS)

A Drª Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivania do 1º Cível desta Comarca, se processa os autos de **Execução de Obrigação de Fazer nº 2006.0004.3678-0**, movida por **WILSON VIANA DO AMARAL em desfavor de SERIL SERVIÇOS TÉCNICOS INSTALAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF [WINDOWS-1252?]n-02.612.976/0001-40, inscrição Estadual nº 07.334.939/0001-61, atualmente em lugar invertido e não sabido, que pelo presente edital **CITA o requerido SERTIL SERVIÇOS TÉCNICOS INSTALAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, nos termos do inteiro teor da presente ação proposta para **no prazo de 20 (vinte) dias cumprir sua obrigação de escriturar a favor do exequente o imóvel objeto do pedido, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, no caso do não cumprimento da medida, além de outros encargos, como perdas e danos, custas processuais e honorários.**
ADVERTÊNCIAS: Ficando advertido de que não sendo feito no prazo presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 1ª via será publicada em local de ampla circulação e 2ª via afixada no placard do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, aos 21 de outubro de 2010. Eu-
-Sinira Cristina da Silva Pereira, Escrevente Judicial, que digirei e Subscrivi.

Odete Batista Dias Almeida
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO

RAIMUNDO MENDES DIAS

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO
Técnica em Editoração
JOANA PEREIRA AMARAL NETA
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br